

A Questão Migratória no Brasil: os Direitos da Criança Venezuelana à Luz da Convenção Sobre os Direitos da Criança e os Mecanismos Coletivos de Proteção Internacional

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Professora Doutora Mónica Martinez de Campos

Coorientação: Professor Doutor André Pereira Matos

Fevereiro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

A Questão Migratória no Brasil: os Direitos da Criança Venezuelana à Luz da Convenção Sobre os Direitos da Criança e os Mecanismos Coletivos de Proteção Internacional

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutora Mónica Martinez de Campos

Coorientação: Prof. Doutor André Pereira Matos

Fevereiro, 2025



IMP.GE.84.1



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

DEDICATÓRIA

Aos que transpõem fronteiras, movidos pelo anseio de novos horizontes ou pela dura contingência do recomeço, desafiando, com coragem e esperança, a incerteza do caminho. Suas trajetórias, entrelaçadas à tessitura humana da transformação e resiliência, erigem-se como testemunhos da incansável construção da justiça e da inclusão, reafirmando a humanidade compartilhada e o dever inalienável da solidariedade.

Às novas gerações, como Lucas, Laura e as crianças migrantes, que florescem como sementes de um amanhã mais justo, fraterno e compassivo. Em cada uma delas irradia a força transformadora de um mundo em que a dignidade humana não é promessa distante, mas solo fértil onde se inscrevem direitos, oportunidades e esperanças. São vozes que afirmam a inclusão como essência; a diversidade como celebração; e a justiça como alicerce inegociável da convivência humana.

A José Luiz, *ex corde*.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão aos meus orientadores, Professora Doutora Mónica Martinez de Campos e Professor Doutor André Pereira Matos, por sua paciência, orientação e apoio ao longo desta jornada. Professora Mónica, suas palavras e compromisso foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu rigor acadêmico e visão crítica sustentaram este estudo. Professor André, sua dedicação e clareza nas orientações refinaram cada aspecto desta dissertação, aprimorando meu entendimento e a qualidade da pesquisa.

Registro meu elevado reconhecimento ao Ministro Edson Fachin, referência de integridade e excelência no campo dos direitos humanos e fundamentais, erigindo-se em farol a iluminar caminhos de estudo e prática jurídica. Sua incansável dedicação à justiça não apenas inspira, mas reafirma os valores que busco refletir no exercício de minha trajetória profissional.

Aos meus pais, Terumi e Yasuo Hiram, imigrantes no Brasil, por seu exemplo de resiliência, determinação e amor incondicional. "Keizoku wa chikara nari" — a continuidade se torna força — traduz a essência da perseverança, erigindo-se em fonte para todos que seguem seus passos.

Ao meu amado marido, José Luiz Loreto de Oliveira, por sua presença constante e apoio inabalável, fundamentais para a realização deste trabalho. Nos teus braços encontrei meu porto seguro, tua voz é a melodia que suaviza e enriquece meus dias, teu olhar é luz que orienta os caminhos do meu futuro, e teu amor, fonte inesgotável de força e alegria, inspira-me a continuar a jornada em busca do conhecimento e da paz.

Aos meus familiares e amigos, Cecília, Agostinho, Fernando, Jorge, Eneida, Lucas, Laura, Fernanda, Ed Carlos, Andressa, Roberta, Sandra e Carlos, agradeço o apoio, paciência e motivação nos momentos desafiadores.

Resumo

Este estudo investiga a situação das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, analisando os seus direitos à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos mecanismos de proteção internacional disponíveis. A dissertação aborda a migração venezuelana, suas causas e impactos, e examina a proteção legal fornecida por instrumentos internacionais. O objetivo principal é compreender em que circunstâncias os mecanismos de proteção internacional, tanto globais quanto regionais, podem ser acionados para garantir os direitos dessas crianças. A pesquisa também avalia a responsabilidade internacional dos Estados em casos de violação dos direitos das crianças migrantes. Foram apresentados os mecanismos coletivos de proteção das crianças migrantes venezuelanas em situação de vulnerabilidade no Brasil à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança. A análise detalha como os mecanismos globais e regionais podem ser utilizados para proteger essas crianças, destacando a responsabilidade internacional do Estado. A investigação combina métodos qualitativos e quantitativos para avaliar a eficácia dos mecanismos de proteção, abrangendo o contexto migratório e jurídico, bem como a análise específica dos direitos das crianças migrantes venezuelanas no Brasil. Conclui-se com uma avaliação sobre a eficácia prática dos mecanismos de proteção aplicados.

Palavras-chave: crianças migrantes, Venezuela, Convenção sobre os Direitos da Criança, proteção internacional, responsabilidade do Estado.

ABSTRACT

This study investigates the situation of Venezuelan migrant children in Brazil, analyzing their rights under the Convention on the Rights of the Child and the available international protection mechanisms. The dissertation addresses Venezuelan migration, its causes and impacts, and examines the legal protection provided by international instruments. The primary objective is to understand under what circumstances international protection mechanisms, both global and regional, can be triggered to ensure the rights of these children. The research also assesses the international responsibility of States in cases of violations of migrant children's rights. Applicable collective protection mechanisms for Venezuelan migrant children in vulnerable situations in Brazil were presented in light of the Convention on the Rights of the Child. The analysis details how global and regional mechanisms can be used to protect these children, emphasizing the international responsibility of the State. The investigation combines qualitative and quantitative methods to evaluate the effectiveness of protection mechanisms, covering the migratory and legal context, as well as the specific analysis of the rights of Venezuelan migrant children in Brazil. The conclusion evaluates the practical effectiveness of the applied protection mechanisms.

Keywords: migrant children, Venezuela, Convention on the Rights of the Child, international protection, State responsibility.

Sumário

Introdução	13
1. A Crise Migratória Venezuelana no Brasil.....	16
1.1. Mobilidade humana contemporânea e categorias	17
1.1.1. A criança migrante e o refúgio	22
1.2. Migração venezuelana: as causas.....	28
1.3. Migração venezuelana: o reconhecimento da grave e generalizada violação dos direitos humanos	31
1.4 Migração em números: no Mundo, na América do Sul e no Brasil.....	34
1.5. Crianças e adolescentes venezuelanos migrantes em situação de vulnerabilidade	42
2. A Criança Migrante na Perspectiva dos Instrumentos de Proteção de Direitos Humanos Global e Regionais.....	52
2.1. Os instrumentos de proteção global.....	53
2.2. Os instrumentos de proteção regionais	57
2.2.1. Instrumentos do sistema regional europeu de proteção de direitos humanos.....	57
2.2.2. Instrumentos de proteção do sistema regional africano de direitos humanos.....	60
2.2.3. Instrumentos dos sistemas de proteção de direitos humanos nas Américas: sistema de OEA e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos.....	61
2.3. Convenção sobre os Direitos da Criança	65
2.4. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	72
2.5. Estatuto da Criança e do Adolescente	73
3. A Responsabilidade Internacional dos Estados	76
4. Os Mecanismos de Proteção Internacional de Apuração de Violação de Direitos Humanos.....	82
4.1 Mecanismos coletivos do sistema universal extraconvencional e convencionais não contencioso quase judicial e judicial	83

4.1.1. Sistema extraconvencional	84
4.1.2. Mecanismo convencional não contencioso	86
4.1.3. Mecanismos convencionais quase judiciais	88
4.1.4. Mecanismo convencional judicial	92
4.2 Mecanismo coletivo regional europeu	92
4.2.1. Corte Europeia de Direitos Humanos	94
4.3 Mecanismo coletivo africano	96
4.4 Mecanismo coletivo interamericano	98
4.4.1. Sistema da OEA	99
4.4.2. Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos	101
4.4.3. Procedimento de petições sobre violações de direitos humanos ...	107
4.5 Mecanismos Coletivos de Proteção das Crianças Migrantes Venezuelanas em Situação de Vulnerabilidade no Brasil à Luz da Convenção dos Direitos da Criança	117
4.5.1. Responsabilidade Internacional do Estado	118
4.5.2. Mecanismos Globais	121
4.5.3. Mecanismos Regionais	124
Conclusão	129
Bibliografia	133

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ALC – América Latina e Caribe
CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança
CDI – Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas
CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CF – Constituição Federal
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJI – Corte Internacional de Justiça
CNIg – Conselho Nacional de Imigração
CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados
Corte ADHP – Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
Corte EDH – Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESA – Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas
DTM – Displacement Trackin Matrix
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
GMDAC – Centro Global de Análise de Dados de Migração da OIM
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JNA – Avaliação Conjunta das Necessidades
MESEVE – Mecanismo Especial de Acompanhamento para a Venezuela
MRE – Ministério das Relações Exteriores
OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais
OC – Opinião Consultiva
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIM – Organização Internacional para as Migrações das Nações Unidas
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
OUA – Organização da Unidade Africana
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI – Tribunal Penal Internacional

TUE – Tratado da União Europeia

R4V – Response for Venezuelans

RMNA – Análise de Necessidades de Refugiados e Migrantes

RMRP – Regional Refugee and Migrant Response Plan

RPU – Revisão Periódica Universal

UE – União Europeia

UNICEF – United Nations Children’s Fund

ÍNDICE DE QUADROS E FIGURAS

1.1 - Número de solicitantes de refúgio no Brasil.	25
1.2 - Deslocados forçados em todo o mundo.	35
1.3 - Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil.	38
1.4 – Migração venezuelana	40
1.5 - Tabela regional das necessidades de refugiados e migrantes.	43
1.6 - Pessoas com necessidades no Brasil.	45
1.7 - Pessoas com necessidades desagregadas por setor.....	46
1.8 - Crianças migrantes fora da escola.	47

Introdução

“Então elas “escolhem” ficar longe de casa. Só que não é exatamente uma escolha”¹. Este é o relato de Malala, uma migrante sobrevivente e laureada com o Prêmio Nobel da Paz em 2014², que ao defender a educação das meninas e a paz, sofreu a violência da intolerância.

As angústias daqueles que são obrigados a deixar seus respectivos lares de origem, movidos pela guerra, pela fome, pelas graves e generalizadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de 108,4 milhões de seres humanos deslocados à força, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)³. Desta diáspora, incluem-se milhares de crianças, as quais, sem opção e perspectiva, foram forçadas a sair de seu país de origem em busca do direito a ter direitos. Essas crianças clamam que sua dignidade seja respeitada e protegida e que sejam preservados os direitos assegurados na Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e nos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos. Nesta investigação faz-se o recorte centrado na hipótese de criança migrante proveniente da Venezuela em situação de vulnerabilidade no Brasil, lastreada na base empírica extraída dos dados de plataformas da Organização Internacional para as Migrações das Nações Unidas (OIM), do ACNUR, do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), e outras fontes, no período de 2018 a 2023.

No contexto da responsabilidade internacional do Estado e do direito internacional dos direitos humanos, no qual a Convenção dos Direitos da Criança está inserido, o objetivo geral da dissertação consiste em analisar os mecanismos coletivos de proteção dos direitos humanos aplicáveis em situação de violação dos direitos das crianças migrantes à luz da CDC. Para tanto, pretende-se problematizar e responder ao final a seguinte formulação: em que circunstâncias os mecanismos de proteção internacional podem ser acionados e aplicados de forma efetiva para garantir os direitos das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, conforme estabelecido pela CDC?

Os objetivos específicos consistem em: a) analisar os impactos da crise migratória venezuelana e identificar possíveis violações de direitos humanos; b) investigar a situação de vulnerabilidade das crianças migrantes no Brasil; c) descrever os instrumentos de proteção de direitos humanos na perspectiva da criança; d) descrever

¹ YOUSAFZAI, Malala. *Longe de casa: minha jornada e histórias de refugiadas pelo mundo*. São Paulo: Seguinte, 2019, p. 10. ISBN 978-85-5534-082-6

² MLA. Press release. NobelPrize.org. Prêmio Nobel AB 2023. [em linha] [consult 9 de out. de 2023]. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/peace/2014/press-release/>.

³ ACNUR. Global Trends. Forced Displacement in 2022. Copenhagen: UNHCR. 2023, p.19. [em linha]. [consult. 15 out. 2023]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>.

os elementos da responsabilidade internacional do Estados; e) analisar os mecanismos coletivos de proteção internacional de apuração de violação de direitos humanos no plano global e regional, assim como os requisitos e a aplicabilidade; f) e avaliar os mecanismos coletivos de proteção das crianças migrantes venezuelanas à luz da CDC.

A investigação científica será mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos. Nestes há preocupação com técnicas estatísticas, cujos dados permitem a leitura dos reflexos do fenômeno da migração venezuelana infantil, e, nesse aspecto o estudo utilizará do método indutivo. Para analisar os mecanismos coletivos de proteção dos sistemas global e regional interamericano e aferir a responsabilização do Estado por violação dos direitos previstos na CDC, será empregado o método qualitativo por meio da pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina, documentos, legislações e levantamentos publicadas nos relatórios de entes públicos, organizações internacionais e nacionais.

A estrutura deste trabalho é composta por quatro capítulos. No primeiro, considerando a linha de pesquisa focada na abordagem jurídica das crianças migrantes, apenas para conferir o caráter introdutório da teoria contemporânea da migração será apresentado o pensamento do sociólogo argelino Abdelmalek Sayad. A seguir serão delineados os elementos conceituais da migração, os tipos de migração forçada, com ênfase ao refúgio. Ainda serão apresentadas as causas da migração venezuelana e os aspectos jurídicos que decorrem da grave e generalizada violação dos direitos humanos a que está submetida a população venezuelana, além do impacto da diáspora venezuelana em números. Para fechar o primeiro capítulo serão examinados os dados publicados pelos organismos internacionais que estão a desvelar situações de vulnerabilidade de crianças venezuelanas.

No segundo capítulo será revisada a base histórica dos marcos instrumentais de proteção dos direitos humanos, tanto em âmbito internacional quanto interno, com foco especial nos direitos da criança. O objetivo é demonstrar que a CDC integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, corolário dessa internacionalização dos direitos humanos são as obrigações internacionais que deles resultam. As violações dos direitos humanos das crianças, por parte do Estado, que assumiu protegê-los, fazem emergir a responsabilidade internacional pelos danos causados. O terceiro capítulo analisará os elementos constitutivos dessa responsabilidade. No quarto capítulo pretende-se abordar o processo internacional de direitos humanos no referencial teórico de Ramos, o qual define como “conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado”⁴. Através desse processo, é viabilizada

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 6.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 29. ISBN 9788553612550

a apuração de eventuais violações de direitos humanos, com possibilidade da aplicação de responsabilidades e estabelecimento de reparações e sanções. Os mecanismos coletivos global e os regionais europeu, africano e interamericano serão examinados, com ênfase para o procedimento das petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por último, serão investigados os mecanismos coletivos que permitem apurar as violações dos direitos protegidos na CDC.

Nada obstante possam existir inúmeras pesquisas acadêmicas sobre a temática da responsabilidade internacional e do direito internacional dos direitos humanos, justifica-se a escolha pela relevância da análise dos temas conectados na perspectiva da criança migrante, com foco nas crianças provenientes da Venezuela no Brasil, em relação aos direitos protegidos na CDC. É relevante que a criança, seus responsáveis, as organizações e a sociedade civil como um todo saibam quais são os direitos assegurados pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. Também é importante indagar quais mecanismos coletivos de proteção, no âmbito global e regional, permitem o acionamento por petição individual de comunicação, na hipótese de violação desses direitos por ação ou omissão do Estado

1. A Crise Migratória Venezuelana no Brasil

Dados estatísticos de meados de 2020 da Organização Internacional para as Migrações das Nações Unidas (doravante OIM)⁵ informam que 5,4 milhões de pessoas emigraram da República Bolivariana da Venezuela (doravante Venezuela), um país sul-americano, com uma população de 28,4 milhões.

Por meio da pesquisa de dados qualificados, confiáveis, desagregados e publicizados por setores do poder público e por organizações internacionais e nacionais, há indicação de que o fluxo migratório no âmbito global se mostra intenso, particularmente oriundo da Venezuela, sendo considerável a parcela de crianças em situação de vulnerabilidade.

Para ilustrar, o fenômeno da mobilidade humana venezuelana tem sido perceptível na República Federativa do Brasil (doravante Brasil), país que faz fronteira com a Venezuela. Conforme o Informe de agosto de 2023 do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 964.043 pessoas proveniente da Venezuela deram entrada no Brasil entre janeiro de 2017 e agosto de 2023. Destas, 464.393 saíram e 499.650 permaneceram. No que tange ao perfil populacional da regularização migratória, o Informe indica que 13% são crianças de 0 a 6 anos de idade, 7% são crianças de 7 a 11 anos de idade e 8% são crianças de 12 a 17 anos de idade⁶.

Neste capítulo será empregado o método⁷ quantitativo para abordar o impacto da crise migratória venezuelana no Brasil, utilizando dados estatísticos e relatórios das entrevistas. Esses dados estão a indicar a existência de quadro de vulnerabilidade ao qual estão submetidas as crianças migrantes venezuelanas, especialmente no que se refere à violação do direito à educação. O desenvolvimento do estudo será dividido em três subcapítulos, com uma abordagem propositiva para enfrentar os desafios identificados. No primeiro serão apresentados os aspectos jurídicos da migração mediante revisão teórica e análise da legislação, assim como as categorias existentes, com ênfase na categorização dos refugiados venezuelanos no Brasil. No segundo subcapítulo serão estudados os dados obtidos das fontes estatísticas que tratam da questão migratória em escala mundial, regional e nacional, com um recorte específico

⁵OIM. Migration data portal. The bigger picture. *Total number of international migrants at mid-year 2020*. [em linha]. [consult. 7 abr. 2023]. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/international-data?i=stock_abs_Bt=2020&t=2020.

⁶BRASIL. Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em situação de vulnerabilidade. *Migração venezuelana. Janeiro 2017 – agosto 2023*. [em linha]. [consult. 9 out. 2023]. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-10/informe_migracao-venezuelana_ago23.pdf.

⁷“Método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9.^a Ed. São Paulo: Atlas. 2021, p. 140. ISBN 978-85-97-02657-3.

para a parcela da população venezuelana em situação de vulnerabilidade no Brasil. No último subcapítulo serão apresentados os dados que indicam situação de vulnerabilidade das crianças migrantes venezuelanas.

1.1. Mobilidade humana contemporânea e categorias

No estudo das migrações internacionais, diversos aportes teóricos são apresentados e difundidos, e inúmeras são as razões pelas quais levam o migrante deixar seu país de origem, cruzar a fronteira e adentrar em território estrangeiro. A linha de pesquisa proposta neste estudo está focada na abordagem jurídica das crianças migrantes. Para conferir um caráter introdutório à teoria contemporânea da migração, será apresentado o pensamento do sociólogo argelino Abdelmalek Sayad. Segundo o autor, a migração é um “fato social total”⁸, ou seja, “é falar da sociedade como um todo”⁹ a partir de uma perspectiva histórica, tomada em dimensão diacrônica e sincrônica, de estruturas existentes na sociedade e seu funcionamento, sem excluir a condição do emigrante. Sayad argumenta que o “imigrante só existe para a sociedade a partir do momento em que atravessa suas fronteiras e pisa seu território”¹⁰.

Para compreender o fenômeno migratório, a interdisciplinaridade é essencial. Sayad destaca que a migração envolve o deslocamento de pessoas, que no âmbito do seu espaço físico pode ser aferido pelas ciências afins da geografia, demografia e história. Contudo por ser qualificada em diversos sentidos, a migração pode ser contemplada no campo social, cultural, econômico e político, especialmente através de duas realizações culturais: a língua e a religião. Jorge Durand, docente e pesquisador, também defende que a interdisciplinaridade é indispensável, pois a migração é um fenômeno dinâmico em que exige métodos quantitativos para medir e quantificar, mas que se beneficia dos métodos qualitativos para compreender a explicação dos próprios migrantes. Essas abordagens são complementadas pelas áreas da sociologia, da demografia, da história, da geografia e da antropologia¹¹.

Segundo Level, Silva e Magalhães¹², a contribuição de Sayad é relevante para apreender a questão da mobilidade humana contemporânea, cuja complexidade deve ser aferida sob diversas perspectivas, densificando os fatores capazes de influenciar a decisão de migrar. Nessa linha, conforme observado pela Corte Interamericana de

⁸ SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 15, 1998. ISBN 85-314-0441-X

⁹ SAYAD, ref.8, p. 16.

¹⁰ SAYAD, ref.8, p. 16, 1998.

¹¹ DURANT, Jorge. A arte de pesquisar sobre migrações. Pressupostos metodológicos para a pesquisa em ciências sociais. In: DURANT, Jorge, LUSSI, Carmem. *Metodologia e teorias no estudo das migrações*. Jundiaí: Paco Editorial, p. 22, 2015. ISBN: 978-85-8148-908-7

¹² LEVEL, Beatriz Patrícia de Lima, SILVA, João Carlos Jarochinski, MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. Migração, trabalho e estado: três aspectos da contemporaneidade do pensamento de Sayad. In: DIAS, Gustavo, BÓGUS, Lucia, PEREIRA, José Carlos Alves, BAPTISTA, Dulce (org). *A contemporaneidade do pensamento de Abdelmalek Sayad*. São Paulo: EDUC, p. 119, 2020. ISBN 978-65-87387-07-9

Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva OC- 21/14¹³, as razões que motivam a migração infantil são as mais variadas. A Corte IDH exemplifica que essas razões podem incluir a busca por novas oportunidades, reunificação familiar, condições ambientais, danos advindos do crime organizado, catástrofes naturais, pobreza extrema, perseguição, violência generalizada e violação massiva de direitos humanos¹⁴. A relevância das razões pelas quais a criança venezuelana, acompanhada ou desacompanhada, emigrou e imigrou, especialmente a violação massiva de direitos humanos e a condição de refugiada, não pode ser ignorada. Contudo, esse tema é amplo e, merece aprofundamento em novas linhas de pesquisa.

No Glossário da OIM sobre Migração, nº 34, publicado em 2019, na versão para língua inglesa e em 2020 para o espanhol, migrante, *migrant* em inglês, é um termo genérico, sem definição no direito internacional. Veja-se:

An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons. The term includes a number of well-defined legal categories of people, such as migrant workers; persons whose types of movements are legally defined, such as smuggled migrants; as well as those whose status or means of movement are not specifically defined under international law, such as international students¹⁵.

Para o professor Mazzuoli, denomina-se imigrante “a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”¹⁶. Segundo o autor, o imigrante difere-se do visitante, o qual vem ao Brasil sem intenção de se estabelecer temporária ou definitivamente no território brasileiro¹⁷.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por ocasião da Opinião Consultiva OC- 18/03, de 17 de setembro de 2003, que trata da condição jurídica e dos direitos dos migrantes indocumentados, para o fim de responder aos questionamentos dos Estados-membros, empregou o termo “migrante” como “termo genérico que inclui tanto o emigrante quanto o imigrante”. Nesse compasso, emigrante é a “Pessoa que deixa um Estado com o propósito de se transferir a outro e se estabelecer nele”; e

¹³ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014. [em linha]. [consult 11 abr 2023]. Disponível em: [seriea_21_por.pdf \(Corte IDH.or.cr\)](#)

¹⁴ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref.13, Item 35

¹⁵ “Um termo abrangente, não definido no direito internacional, que reflete o entendimento leigo comum de uma pessoa que se muda de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por vários motivos. O termo inclui várias categorias legais bem definidas de pessoas, como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos particulares de movimentos são legalmente definidos, como migrantes contrabandeados; bem como aqueles cujo status ou meio de movimento não são especificamente definidos pela lei internacional, como estudantes internacionais”.(tradução livre) IOM. *Glossary on migration*. Internacional Migration Law. Nº 34. [em linha]. [consult 9 abr 2023].Geneva: International Organization for Migration. p. 132, 2019. ISSN 1813.2278. Disponível em: [iml_34_glossary.pdf \(iom.int\)](#)

¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.649. ISBN 978-85-309-9043-5

¹⁷ MAZZUOLI, ref. 16, p. 649.

imigrante a “Pessoa que chega a outro Estado com o propósito de residir nele”¹⁸. Na Opinião Consultiva OC-21/14, a Corte IDH afirmou que a migração internacional é um “fenômeno complexo que pode envolver dois ou mais Estados, entre países de origem, de trânsito e de destino, tanto de migrante como de solicitante de asilo e refugiados”¹⁹.

Quanto ao fluxo migratório, Novaes esclarece que além das categorias tradicionais da migração forçada e voluntária, existem os fluxos mistos, caracterizados como os “trajetos migratórios complexos, que incluem refugiados, solicitantes de refúgio, migrantes econômicos e outros migrantes que podem estar em situação vulnerável”²⁰. É relevante trazer a compreensão da OIM sobre os fluxos mistos, pois se coadunam com o tipo de migração venezuelana evidenciada nesta pesquisa a partir dos dados estatísticos:

A movement in which a number of people are travelling together, generally in an irregular manner, using the same routes and means of transport, but for different reasons. People travelling as part of mixed movements have varying needs and profiles and may include asylum seekers, refugees, trafficked persons, unaccompanied/separated children, and migrants in an irregular situation²¹

Na Opinião Consultiva OC-21/14, a Corte IDH assere que nos fluxos migratórios mistos podem incluir pessoas vulneráveis que necessitam e requerem proteção, como aquelas que procuraram melhores oportunidades²².

No contexto da migração venezuelana, o relatório A/HRC/41/18²³ do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) caracteriza este fenômeno como um fluxo migratório misto. O relatório enumera diversos fatores que obrigaram milhares de pessoas a emigrarem da Venezuela, incluindo violações aos direitos econômicos e sociais, violência e insegurança, especialmente para mulheres

¹⁸ OEA. Corte IDH. *A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: https://www.CorteIDH.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf

¹⁹ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref. 13, Item 36.

²⁰ NOVAES, Dirce Trevisi Prado. *Filhos, saúde e migração: mulheres angolanas em São Paulo*. São Paulo: Editora CEM, 2022, p. 79. ISBN 978-65-88323-06-9

²¹ Um movimento em que várias pessoas viajam juntas, geralmente de forma irregular, utilizando as mesmas rotas e meios de transporte, mas por razões diferentes. As pessoas que viajam no âmbito de movimentos mistos têm necessidades e perfis diferentes e podem incluir requerentes de asilo, refugiados, pessoas traficadas, crianças não acompanhadas/separadas e migrantes em situação irregular. IOM. *Glossary on migration*. *International Migration Law*, ref. 14, p.132

²² OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref. 13, Item 36.

²³ “70. Las violaciones de los derechos a la alimentación y la salud son los principales factores que impulsan la migración. Muchas personas buscan que se proteja su derecho a vivir con dignidad. Otros factores son la violencia y la inseguridad, el colapso de los servicios básicos y el deterioro del sistema educativo. En el caso de las mujeres, se añaden la falta de acceso a atención de la salud prenatal y posnatal y la insuficiencia de los mecanismos de protección frente a la violencia doméstica. La persecución por motivos políticos también está obligando a muchos venezolanos a solicitar asilo. Los niños y las personas de edad son quienes a menudo se quedan en el país, siendo las abuelas las que asumen la carga de cuidados.” ONU. OHCHR. A/HRC/41/18. *Los derechos humanos en la República Bolivariana de Venezuela*. Forty-first session 24 June-12 July 2019. [em linha]. [consult. 21 maio 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/41/18>

em situação de violência doméstica e familiar, colapso dos serviços básicos como a saúde e perseguições por questões políticas.

No âmbito da legislação brasileira, os princípios e as diretrizes que regem a política migratória são tratados na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Consagrando a universalidade, indivisibilidade e independência dos direitos humanos, a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, a legislação estabelece cinco categorias de migrantes no art. 1º, §1º:

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro²⁴

A situação de migração é analisada por Sartoretto²⁵ como indivíduos que deixam seus países de origem e, a depender dos motivos, pode ser aferida de forma voluntária ou forçada. Esta pesquisa não abordará os casos de migração voluntária, caracterizada, segundo a autora, como aquela em que o fator de decisão não repousa em coerção ou imposição. A migração forçada, por sua vez, é aferida nas hipóteses de pessoas que “deixam seus países de maneira involuntária, ou seja, impelidos por motivos alheios à sua vontade”²⁶. Para Pereira, sem pretensão de catalogar, mas apenas para compreensão das hipóteses que as pessoas foram forçadas a se deslocar, menciona a situação dos migrantes econômicos, dos migrantes ambientais, dos apátridas, dos asilados políticos, dos deslocados internos e dos refugiados e dos solicitantes de refúgio²⁷.

No tocante aos refugiados, o ACNUR evita o uso do referencial “migrante forçado”, uma vez que este abrange vários fenômenos, como os advindos de desastres ambientais e fome, entre outros. Em contrapartida, o termo “refugiado” possui definição

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a lei de migração*. D.O.U. de 25/05/2017, p.1. [em linha]. [consult. 18 jul 2024]. Disponível em: [L13445 \(planalto.gov.br\)](#)

²⁵ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados. Do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda., 2018, p.28.

²⁶ SARTORETTO, ref.25, p. 28.

²⁷ PEREIRA, Gustavo de Lima. *Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 32, 2019. ISBN 978-85-397-1247-0

jurídica específica e envolve um conjunto de obrigações legais assumidas pelo Estado aderente²⁸. A análise dessa distinção será abordada em subcapítulo específico, pois reflete a situação atual da migração venezuelana no Brasil.

Com efeito, Pereira refere-se aos migrantes econômicos como caso de migração forçada, aqueles indivíduos que mudam para um país diferente em virtude de crise econômica, em busca de empregos e oportunidades de melhor condição financeira²⁹. Os migrantes ambientais, por sua vez, são forçados a sair de seu local de residência habitual devido a catástrofes ambientais³⁰.

Os apátridas, na compreensão do ACNUR “são pessoas que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país”³¹. Esse fenômeno ocorre por diversos motivos, como discriminação contra minorias na legislação nacional. Pereira traz como exemplo a situação da retirada da cidadania alemã, por ato do governo nazista na Segunda Guerra Mundial³². O ACNUR também aponta o caso de secessão de Estados, quando há falha no reconhecimento de todos os residentes no país declarado independente; e o caso de conflito de normas entre países. As adversidades decorrentes da apatridia refletem-se na dificuldade de acesso a direitos fundamentais como a saúde pública, educação pública e registro de propriedades.

Os dados publicados pelo ACNUR, no *Global Trends, Forced Displacement in 2022*, referente ao final de 2022, indicam a existência de 4,4 milhões de apátridas³³. Segundo o informe, o incremento do número decorre da melhoria das informações sobre existência de situações e de crianças que nasceram apátridas. Consta ainda que o número global é subestimado, pois vários países não informam dados sobre apatridia³⁴. A situação dos apátridas retratada no informe do *Global Trends* do ACNUR pode ser dimensionada nas reflexões de Hannah Arendt:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo

²⁸ ACNUR. “Refugiados” e “Migrantes”: perguntas frequentes. [em linha]. [acesso 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>

²⁹ PEREIRA, ref. 27, p. 32.

³⁰ PEREIRA, ref. 27, p. 33.

³¹ ACNUR. *Apátridas*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Apátridas – UNHCR ACNUR Brasil](#)

³² PEREIRA, ref. 27, p. 37.

³³ “In total, UNHCR reports 4.4 million stateless people. About 1.3 million stateless people worldwide are also displaced. Most of them are Rohingya, either internally displaced in Myanmar or refugees, mostly in neighbouring countries. These 1.3 million are only counted as forcibly displaced when calculating the total population that UNHCR protects and/or assists to avoid double counting”. ACNUR. *Global Trends. Forced Displacement in 2022*. Copenhagen: UNHCR. 2023, p.5. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: [Relatório de Tendências Globais 2022 | ACNUR \(unhcr.org\)](#)

³⁴ ACNUR. *Global Trends. Forced Displacement in 2022*. Copenhagen: UNHCR. 2023, p.43. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: [Relatório de Tendências Globais 2022 | ACNUR \(unhcr.org\)](#)

processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente “supérfluos”, se não se puder encontrar ninguém para “reclamá-los”, as suas vidas podem correr perigo³⁵.

Quanto aos asilados políticos, o artigo 14^o. da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”. Acrescenta, ainda, que “Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas”³⁶. No âmbito do direito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no seu artigo 4^o que as relações internacionais são conduzidas pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e concessão de asilo político³⁷.

Com relação aos deslocados internos, o ACNUR, define-os como “pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção”³⁸.

1.1.1. A criança migrante e o refúgio

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece no art. XIV que “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”³⁹.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi aprovada na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e de Apátridas, em 28 de julho de 1951. Este texto magno define em caráter universal a condição de refugiado como :

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1^o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁴⁰

³⁵ ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.402. ISBN 978-85-359-2204-2

³⁶ ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 maio 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#)

³⁷ Art. 4^o A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; X - concessão de asilo político. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#)

³⁸ ACNUR. *Deslocados internos*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em [Deslocados internos – UNHCR ACNUR Brasil](#)

³⁹ ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 maio 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#)

⁴⁰ ONU. *Convenção relativa ao estatuto do refugiado 1951*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

As limitações do tempo e do território foram suprimidas pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Preleciona Flávia Piovesan que o conceito de refugiado passou a ter a seguinte compreensão:

De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, refugiado é aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida.⁴¹

No Brasil, a Convenção de 1951 foi ratificada no ano de 1960, com o estabelecimento de cláusulas de reserva geográfica e temporal. Em 1972, ao aderir ao Protocolo de 1967, a limitação temporal foi suprimida, e, em 1989, por meio do Decreto nº 98.602/89, retirada a cláusula de reserva geográfica⁴². Em Portugal, a Convenção de 1951 foi aprovada para adesão por meio do Decreto-Lei nº 43.201, de 1º de outubro de 1960, e do Protocolo de 1967, autorizado pelo Decreto nº 207, de 17 de abril de 1975.

No tocante à proteção dos refugiados, José H. Fischel de Andrade⁴³ sustenta duas vertentes fundamentais. No campo global, a vertente institucional é representada pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a vertente jurídica pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. No âmbito interno, os dois aspectos são representados, respectivamente, pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e pela Lei nº 9.474/1997. Conhecida como Lei do Estatuto do Refugiado, a Lei nº 9.474/1997, em vigor desde a data de sua publicação em 23 de julho de 1997, representa o marco legal sobre refúgio no Brasil ao definir mecanismos para implementação da Convenção e ampliar o conceito de refugiado. Sobre a legislação em vigor, Mazzuolli observa:

Tal norma é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo ainda a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento em questão. A Lei, ademais, adota o conceito ampliado de refugiado, ao considerar a “grave e generalizada violação de direitos humanos” como uma das causas do seu reconhecimento (art. 1º, III). A par disso, destaque-se também o fato de a Lei nº 9.474/1997 ser a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impondo que a Declaração seja utilizada como referencial ético para toda a sua interpretação (art. 48)⁴⁴.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. [em linha]. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, posição 4707 ISBN 9788547233617

⁴² ACNUR. *Convenção de 1951*. [em linha]. [consul 9 out 2023]. Disponível em: [Convenção de 1951 – UNHCR ACNUR Brasil](#)

⁴³ ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve reconstrução histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados*, p.100. In: ARAUJO, Nadia de. *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁴⁴ MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira, *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 388. ISBN 9788530975432.

O conceito de refugiado está disposto no art. 1º da Lei 9.474/1997 e prevê três hipóteses para determinar o *status* de refugiado. O inciso I traz a definição tradicional, consoante a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967; o inciso II trata dos refugiados apátridas e; o inciso III estabelece conceito ampliado de refugiado, compreendendo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outro. Chiaretti e Severo apontam que a concepção ampliada de refugiado possui como referenciais dois instrumentos internacionais regionais⁴⁵ consubstanciados na Convenção da Organização Africana sobre Refugiados e na Declaração de Cartagena. O conceito ampliado disposto na lei brasileira se compatibiliza com o do ACNUR, veja-se:

pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados⁴⁶.

Além da ampliação da condição de refugiado, a lei brasileira estende o efeito do *status* ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional⁴⁷. Pontuam Chiaretti e Severo que a Lei de Migração nº 13.445/2017 não ofereceu óbices às diretrizes constantes da Lei nº 9.474/97 e, inclusive, estabeleceu a garantia do direito à reunião como princípio da política migratória brasileira, “sendo assegurado ao migrante o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes”⁴⁸.

Feita digressão histórica, passa-se a abordar o refúgio no contexto das crianças migrantes, pois no Brasil, há crianças provenientes da Venezuela em situação de refúgio e os números não podem ser desconsiderados. O anuário “Refúgio em Números”, publicado pelo CONARE e elaborado pelos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do governo brasileiro, traça um panorama da situação de refúgio no Brasil.

⁴⁵ CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. *Comentários ao estatuto dos refugiados*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 26. ISBN 9788593614040.

⁴⁶ ACNUR. *Refugiados*. [em linha]. [consult 9 out 2023]. Disponível em: [Refugiados – UNHCR ACNUR Brasil](#) .

⁴⁷ Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências*. D.O. 23/07/1997, p.15822. [em linha]. [consult. 28 jun 2024]. Disponível em: [L9474 \(planalto.gov.br\)](#)

⁴⁸ CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. *Comentários ao estatuto dos refugiados*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 35. ISBN 9788593614040

A oitava edição do “Refúgio em Números 2023” informa que em 2022, o Brasil recebeu 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados, além do estoque de pedidos, totalizando 348.067 pedidos. O incremento de solicitação foi de 73% em relação ao ano de 2021 e requerido, em sua maioria, por pessoas oriundas da Venezuela ou de nacionalidade venezuelana. A análise por nacionalidade e grupo de idade mostrou que “os venezuelanos representaram cerca de 82,5% das pessoas solicitantes com menos de 15 anos de idade”, evidenciando uma “significativa incidência de crianças e adolescentes solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado”, em consonância com as dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana dos anos anteriores⁴⁹. Vide a tabela:

1.1 - Número de solicitantes de refúgio no Brasil.

Tabela 2.1.4. Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2022.

Idade	Total	Homens	Mulheres	Não Informado
TOTAL	50.355	27.482	22.852	21
Menor que 15 anos	15.084	7.714	7.368	2
15 -- 25	10.579	5.750	4.818	11
25 -- 40	15.643	9.137	6.499	7
40 -- 50	4.976	2.848	2.127	1
50 -- 60	2.677	1.385	1.292	-
60 --	1.396	648	748	-

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2021.

Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Fonte: OBMigra

Quanto aos pedidos analisados em 2022, o relatório destaca que das 41.297 solicitações examinadas 20.718 eram de venezuelanos, representando 50,2% do total de pedidos apreciados pelo Comitê⁵⁰. Foram deferidas 4.081 solicitações, das quais 2.947 de pessoas venezuelanas⁵¹. Nos grupos de idade, dos pedidos deferidos, 3 eram

⁴⁹ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p.16. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](#)

⁵⁰ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p.19. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](#)

⁵¹ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p. 25. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](#)

de crianças de 0 a 4 anos, 22 de 5 a 14 anos, 1.020 de 15 a 24 anos⁵². No que concerne à fundamentação, o argumento da “grave e generalizada violação dos direitos humanos” representou 82,4% para deferimento, ou seja, em 3.364 pedidos, seguido de “opinião política” em 443 pedidos⁵³.

Em termos comparativos, na sétima edição publicada em 2022, indica 29.107 solicitações de refúgio em 2021, sendo 22.856 de nacionalidade venezuelana, com reconhecimento desta condição pelo CONARE a 3.086 pessoas de diversas nacionalidades. Pelo grupo de idade: 260 de 0 a 4 anos; 1.555 de 5 a 14 anos; 567 de 15 a 24 anos; 437 de 25 a 39 anos; 247 de 40 a 59 anos; e, 20 de 60 anos ou mais⁵⁴. Por meio do Portal, em 2021 refinando a pesquisa, extrai-se que 2.503 pessoas de nacionalidade venezuelana tiveram reconhecida a condição de refugiadas⁵⁵. A sexta edição do “Refúgio em Números”⁵⁶ consigna que em 2020 foram requeridas 28.899 solicitações, das quais 17.385 por venezuelanos. O CONARE deferiu 24.880 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, dos quais 24.030 eram de nacionalidade ou de residência habitual na Venezuela. Os dados agrupados por idade são: 29 de 0 a 4 anos; 99 de 5 a 14 anos; 5.375 de 15 a 24 anos; 12.400 de 25 a 39 anos; 6.133 de 40 a 59 anos; e, 829 de 60 anos ou mais. Os dados do ano de 2019 constantes na quinta edição do “Refúgio em Números”⁵⁷ revelam que o Brasil recebeu 82.552 pedidos de reconhecimento da condição de refugiados, dos quais 53.713 eram de nacionalidade venezuelana, ou nascidas na Venezuela. Foram deferidas 21.515 solicitações, das quais 20.902 eram de nacionalidade ou residência habitual venezuelana. Separados por idade, colhe-se deferimento da condição de refúgio a 96 crianças de 0 a 4 anos; 190 de 5 a 14 anos, 6.536 de 15 a 24 anos; 9.734 de 25 a 39 anos; 4.410 de 40 a 59 anos; 539 de 60 anos ou mais e; 10 não especificados.

⁵² JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p. 28. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](https://portal.migra.gov.br/refugio-em-numeros)

⁵³ JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p. 30. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](https://portal.migra.gov.br/refugio-em-numeros)

⁵⁴ JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Refúgio em números (7ª Edição). [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022, p. 35. Disponível em: [Refúgio em Números.pdf \(mj.gov.br\)](https://portal.migra.gov.br/refugio-em-numeros.pdf)

⁵⁵ ACNUR. *Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil*. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Disponível em: [Microsoft Power BI](https://powerbi.microsoft.com/)

⁵⁶ SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; COSTA, Luiz Fernando Lima; MACEDO, Marília F.R. Refúgio em números, 6ª edição. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, p. 25, 2021. Disponível em: [Refúgio em Números 6ª edição.pdf \(mj.gov.br\)](https://portal.migra.gov.br/refugio-em-numeros-6a-edicao.pdf)

⁵⁷ SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; MACEDO, Marília F.R. Refúgio em números, 5ª edição. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, p. 25, 2021. Disponível em: [REFÚGIO EM NÚMEROS 5ª EDIÇÃO.pdf \(mj.gov.br\)](https://portal.migra.gov.br/refugio-em-numeros-5a-edicao.pdf)

Segundo o ACNUR, toda criança tem direito de solicitar refúgio independentemente de estar acompanhada ou desacompanhada. As Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 08 do ACNUR⁵⁸ traçam o fio condutor a nortear a análise das solicitações de reconhecimento da condição de refúgio envolvendo crianças, sob as lentes do princípio do melhor interesse da criança e dos direitos previstos na CDC e instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. Colhe-se a seguinte orientação:

13. Um entendimento contemporâneo sobre perseguição, e que considera as peculiaridades das crianças, compreende muitos tipos de violações aos direitos humanos, inclusive violações de direitos específicos das crianças. Ao determinar a característica de perseguição de um ato cometido contra uma criança, é essencial analisar os padrões da CDC e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis às crianças. As crianças têm vários direitos específicos estabelecidos na CDC, que reconhecem sua pouca idade e sua dependência, além de serem fundamentais para sua proteção, seu desenvolvimento e sua sobrevivência. Estes direitos incluem, entre outros: o direito a não serem separadas dos pais (Artigo 9); proteção contra todas as formas de violência física e mental, abuso, negligência e exploração (Artigo 19); proteção contra as práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança (Artigo 24); um padrão de vida adequado para o desenvolvimento da criança (Artigo 27); o direito a não serem detidas ou aprisionadas, a menos que se trate de uma medida de último recurso (Artigo 37); e, proteção contra o recrutamento de menores (Artigo 38). A CDC também reconhece o direito que as crianças refugiadas e as crianças solicitantes de refúgio têm à devida proteção e assistência humanitária para desfrutar dos direitos aplicáveis, estabelecidos na CDC e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou humanitários (Artigo 22).

14. Geralmente as necessidades socioeconômicas das crianças são mais persuasivas do que as dos adultos, especialmente por causa de sua dependência dos adultos e necessidades únicas de desenvolvimento. Portanto, a privação de direitos econômicos, sociais e culturais pode ser tão relevante para a avaliação de uma solicitação de uma criança quanto a privação de direitos civis e políticos. É importante não atribuir imediatamente maior significado a determinadas violações do que a outras, mas sim avaliar o impacto geral do dano sobre cada criança. A violação de um direito geralmente pode expor a criança a outros abusos. Por exemplo, uma negação do direito à educação ou a um padrão de vida adequado pode levar a maior risco de outras formas de dano, inclusive violência e abuso. Além disso, pode haver objetivos ou intenções políticos, raciais, de gênero ou religiosos contra um determinado grupo de crianças ou seus pais, subjacente às medidas discriminatórias em relação ao acesso e a fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais. Como observa o Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A falta de oportunidade de educação para as crianças geralmente reforça sua sujeição a várias outras violações dos direitos humanos. Por exemplo, as crianças que vivem em pobreza extrema e não têm vidas saudáveis são especialmente vulneráveis ao trabalho forçado e a outras formas de exploração. Além disso, há uma correlação direta entre, por exemplo, níveis de matrícula no ensino básico para meninas e a reduções no número de casamentos de crianças.

⁵⁸ ACNUR. Diretrizes sobre proteção internacional n.08. HCR/GIP/09/08, de 22 de dezembro de 2009. *Solicitações de refúgio apresentadas por crianças, nos termos dos artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.*[em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [opendocpdf.pdf \(refworld.org\)](https://www.refworld.org/docpdf/pdf)

Feita essa análise, ressalta-se a importância de desenvolver uma abordagem integrada e propositiva que vise garantir a proteção dos direitos das crianças migrantes e refugiadas, com especial atenção ao contexto da migração venezuelana para o Brasil.

1.2. Migração venezuelana: as causas

No que tange à migração venezuelana no Brasil, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) com apoio do ACNUR, do Observatório das Migrações (ObMigra) e de pesquisadores vinculados à Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Roraima (CSVM/UFRR) realizou levantamento do perfil sociodemográfico e laboral dos imigrantes venezuelanos com escopo de implementar políticas públicas para esse grupo. A pesquisa concluiu que, em 2017, as causas da imigração dos venezuelanos no Brasil foram as crises política e socioeconômica da Venezuela⁵⁹.

A corroborar o resultado da pesquisa do CNIg, a CIDH, em 2017, elaborou um minucioso relatório sobre a crise democrática, política, socioeconômica e violações dos direitos humanos na Venezuela. Destacam-se fragmentos extraídos das conclusões:

473. A la crítica situación de la democracia y los derechos políticos, se suma una crisis socioeconómica que se ha agravado de manera alarmante en los últimos años. Se produjo a una hiperinflación; la escasez generalizada de alimentos; el desabastecimiento de medicinas, insumos y materiales médicos; así como la precariedad de servicios como la energía eléctrica. La crisis existente ha generado que quienes viven en Venezuela enfrenten dificultades inaceptables para satisfacer sus necesidades más básicas de alimentación, vivienda, salud y educación.

474. Quienes han buscado actuar para cambiar la crítica situación que vive Venezuela, han encontrado como respuesta un Estado que reprime fuertemente las manifestaciones públicas y protestas sociales, con total falta de tolerancia y respeto a los derechos humanos. (...)

475. Igualmente, se documentaron severas restricciones al derecho a la libertad de expresión en el país, que incluyen censura y cierre de medios de comunicación, ataques a periodistas, y en general patrones de hostigamiento y criminalización de quienes emiten opiniones políticas o difunden información que no encuentra aprobación estatal. (...)⁶⁰

O relatório A/HRC/41/18⁶¹ do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), em inglês *Office of the High Commissioner for Human Right*,

⁵⁹ SIMÕES, Gustavo de Frota; SILVA, Leonardo Cavalcanti, OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MOREIRA, Elaine; CAMARGO, Júlia Faria. *Sumário executivo*. In: SIMÕES, Gustavo de Frota (organizador). *Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil*. Curitiba: CRV, p.14, 2017. ISBN 978-85-444-1997-7

⁶⁰ OEA. CIDH. Institucionalidad democrática, estado de derecho y derechos humanos em Venezuela: Informe de país: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 31 de diciembre de 2017. OEA/ Ser.L/V/II. Doc209/17. 2017. [em linha]. [consult. 28 jul 2024]. ISBN 978-0-8270-6724-0. Disponível em: [Venezuela2018-es.pdf \(oas.org\)](https://www.oas.org/oas.org)

⁶¹ ONU. OHCHR. A/HRC/41/18. Los derechos humanos em la República Bolivariana de Venezuela. Forty-first session 24 June-12 July 2019. [em linha]. [consult. 21 mai 2023]. Disponível

publicado em 9 de outubro de 2019, apresentou um informe pormenorizado sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela do período de janeiro de 2018 a maio de 2019. O agravamento da crise socioeconômica no período de 2018 e 2019, com alta da inflação e contração da economia, resultante da queda da receita refletida na redução das exportações do petróleo, o principal *commodities* do país, atingiu a população venezuelana com violações de seus direitos econômicos e sociais, como a escassez de alimentos e medicamentos. Em abril de 2019, o salário-mínimo equivalia a U\$7 (sete dólares americanos), cobrindo 4,7% da cesta básica, e havia 3,7 milhões de pessoas desnutridas na Venezuela, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura.

Na área da saúde, o referido relatório A/HRC/41/18⁶² menciona a falta de medicamentos essenciais e vacinação fizeram ressurgir doenças controladas, e a falta de contraceptivos incrementou a exposição a riscos de doenças sexualmente transmissíveis, com a taxa de adolescentes grávidas atingindo 65%. No que concerne aos direitos civis e políticos, o item 28 consigna que dezenas de mídia impressa encerraram as atividades, e o governo fechou e bloqueou estações de rádio e de canais de televisão, restando a internet e as redes sociais como meio de comunicação e informação, apesar dos bloqueios das plataformas de mídia social e sites independentes. Além disso, jornalistas foram presos, inclusive estrangeiros, com a expulsão, após soltura da prisão, e houve casos documentados de prisões arbitrárias de pessoas por expressarem opiniões nas redes sociais. O item 30 menciona a neutralização, perseguição e criminalização de opositores políticos e críticos do governo ao longo da década. Sobre migração e refúgio, no item 70 indica que as violações do direito à alimentação e à saúde são as principais causas que fomentam a migração venezuelana. Agregam ainda, a insegurança, a violência, colapsos dos serviços básicos e deterioração do sistema educacional.

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi instalado em 2019 o “Mecanismo Especial de Seguimiento para Venezuela (MESEVE)”. Este mecanismo monitora as atividades relacionadas às violações de direitos humanos na Venezuela, atuando de forma articulada com as organizações civis e internacionais, como a ONU⁶³. Em 27 de maio de 2020, na sessão permanente da OEA, a Comissionada Esmeralda Arosemena de Troitiño, na qualidade de relatora para a

em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/report-united-nations-high-commissioner-human-rights-situation-human>

⁶² ONU. OHCHR. A/HRC/41/18. Los derechos humanos en la República Bolivariana de Venezuela. Forty-first session 24 June-12 July 2019. [em linha]. [consult. 21 mai 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/report-united-nations-high-commissioner-human-rights-situation-human>

⁶³ OEA. CIDH. Mecanismo especial de seguimiento para Venezuela. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/cidh/MESEVE/default.asp>

questão da Venezuela, relatou sua visita à fronteira entre a Colômbia e a Venezuela para monitorar a situação de violação dos direitos humanos dos venezuelanos. Em seu discurso, enfatizou que a situação da Venezuela permanece a se deteriorar gravemente, “en especial, como consecuencia del prolongado debilitamiento de la institucionalidad democrática y la crisis humanitaria que ha conducido a la migración forzada de millones de personas venezolanas”⁶⁴. Sobre a visita, há um vídeo institucional da CIDH⁶⁵, na qual a relatora enfatiza:

(...) el carácter histórico de esta visita para constatar en el terreno el flujo masivo de personas venezolanas y conocer de primera mano las situaciones que han llevado a millones de venezolanas y venezolanos a abandonar su país. Ciertamente, la dramática situación que día a día viven en la frontera, las mujeres, las niñas, los niños, las personas mayores y, en general, la población venezolana, nos ha dejado profundamente marcados. Por tal motivo, deseo expresar toda nuestra solidaridad con todas ellas⁶⁶

Nesse contexto, conforme se extrai do relatório A/HRC/50/59⁶⁷ do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) publicado em 2022, a situação de violações aos direitos humanos ainda perdura na Venezuela. Nele é relatada a situação de violação dos direitos humanos na Venezuela, do período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, no qual é desvelada a complexa crise política, econômica, social e humanitária. Relatos sobre: o agravamento do sistema de saúde já fragilizado em razão da pandemia da Covid-19, o que está a afetar, significativamente, mulheres e crianças; a violação de direitos humanos em regiões de mineração e em territórios indígenas; a nomeação de 434 juízes provisórios e o afastamento de 244; e, ainda, os relatos de detenções arbitrárias, de torturas e de maus-tratos. O item 41 menciona abertura de investigação pelo procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) sobre crimes contra humanidade cometidos na Venezuela desde 2017. O relatório expressa preocupações com a criminalização de representantes da sociedade civil, sindicalistas, jornalistas, advogados, inclusive, com tipificações relacionadas ao crime organizado e de terrorismo, assim como possíveis violações dos direitos de associação

⁶⁴ OEA. CIDH. Palabras de la Comisionada Esmeralda Arosemena de Troitiño en la sesión del Consejo Permanente de la OEA Washington D.C., 27 de mayo de 2020. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/actividades/discursos/2020/05_27_EsmeraldaArosemena.pdf

⁶⁵ OEA. CIDH. CIDH visita a la frontera de Colombia con Venezuela. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/cidh/MESEVE/actividades.asp>

⁶⁶ OEA. CIDH. Palabras de la Comisionada Esmeralda Arosemena de Troitiño en la sesión del Consejo Permanente de la OEA Washington D.C., 27 de mayo de 2020. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/actividades/discursos/2020/05_27_EsmeraldaArosemena.pdf

⁶⁷ ONU. OHCHR.A/HRC/50/59: situación de los derechos humanos en la República Bolivariana de Venezuela – informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiftieth session. 13 jun-8july 2022. [em linha]. [consult. 20 maio 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/ahrc5059-situation-human-rights-bolivarian-republic-venezuela-report>

e de liberdade de opinião e expressão. Ao final foram emitidas recomendações⁶⁸. O fenômeno da crise humanitária na Venezuela é objeto de investigação acadêmica, conforme se afere do livro de Clementi, resultado da dissertação de mestrado, no qual há contextualização histórica, fatores e características⁶⁹.

1.3. Migração venezuelana: o reconhecimento da grave e generalizada violação dos direitos humanos

A partir dos elementos conceituais de migração, neste subcapítulo será abordada a condição jurídica do migrante proveniente da Venezuela no Brasil, sobretudo a partir de 2018, quando a movimentação na região fronteira intensificou, com ênfase no estado de Roraima, localizada em Pacaraima (Brasil) e Santa Elena de Uaiarén (Venezuela).

Conforme salientado, a legislação brasileira adota o conceito ampliado de refugiado, que inclui critérios da concepção universal da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, além de situações de grave e generalizada violação dos direitos humanos, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/1997⁷⁰: “III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. Sobre o tema, destaca Parede:

Nas normas internacionais, especialmente as que versam sobre proteção de direitos humanos, existem diversos conceitos indeterminados como “sistemático”, “maciça”, “grave”, “generalizado”, etc. São expressões frequentes, mas que podem ser tranquilamente tratadas como sinônimo de uma situação ampla, repetitiva e de duradoura violação dos direitos humanos em parte ou em todo território ou em relação a determinado grupo minoritário ou a toda população.⁷¹

Especificamente com relação aos venezuelanos, a crise humanitária decorrente de grave e generalizada violação dos direitos humanos foi objeto de relatório técnico

⁶⁸ ONU. OHCHR.A/HRC/50/59: situación de los derechos humanos em la República Bolivariana de Venezuela – informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiftieth session. 13 jun-8july 2022. [em linha]. [consult. 20 maio 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/ahrc5059-situation-human-rights-bolivarian-republic-venezuela-report>

⁶⁹ CLEMENTI, Fernanda Soraia Pacheco Costa. Crise internacional dos direitos humanos ilustrada na Venezuela. [em linha]. São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN 978-65.252-1475-7

⁷⁰ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências*. D.O. 23/07/1997, p.15822. [em linha]. [consult. 28 jun 2024]. Disponível em: [L9474 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁷¹ PAREDES, Eduardo. *Estatuto dos Refugiados: Lei 9.474/1997*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 64.

elaborado pelo CONARE⁷². Na metodologia empregada, para concepção dos conceitos preconizados no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 9.474/1997, foram observadas as diretrizes da Declaração de Cartagena, assim como as considerações do ACNUR e do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Quanto ao fluxo migratório venezuelano, a nota técnica descreve os elementos norteadores que evidenciaram a maciça violação aos direitos humanos na Venezuela:

6.71. O crescente número de venezuelanos que saem do seu país é o reflexo mais contundente da deterioração dos direitos humanos e da situação socioeconômica na República Bolivariana da Venezuela. Em março de 2018, o ACNUR informou que, com base nas informações fornecidas pelos países receptores, mais de 1,5 milhão de pessoas deixaram o país e as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas em 18 países aumentaram em 2.000% desde 2014. Em maio de 2018, mais de 185.000 solicitações de refúgio de venezuelanos foram registradas. Segundo a Comissão das Nações Unidas para a Infância, os principais motivos apresentados pelos venezuelanos são: ameaças específicas de grupos armados; medo de ser alvo de suas opiniões políticas; ameaças e extorsão; alta taxa de criminalidade; violência doméstica; insegurança alimentar; bem como falta de acesso a cuidados de saúde adequados, medicamentos e serviços básicos.

6.72. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera que as violações massivas de direitos humanos, bem como a grave crise que a Venezuela vem enfrentando como resultado da escassez de alimentos e remédios, levaram ao crescimento exponencial de centenas de milhares de pessoas venezuelanas que foram forçadas migrar para outros países da região nos últimos anos como uma estratégia de sobrevivência que permite a eles e suas famílias preservar direitos como a vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, saúde e alimentação, entre outros.

6.73. A CIDH observa que grande número de venezuelanos foi forçado a fugir da Venezuela como resultado de violações dos direitos humanos, violência e insegurança e perseguição com base em sua opinião política; bem como fugir dos efeitos da crise gerada pela escassez de alimentos, remédios e tratamento médico e a dificuldade de arrecadação de pensões, entre outros. O impacto da grave crise alimentar e de saúde afetou particularmente grupos em situações de exclusão e discriminação histórica, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas e afrodescendentes, pessoas com deficiências e incapacitados, e pessoas que vivem na pobreza.

As informações retratadas na nota técnica viabilizaram o reconhecimento da situação grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, respaldando, desse modo, o enquadramento dos venezuelanos na condição de refugiados, à luz do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.747/97.

Sem prejuízo dos compromissos internacionais acordados pelo Brasil, e das leis que tratam do refúgio (Lei nº 9.474/1997) e da migração (Lei nº 13.445/2017), o fluxo

⁷² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *nota técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/DEMIG/SENAJUS/MJ*. [em linha]. [consult. 25 jul 2021]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf.

migratório provocado por crise humanitária na Venezuela levou à promulgação da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre um conjunto de medidas assistenciais emergenciais para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, visando a ampliação das políticas públicas.

A condição de vulnerabilidade, conforme legislação brasileira, abrange pessoas que se encontram em “condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária”⁷³. A proteção social é definida como o “conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos”⁷⁴. Nessa dimensão, estão abarcadas políticas de proteção social voltadas para os direitos das mulheres, crianças e adolescentes, garantia dos direitos humanos e ofertas de atividades educacionais.

Para os fins da referida lei, a crise humanitária é definida como:

situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional⁷⁵.

Cumprir enfatizar, o Brasil conduz a “Operação Acolhida”⁷⁶, além de aderir à Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V-pelas agências ACNUR e OIM⁷⁷, e as metas do plano de resposta para refugiados e migrantes da Venezuela (RMRP – Regional Refugee and Migrant Response Plan).

A denominada “Operação Acolhida” foi criada em 2018 como resposta do governo brasileiro ao grande fluxo migratório proveniente da Venezuela⁷⁸. Ao cruzarem a fronteira com o Brasil, migrantes provenientes da Venezuela recebem acolhimento por meio da ajuda humanitária implementada pelo governo brasileiro, coordenada pelas forças armadas brasileiras (marinha, aeronáutica e exército), denominada “Operação

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*. D.O.U de 22/06/2018, p. 2. [em linha]. [consult. 25 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*. D.O.U de 22/06/2018, p. 2. [em linha]. [consult. 25 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*. D.O.U de 22/06/2018, p. 2. [em linha]. [consult. 25 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm

⁷⁶ BRASIL. Casa Civil. Sobre a operação acolhida. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>.

⁷⁷ R4V. *O que é a Plataforma R4V e o RMRP 2020- Brasil?*. [em linha]. [consult. 6 abr 2023]. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/75900>

⁷⁸ BRASIL. Casa Civil. Sobre a operação acolhida. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>.

Acolhida”, em parceria com mais de 100 entidades públicas e civis, organizações internacionais, como a ONU, ACNUR, UNICEF e nacionais, e a sociedade civil organizada. A Operação Acolhida atua em três eixos principais. O primeiro é o ordenamento da fronteira, com a recepção, identificação, fiscalização sanitária e regularização migratória. O painel do perfil dos abrigos no estado de Roraima⁷⁹, atualizado em 4 de abril de 2023, informa que há 7.291 pessoas abrigadas, das quais 163 são crianças não acompanhadas ou separadas. O segundo eixo é o acolhimento, que em razão do grande fluxo de migrantes, foram instalados abrigos onde são proporcionados alimentação, banho, proteção, segurança e saúde. O terceiro é a interiorização com escopo de reduzir o impacto causado pelo grande fluxo nos serviços públicos do estado de Roraima. Segundo a página do governo federal, são quatro modalidades de interiorização: institucional, dos abrigos emergenciais para os abrigos da interiorização; reunificação familiar, visando o reencontro com familiares que se encontram no Brasil e têm condições de oferecer moradia e auxílio; reunião social, reencontro com pessoas com algum vínculo de amizade ou afetividade; e, vaga de emprego sinalizada para aqueles com oportunidade de emprego em localidades no Brasil. Na página do governo federal, atualizada em 12 de dezembro de 2022, menciona-se que desde abril de 2018, quando iniciou a Operação Acolhida, 89 mil venezuelanos foram interiorizados para 906 municípios brasileiros⁸⁰.

1.4 Migração em números: no Mundo, na América do Sul e no Brasil

O fenômeno da mobilidade humana internacional não se restringe à situação da Venezuela, pois integra os 280,6 milhões de pessoas que migraram no mundo, representando 3,6% da população global de 7,8 bilhões, conforme dados estatísticos do número total de migrantes em meados de 2020 do portal da OIM “Migration Data Portal”⁸¹.

No que diz respeito às pessoas forçadas a se deslocar, a Venezuela, com 5,45 milhões, está entre os cinco países⁸² que, juntos, somam 108,4 milhões de pessoas deslocadas em todo mundo, de acordo com dados atualizados em 14 de junho de 2023,

⁷⁹ ACNUR. Perfil dos abrigos em Roraima. [em linha]. [consult 11 abr 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTRhOWVIOTgtYTk2MS00YmY3LWVhY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzYzOTgxLTY2NjQ0NDZlNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9&pageName=ReportSection2f742043b456c18852a1>.

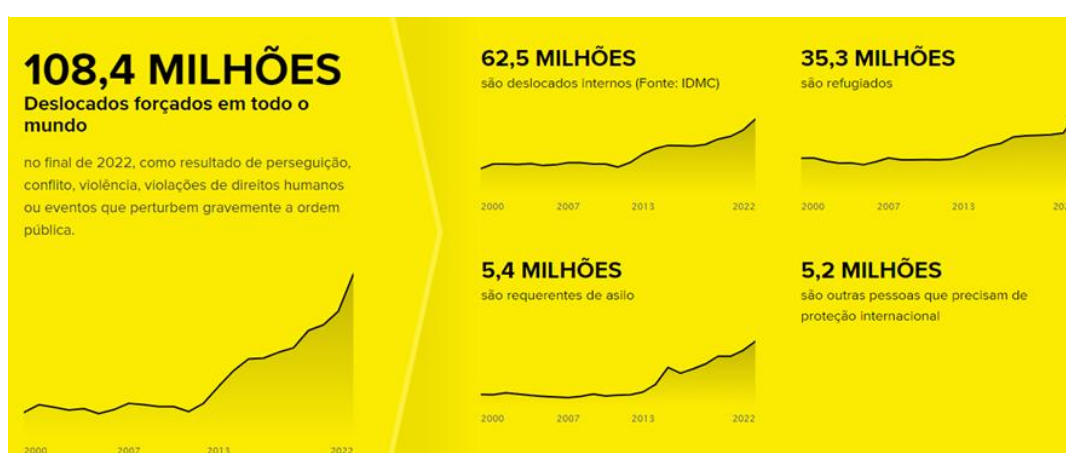
⁸⁰ BRASIL. Casa Civil. Interiorização [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>.

⁸¹OIM. Migration data portal. The bigger picture. *Total number of international migrants at mid-year 2020*. [em linha]. [consult.7 abr 2023]. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/international-data?i=stock_abs_&page%3Bt=2020&t=2020

⁸²Os demais países são: Síria 6,5 milhões, Ucrânia 5,7 milhões, Afeganistão 5,7 milhões e Sudão 2,3 milhões. ACNUR. Global Trends. Forced Displacement in 2022. Copenhagen: UNHCR. 2023, p.19. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: [Relatório de Tendências Globais 2022 | ACNUR \(unhcr.org\)](https://www.unhcr.org/pt-br/publications/global-trends-forced-displacement-2022) .

referentes ao fim do ano de 2022 da Agência da ONU para Refugiados, o ACNUR⁸³ (UNHCR, em inglês). Entre os deslocados no mundo, destacam-se 35,3 milhões de refugiados, 5,4 milhões são requerentes de asilo, 5,2 milhões de outras pessoas que necessitam de proteção internacional e 4,4 milhões de apátridas. Dos 108,4 milhões de deslocados forçados, estima-se que 43,3 milhões, ou seja, 40% são menores de 18 anos, e 1,9 milhão nasceram como refugiados, resultando uma média de 385 mil crianças nascidas como refugiadas por ano, no período de 2018 a 2022.⁸⁴

1.2 - Deslocados forçados em todo o mundo.



Fonte: ACNUR. *Refugee data finder*

Para além dos impactos estatísticos, a publicização dos resultados obtidos por meio da coleta e compilação estruturada dos dados de migração proporciona uma compreensão sobre aspectos do fenômeno migratório. Dados extraídos de fontes idôneas e confiáveis, disponibilizados por autoridades públicas, organizações internacionais e nacionais públicas e privadas podem viabilizar a implementação das políticas públicas⁸⁵, visando a efetividade das respostas humanitárias. A importância da coleta e utilização dos dados de alta qualidade, atuais, confiáveis e desagregados é destacada na meta 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda

⁸³ACNUR. Global Trends. Forced Displacement in 2022. Copenhagen: UNHCR. 2023, p.19. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: [Relatório de Tendências Globais 2022 | ACNUR \(unhcr.org\)](https://www.unhcr.org/trends/)

⁸⁴ ACNUR. Refugee data finder. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>

⁸⁵JANNUZZI, Paulo de Martino, 2018. A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. *Revista Brasileira de Estudos de População* [online]. 2018. Vol. 35, no. Rev. bras. estud. popul., 2018 35(1)p. e0055. DOI 10.20947/S0102-3098a0055. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0055>.

2030⁸⁶ da ONU. Nesse sentido, para a gestão e política de migração é fundamental o compromisso de “recolher e utilizar informação precisa e discriminada para definição de políticas assentes em dados concretos”⁸⁷, disposto no Objetivo 1 do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU (GCM), adotado na conferência intergovernamental sobre migração internacional no Marrocos em 10 de dezembro de 2018. A propósito, o Brasil, em janeiro de 2023 retornou ao GCM após a saída em 2019⁸⁸. Portugal, aderindo ao GCM, aprovou o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, por meio da Resolução do Conselho de Ministros nº 141/2019, que estabelece cinco medidas de implementação relativo ao Objetivo 1 do GCM:

1 Criar uma rede de pontos focais para a uniformização da recolha de dados de acolhimento e de integração de migrantes, incrementando a qualidade da informação administrativa e estatística e assegurando a sua divulgação através de relatórios anuais, elaborados pelo Observatório das Migrações.

2 Mapear as necessidades de capital humano em articulação com os parceiros sociais, as empresas e associações empresariais, desenvolvendo um trabalho transversal às diferentes áreas governativas e potenciando, nesses termos, as migrações regulares e a integração e a inclusão.

3 Implementar plataformas que permitam a recolha de informação relativa à procura dos serviços dos Centros Nacionais e Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM e CLAIM) e da Rede de Gabinetes de Inserção Profissional para imigrantes (GIP-Imigrante), desagregando os dados segundo o motivo da procura dos serviços, sexo, nacionalidade, idade, área de residência, formação escolar ou profissional, entre outros indicadores considerados relevantes.

4 Reunir e sistematizar informação, a partir de uma rede de pontos focais, que permita monitorizar práticas e processos de discriminação racial ou étnica, tendo em vista a sua prevenção e o seu combate.

5 Atualizar o sistema de informação estatística do Portal SEFSTAT, adaptando-o aos novos requisitos, resultantes da revisão do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho, no âmbito das estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional.⁸⁹

⁸⁶17.18 Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais. ONU. *Objetivo de desenvolvimento sustentável 17 Parcerias e meios de implementação*. [em linha]. [consult. 22 jun 2022]. Disponível em: [Sustainable Development Goal 17: Parcerias e meios de implementação | As Nações Unidas no Brasil](#)

⁸⁷ Redação de acordo como o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, objeto da Resolução nº 141/2019 do Conselho de Ministros de Portugal. OIM. Migration data portal. Processo de desenvolvimento da GCM. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Disponível em: [Processo global de desenvolvimento do Pacto para Migração \(migrationdataportal.org\)](#).

⁸⁸ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota à imprensa n. 4. Retorno do Brasil ao pacto global para migração segura, ordenada e regular. Publicado em 5.1.2023. [em linha]. [acesso 11 abr 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular.

⁸⁹ PORTUGAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 141/2019. Aprova o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações. Diário da República nº 158/2019, Série I de 2019.08.20, pábinas 45-54. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/141-2019-124044668>

Na linha desta pesquisa focada na migração venezuelana infantil, para dimensionamento e interpretação do fenômeno, será empregado o método indutivo⁹⁰, utilizando dados estatísticos de relatórios e portais da OIM, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V), liderada conjuntamente pelo ACNUR e OIM.

O ACNUR refere-se à migração venezuelana como “uma das maiores crises de deslocamento do mundo”⁹¹, com uma diáspora de 5,4 refugiados e migrantes venezuelanos, sentida não apenas no Brasil, mas também em outros países, como Colômbia, Peru e Chile. Na página da *internet*⁹² do ACNUR, consta que o Estado brasileiro, de janeiro de 1985 até dezembro de 2022, reconheceu 65.811 pessoas como refugiadas, das quais 53.307 são venezuelanas, representando 81% do total. Na sequência, vêm os sírios (3.763) e os cidadãos da República Democrática do Congo (1.474). Esses dados foram extraídos do painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, atualizado em 2 de janeiro de 2023, elaborado em conjunto com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), baseado em dados da Coordenação Geral do Conare (CG-Conare)⁹³.

⁹⁰ “Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal.” Lakatos, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 144. ISBN 978-85-97-02657-3

⁹¹ ACNUR. *Venezuela*. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>

⁹² ACNUR. *Dados sobre refúgio no Brasil*. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: [Dados sobre refúgio no Brasil - ACNUR ACNUR Brasil](#)

⁹³ ACNUR. *Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil*. [em linha]. [consult. 5 out 2023]. Disponível em: [Microsoft Power BI](#)

A Plataforma R4V forneceu as seguintes informações atualizadas em 28 de março de 2023⁹⁷:

i- No mundo há 7.239.953 venezuelanos refugiados e migrantes.

ii- Na América Latina e o Caribe são 6.095.464 venezuelanos refugiados e migrantes.

iii- A Colômbia é o país que mais recebeu migrantes e refugiados venezuelanos, com 2,5 milhões.

iv- O Brasil, em janeiro de 2023, contabilizou 426 mil venezuelanos, entre refugiados e migrantes. Este saldo no mês de agosto de 2023 sofreu aumento conforme relatório do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes detalhado no quadro a seguir⁹⁸.

v- Portugal, na última atualização de julho de 2020, informou 27.732 refugiados e migrantes venezuelanos.

Os elementos conceituais estão a indicar que o fluxo da migração venezuelana é misto, abrangendo tanto migrantes venezuelanos que vêm ao Brasil em busca de novas oportunidades quanto aqueles em situação de refúgio, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos. A aferição pode ser constatada por meio do relatório do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, relativo à imigração venezuelana do período de janeiro de 2017 a agosto de 2023⁹⁹, que informa a totalização no Brasil de registros de residência e solicitações de reconhecimento da condição de refugiados. Portanto, o número total de entradas é de 964.043; de saídas (saída pela fronteira com a Venezuela e para outro país), 464.393. O saldo é de 499.650. Quanto à documentação, foram emitidas 420.951 autorizações de residência (temporária e por tempo indeterminado) e há 40.279 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados em tramitação, além de 103.713 refugiados reconhecidos. O quadro a seguir demonstra a evolução da série histórica dos registros de residência e solicitações de reconhecimento da condição de refugiados:

⁹⁷ R4V. Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela. Venezuelan Refugee & Migrants in the Region. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-mar-2023>

⁹⁸ BRASIL. Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em situação de vulnerabilidade. *Migração venezuelana. Janeiro 2017 – agosto 2023*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Informe Migração venezuelana Ago23_v2 \(iom.int\)](#)

⁹⁹ BRASIL. Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em situação de vulnerabilidade. *Migração venezuelana. Janeiro 2017 – agosto 2023*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Informe Migração venezuelana Ago23_v2 \(iom.int\)](#)

1.4 – Migração venezuelana



Fonte: Subcomitê Federal para Recepção, identificação e triagem dos imigrantes

No que concerne às crianças migrantes, no âmbito da OIM, os dados interativos do Portal de Dados de Migração Global¹⁰⁰, compilados no relatório *Global Migration Indicators* de 2021¹⁰¹ elaborado pelo Centro Global de Análise de Dados de Migração da OIM (GMDAC), indicam que foram coletados dados desagregados por idade, sexo, bem como informações sobre se estavam acompanhadas ou não dos responsáveis. Contudo, consignam que as fontes de dados que desagregam os estoques e os fluxos não são precisas. No Portal de Dados de Migração Global, com base nos dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), constata-se que o número de crianças migrantes, (menores de 18 anos) permaneceu estável em 24 milhões entre 1990 e 2000, aumentando para 27 milhões em 2010 e 33 milhões em 2019, representando 12% da população de migrantes¹⁰². Na página da internet do UNICEF,

¹⁰⁰ IOM. Migration data portal. The bigger picture. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/>.

¹⁰¹ BLACK, J. 2021. *Indicadores de migração global 2021*. Organização Internacional para as migrações (OIM). Genebra. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. ISBN 978-92-9268-119-7 (PDF). Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-migration-indicators-2021>.

¹⁰² OIM. Migration data portal. *Crianças e jovens migrantes*. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/>.

atualizada em abril de 2021, menciona-se que o número de crianças migrantes internacionais em 2020 era de aproximadamente 36 milhões, das quais 14 milhões de crianças migrantes internacionais estavam na região da Ásia (36%), 20% na Europa e 10% na América Latina e Caribe¹⁰³.

Para a presente pesquisa, as fontes de dados do estoque e do fluxo desagregado por idade, sexo e informações sobre o acompanhamento por responsável guardam relevância, pois além de proporcionar uma dimensão aproximada do número de crianças migrantes no mundo e no Brasil, essas informações auxiliam a desvelar os níveis das potenciais vulnerabilidades, as quais as crianças estão sujeitas. Conforme a compreensão da OIM, crianças migrantes, especialmente aquelas desacompanhadas e que utilizam vias migratórias irregulares, correm riscos de abusos sexuais, de exploração, de tráfico¹⁰⁴. A migração irregular é compreendida como “movimento que ocorre fora das leis, regulamentos ou acordos internacionais que regem a entrada ou saída do Estado de origem, trânsito ou destino”¹⁰⁵. É relevante consignar, segundo OIM, que não há estatísticas confiáveis sobre o estoque e do fluxo de pessoas nesta categoria, pois é de difícil rastreamento¹⁰⁶. Entre os migrantes irregulares, devido ao seu *status* atual, podem estar incluídos refugiados, vítimas de tráfico e as crianças migrantes desacompanhadas¹⁰⁷. Portanto, estatísticas de estoque e fluxo de dados confiáveis desagregados, relacionados às crianças, constituem uma meta necessária conforme escopo do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular da ONU, alinhado aos desafios da Agenda 2030.

No relatório da “Análise Conjunta Multissetorial das Necessidades de Refugiados e Migrantes da Venezuela no Brasil” realizado em junho e julho de 2022, consta que “em média, 15 mil venezuelanos e venezuelanas entram no Brasil mensalmente...e a maioria permanece em território brasileiro”¹⁰⁸. Assim, o Brasil continua a receber um fluxo migratório significativo oriundo da Venezuela, devido à persistência das causas configuradoras de grave e generalizada violação dos direitos humanos, conforme será abordado em subcapítulo específico. A principal porta de entrada localiza-se no município de Pacaraima, estado de Roraima, região fronteira Brasil-Venezuela. Os

¹⁰³ UNICEF. Migração infantil. Abril de 2021. Em 2020. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: [Migração infantil - Dados do UNICEF](#).

¹⁰⁴ OIM. Migration data portal. *Crianças e jovens migrantes*. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: [Dados de crianças e jovens migrantes \(migrationdataportal.org\)](#).

¹⁰⁵ OIM. Principais termos de migração. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: [Principais termos de migração, glossário de migração | IOM, Migração da ONU](#).

¹⁰⁶ OIM. Migration data portal. *Migração irregular*. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em [Dados de migração irregular \(migrationdataportal.org\)](#).

¹⁰⁷ OIM. *Principais termos de migração*. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: [Principais termos de migração, glossário de migração | IOM, Migração da ONU](#).

¹⁰⁸ R4V. Análise conjunta multissetorial das necessidades de refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/analise-conjunta-de-necessidades-jna-2022>.

dados desagregados por faixa etária, objeto do relatório do Plano Regional de Resposta para Refugiados e Migrantes (RMRP) 2022 publicado em 12 de dezembro de 2022, serão minudenciados no subcapítulo que aborda da vulnerabilidade das crianças migrantes venezuelanas.

1.5. Crianças e adolescentes venezuelanos migrantes em situação de vulnerabilidade

























Para os fins deste estudo, o período temporal foi inicialmente delimitado entre 2018 e 2019, durante o incremento migratório de venezuelanos no Brasil, enquanto as instituições públicas e privadas e a sociedade civil organizada não se voltavam para o enfrentamento da pandemia causada pela doença da Covid-19. Nada obstante, com o decorrer dos anos de 2021 e 2022, as fronteiras foram reabertas e a intensidade da mobilidade humana no mundo, incluindo, a proveniente da Venezuela, aumentou significativamente.

O relatório “Análisis de Necesidades de los Refugiados y Migrantes (RMNA 2022)”, da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V), liderada pelo ACNUR e OIM, publicado em outubro de 2022, apresentou um quadro preocupante. Em síntese, a deterioração do quadro político, socioeconômico e dos direitos humanos na Venezuela intensificou a saída de refugiados e migrantes, expondo-os a níveis crescentes de vulnerabilidade. As estatísticas indicam um crescimento moderado e contínuo de 1 milhão de venezuelanos na América Latina e Caribe (ALC)¹⁰⁹. Entende-se que, quando a coleta de dados é realizada de forma desagregada, as informações são mais precisas e as situações de vulnerabilidade são reveladas. Nesse sentido, com informações desagregadas e agrupadas, o relatório RMNA 2022 indica que 73,4% de uma população de 5,96 milhões de migrantes e de refugiados venezuelanos, 4,37 milhões carecem de necessidades básicas na região de 17 países da ALC¹¹⁰. Os quadros do RMNA 2022, a seguir ilustram a situação.

¹⁰⁹ R4V. RMNA 2022. *Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>.

¹¹⁰ R4V. RMNA 2022. *Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>.

1.5 - Tabela regional das necessidades de refugiados e migrantes.

	Educación	5,96 M	2,78 M	46,7%	
	Seguridad Alimentaria	5,96 M	3,16 M	53,0%	
	Salud	5,96 M	3,40 M	57,1%	
	Transporte Humanitario	5,96 M	1,65 M	27,7%	
	Integración	5,96 M	3,86 M	64,9%	
	Nutrición	5,96 M	556,4 K	9,3%	
	Protección	5,96 M	4,12 M	69,2%	
	Protección de la Niñez	5,96 M	1,43 M	24,1%	
	Violencia Basada en Género (VBG)	5,96 M	2,04 M	34,3%	
	Trata y Tráfico de Personas	5,96 M	733,6 K	12,3%	
	Alojamiento	5,96 M	3,15 M	52,9%	
	Agua, Saneamiento e Higiene (WASH)	5,96 M	2,19 M	36,7%	

PAÍS					PAÍS				
Argentina	171 K	111,7 K	65,3%		Ecuador	502,2 K	389,6 K	77,6%	
Aruba	17,0 K	13,1 K	77,0%		Guyana	19,6 K	13,4 K	68,0%	
Bolívia	13,8 K	11,3 K	82,3%		México	83,0 K	56,4 K	68,0%	
Brasil	365,4 K	298,3 K	81,6%		Panamá	144,5 K	72,6 K	50,2%	
Chile	448,1 K	264,8 K	59,1%		Paraguay	5,8 K	4,3 K	75,0%	
Colômbia	2,48 M	1,99 M	80,3%		Perú	149 M	966,2 K	64,8%	
Costa Rica	30,1 K	19,3 K	64,0%		Trinidad and Tobago	35,3 K	30,5 K	86,3%	
Curazao	14,0 K	10,9 K	78,1%		Uruguay	22,0 K	14,3 K	65,0%	
República Dominicana	115,3 K	101,8 K	88,3%						

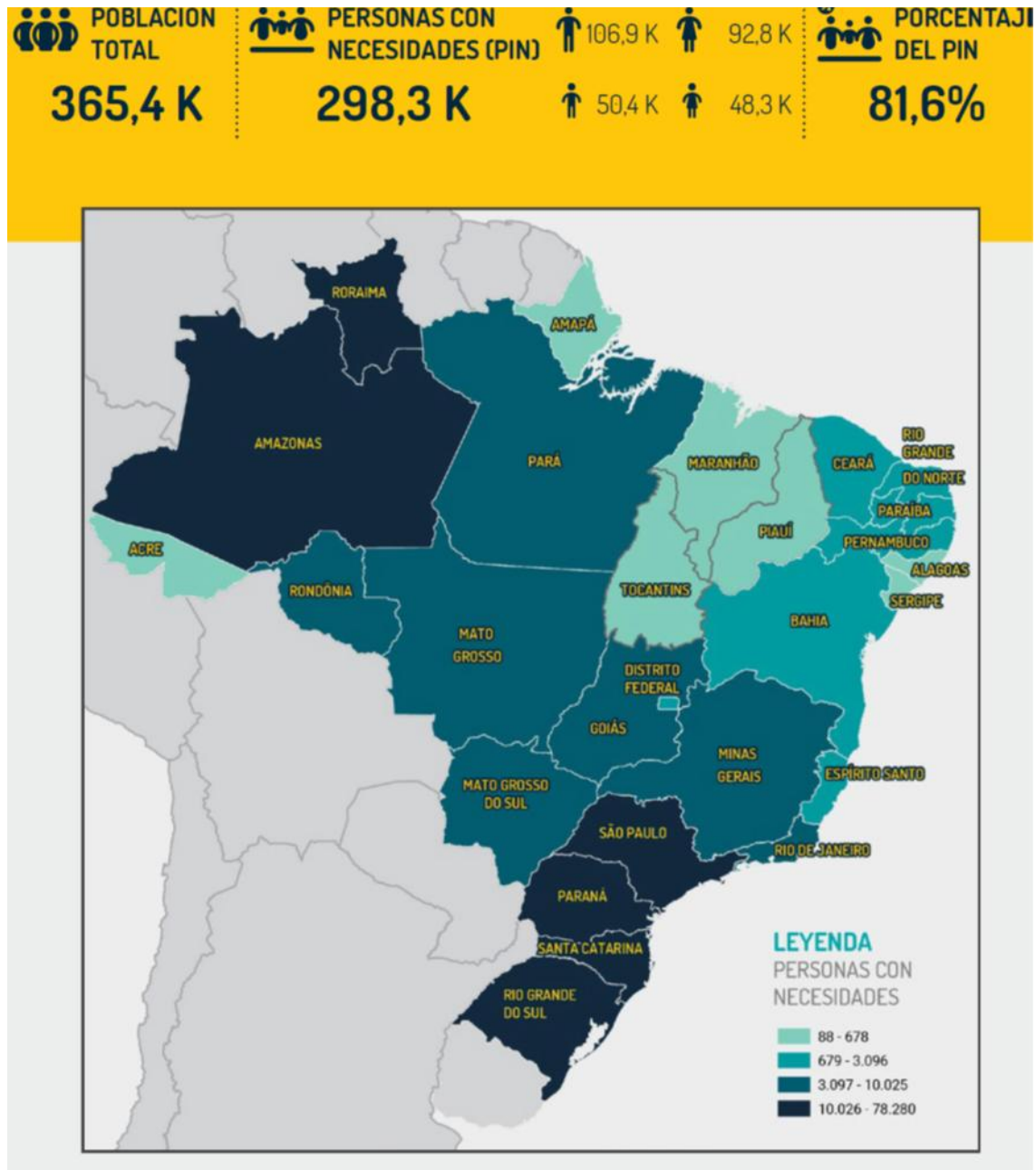
Fonte: RMNA 2022

Em relação à população venezuelana no Brasil, o RMNA 2022¹¹¹ compilou informações advindas da “Análise Conjunta de Necessidades – *Joint Needs Assessment (JNA)*”¹¹², em inglês, realizada entre junho e julho de 2022, por meio de entrevistas em 800 lares venezuelanos, que tiveram contato telefônico com os parceiros da R4V e com a Operação Acolhida. Quanto aos achados, dos 365,4 mil venezuelanos migrantes e refugiados, 298,3 mil apresentam alguma necessidade, o que representa um percentual de 81,6%. Veja-se a seguir o quadro:

¹¹¹R4V. RMNA 2022. *Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>.

¹¹²R4V. Análise conjunta multissetorial das necessidades de refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/analise-conjunta-de-necessidades-jna-2022>.

























1.6 - Pessoas com necessidades no Brasil.



Fonte: RMNA 2022

1.7 - Pessoas com necessidades desagregadas por setor.

R4V

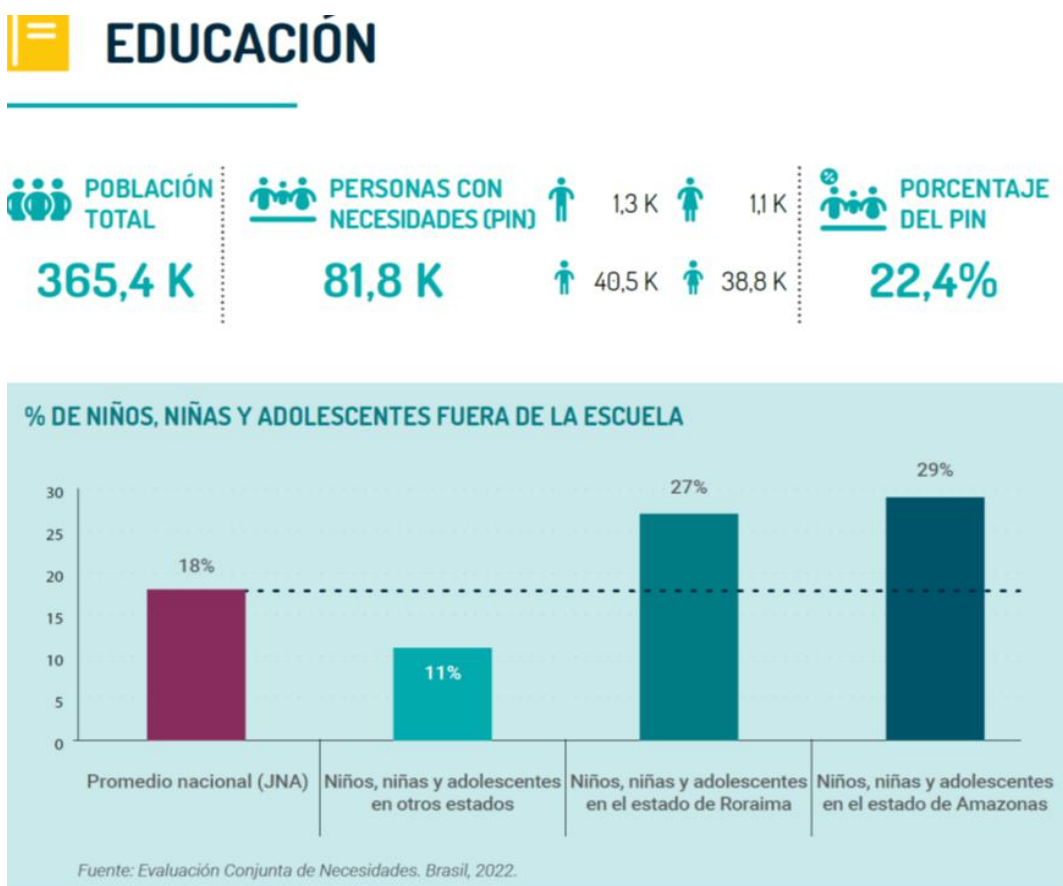
Sector	Población total	Personas con necesidades (PiN)	Porcentaje del PiN	
 Educación	365,4 K	81,8 K	22,4%	
 Seguridad Alimentaria	365,4 K	197,3 K	54,0%	
 Salud	365,4 K	66,5 K	18,2%	
 Transporte Humanitario	365,4 K	56,3 K	15,4%	
 Integración	365,4 K	226,5 K	62,0%	
 Nutrición	365,4 K	41,2 K	11,3%	
 Protección	365,4 K	277,7 K	76,0%	
 Protección de la Niñez	365,4 K	121,8 K	33,3%	
 Violencia Basada en Género (VBG)	365,4 K	79,0 K	21,6%	
 Trata y Tráfico de Personas	365,4 K	7,3 K	2,0%	
 Alojamiento	365,4 K	102,3 K	28,0%	
 Agua, Saneamiento e Higiene (WASH)	365,4 K	47,0 K	12,9%	

70

Fonte: RMNA 2022

No tocante à educação, 17% das crianças venezuelanas (de 6 a 11 anos) e 19% dos adolescentes (de 12 a 17 anos) não estavam matriculadas em escolas. Este percentual se acentuou nos estados acolhedores de Roraima, 27% e do Amazonas, 29%. Em abril de 2022, constatou-se que 63% das crianças acolhidas em albergues no município de Boa Vista, capital do estado de Roraima, não estavam em escolas. Os motivos elencados para evasão escolar incluíram falta de vagas disponíveis para matrículas escolares em áreas de alta concentração de refugiados e migrantes venezuelanos, a limitação de transporte escolar, problemas com conectividade e internet, matrículas tardias e problemas com documentação¹¹³.

1.8 - Crianças migrantes fora da escola.



Fonte: RMNA 2022

¹¹³ R4V. RMNA 2022. *Educación*. in: *Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. p. 73. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>

Sobre a documentação, de acordo com o relatório e informações repassadas pela parceira UNICEF, “se estima que el 9% de todos los niños y niñas que cruzan la frontera de Venezuela a Pacaraima (Roraima) em Brasil carecen de documentos de identidad y el 7% son NNA no acompañados o separados”¹¹⁴. A situação de vulnerabilidade é afirmada no relatório, pois as crianças indocumentadas, separadas e desacompanhadas estão mais expostas a ameaças, violências, trabalho infantil e exploração sexual. A falta de documentos constitui um obstáculo ao acesso aos serviços públicos e ao exercício dos direitos fundamentais. Outro fator preocupante é a dificuldade encontrada para proceder ao registro de nascimento das crianças de venezuelanos nascidas no Brasil, correndo riscos de apatridia¹¹⁵.

Em anos anteriores, a questão das vulnerabilidades em relação às crianças migrantes oriundas da Venezuela foi abordada nos relatórios da “Matriz de Monitoramento de Deslocamento (*Displacement Tracking Matrix* – DTM) conduzidos pela OIM. Referidos relatórios têm como objetivo fornecer informações relevantes para “apoiar a promoção de uma migração segura, ordenada e digna à população oriunda da Venezuela”¹¹⁶, mediante coleta de informações sobre o perfil populacional, as necessidades prioritárias da população estabelecida em determinadas regiões, escolaridade, ocupação, proteção, saúde, inclusive sobre os impactos da COVID-19. Foram realizadas 12 rodadas de pesquisa da DTM no país, sendo a última analisada neste estudo a publicada em março de 2023, referente ao período de 09 de novembro a 1º de dezembro de 2022, a qual tratou da Matriz de Monitoramento de Deslocamento realizada em 15 municípios do estado de Roraima¹¹⁷, mediante 1.356 entrevistas individuais que abarcaram 5.185 pessoas. Sobre a educação, a referida pesquisa apontou que: “entre as crianças e os adolescentes em idade escolar (entre 5 e 17 anos), 67% estão matriculados no sistema de educação formal no Brasil. Nota-se, no entanto, uma redução importante desse percentual nas idades de 16 e 17 anos – 52% e 34%, respectivamente”¹¹⁸.

¹¹⁴ R4V. RMNA 2022. *Protección de la niñez.in:Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. p. 83. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>

¹¹⁵ R4V. RMNA 2022. *Protección de la niñez.in:Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. p. 84. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>

¹¹⁶ OIM. *Displacement Tracking Matrix (DTM). Brasil – monitoreo de flujo de población venezolana em Roraima 7* (março 2023). [em linha]. 2023. [consult. 25 ago 2023]. Disponível em: [Brasil — Monitoreo de Flujo de Población Venezolana en Roraima 7 \(Março 2023\) | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](https://iom.int/publications/brasil-monitoreo-de-flujo-de-poblacion-venezolana-en-roraima-7-marzo-2023)

¹¹⁷ OIM. *Displacement Tracking Matrix (DTM). Brasil – monitoreo de flujo de población venezolana em Roraima 7* (março 2023). [em linha]. 2023. [consult. 25 ago 2023]. Disponível em: [Brasil — Monitoreo de Flujo de Población Venezolana en Roraima 7 \(Março 2023\) | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](https://iom.int/publications/brasil-monitoreo-de-flujo-de-poblacion-venezolana-en-roraima-7-marzo-2023)

¹¹⁸ OIM. *Displacement Tracking Matrix (DTM). Brasil – monitoreo de flujo de población venezolana em Roraima 7* (março 2023) [em linha]. 2023, p.9. [consult. 25 ago 2023]. Disponível em: [Brasil — Monitoreo de Flujo de Población Venezolana en Roraima 7 \(Março 2023\) | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](https://iom.int/publications/brasil-monitoreo-de-flujo-de-poblacion-venezolana-en-roraima-7-marzo-2023)

A questão da evasão escolar em relação às crianças migrantes e refugiadas Venezuelanas não se limita às pesquisas relativas ao ano de 2022, materializadas no relatório RMNA 2022 e DTM. Em 2018, o fluxo migratório venezuelano no Brasil foi objeto de monitoramento realizado entre 25 de maio e 17 de junho de 2018, nos municípios de Boa Vista e Pacaraima no estado de Roraima, com ênfase em crianças e adolescentes para identificar as necessidades e as vulnerabilidades. A ferramenta da OIM, denominada Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM, em inglês), cujo objetivo é a coleta, processamento e difusão de informações sobre diversas modalidades de mobilidade humana, foi utilizada na pesquisa. Materializada no relatório nº 2¹¹⁹ (DTM 2) publicado pela OIM, a investigação empregou a metodologia de entrevista de monitoramento de fluxos migratórios (FMS, em inglês), realizando 3.785 entrevistas, em sua maior dimensão com pessoas com mais de 18 anos de idade e 27 adolescentes maiores de 15 anos e desacompanhados. No que concerne às crianças e adolescentes, destaca-se do relatório:

Dos 425 entrevistados que estão com seus filhos menores de 18 anos ou que estão acompanhando ou são responsáveis por algum menor de idade, foi possível coletar informações relacionadas a 726 crianças e adolescentes.

Nos bairros de Boa Vista e Pacaraima, a informação foi obtida de 479 crianças e adolescentes (280 e 199 respectivamente), na fronteira de Pacaraima de 171 crianças e adolescentes, e 76 na Rodoviária de Boa Vista.

224 entrevistados relataram que acompanhavam crianças e adolescentes que não eram seus filhos.

Quanto aos resultados, na educação, 63,5% das crianças e adolescentes não frequentam a escola. Os motivos elencados foram a falta de vagas, distâncias e custos. No ponto da exposição de fatores de risco, 16 entrevistados informaram exercício de trabalho infantil. As atividades laborais desenvolvidas foram: 37,5% como ajudantes de alvenaria, jardinagem e cozinha; 18,8% como vendedores ambulantes; 18,8% em tarefa de limpeza; e 18,8% em atividades de mecânica. Dos 425 responsáveis por criança ou adolescente, 45 responderam afirmativamente para discriminação, por razões de nacionalidade (33), de situação econômica (3), de raça ou etnia (2) e de idade (2). No item “riscos de violência e abuso”, o relatório pontua a informação:

Em caso de risco de violência à pergunta “Desde que chegou ao Brasil, você já conheceu uma criança ou adolescente que estava em risco de violência sexual?” foram obtidas 14 respostas positivas.

¹¹⁹ OIM. Displacement Tracking Matrix (DTM). *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano. Com ênfase em crianças e adolescentes.* [em linha]. [consult. 25 ago 2023]. 2018. [Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](https://iom.int/publications/monitoramento-do-fluxo-migratorio-venezuelano)

Nos bairros de Boa Vista e Pacaraima foram registradas 11 respostas positivas para a pergunta se uma criança ou adolescente sob sua responsabilidade foi ameaçada com violência física. Nestes casos, eles eram majoritariamente cometidos por estranhos (4), pela família (3), por conhecidos (3) e um caso (1) sem informações fornecidas.

Com referência à documentação, dos 425 entrevistados, obteve-se a informação de 35 crianças e adolescentes sem documentação. Por fim, quanto aos direitos, 12% dos entrevistados responderam ter conhecimento sobre direitos decorrente da condição de refugiado ou migrante e 6% sobre os direitos das crianças e dos adolescentes imigrantes.

Em 2019, a R4V, plano de resposta para refugiados e migrantes referente ao período de janeiro a dezembro 2021, revelou que 58% das crianças refugiadas e migrantes venezuelanas entre 6 e 14 anos não tinham acesso à educação e políticas públicas. Esse percentual estaria associado “ao trabalho infantil, à exploração econômica, à gravidez precoce e aos casamentos na adolescência, bem como outras formas de violência de gênero”¹²⁰, caracterizadores de estado de vulnerabilidade. São relatados, ainda, casos de crianças separadas de seus responsáveis, desacompanhadas, acentuadas pela ausência de documentação e em contexto de rua.

Sobre o quadro das vulnerabilidades das crianças migrantes, as pesquisas em outras fontes revelam alguns impactos advindos do fluxo migratório, especialmente da fronteira da Venezuela com o Brasil, em Pacaraima, estado de Roraima.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, doravante IPEA, fundação pública, com escopo de fornecer suporte técnico e institucional para viabilizar formulações de políticas públicas e programas de desenvolvimento, apresentou em 2021, o relatório intitulado “Imigração venezuelana – Roraima: Evolução, Impactos e Perspectivas”¹²¹. O estudo se restringiu ao estado de Roraima, onde há o maior fluxo migratório vindo da Venezuela, e revelou os impactos causados após a intensificação desse fluxo migratório. No campo da educação, o relatório aponta dificuldades no ingresso em escolas públicas devido à exigência de histórico escolar, à barreira linguística e à ausência de programas de curso de português para os jovens e adultos migrantes venezuelanos. Consta, ainda, que as escolas no município de Pacaraima operam acima do limite da capacidade, e os investimentos em equipamentos, como edificação de instituições escolares, ocorreram de 2008 a 2011.

¹²⁰ R4V. *Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: Documento - RMRP 2021 - Capítulo Brasil (r4v.info).

¹²¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA IPEA. *Imigração venezuelana- Roraima: evolução, impactos e perspectivas*. [em linha]. Brasília: 2021.[consult. 21 abr 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10418>.

A página do *site* da organização não governamental *Human Rights Watch*¹²² chama atenção para a proteção insuficiente conferida pelas autoridades brasileiras. Na matéria intitulada “Brasil: Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil”, informa-se que, entre 1º de maio e 21 de novembro de 2019, 529 crianças e adolescentes venezuelanos, sozinhos ou desacompanhados de seus responsáveis, atravessaram a fronteira. Segundo informações da Defensoria Pública da União, esse número pode ser maior.

As notícias¹²³¹²⁴ e publicações¹²⁵ veiculadas seja imprensa séria quanto pelos organismos internacionais são constantes no sentido de relatar as dificuldades e os desafios enfrentados pelas crianças venezuelanas.

Não se descarta dos esforços envidados pela “Operação Acolhida”¹²⁶, executada pelo governo brasileiro em parceria com mais de 100 entidades públicas e civis, além de organizações internacionais e nacionais. Essa iniciativa tem desempenhado um papel crucial no apoio e acolhimento dos migrantes venezuelanos, oferecendo assistência essencial e buscando integrar essa população na sociedade brasileira. Contudo, a análise crítica dos dados coletados por fontes como RMNA, R4V, DTM e IPEA, conforme apresentado neste capítulo, revela que a situação das crianças migrantes venezuelanas no Brasil continua a ser complexa e preocupante. Observações empíricas indicam que, apesar dos esforços, essas crianças enfrentam barreiras significativas no acesso a direitos fundamentais como educação, saúde e proteção social, caracterizando um padrão de vulnerabilidade e exclusão. Ao empregar o método indutivo são identificados padrões de desigualdade e exclusão sistemática que não apenas evidenciam a violação dos direitos humanos dessas crianças, mas também sugerem que as políticas atuais não são suficientes para abordar completamente suas necessidades. Esses achados demandam uma reavaliação crítica das estratégias existentes e a implementação de políticas públicas mais direcionadas e eficazes, que assegurem a proteção integral e o bem-estar das crianças migrantes, alinhando-se aos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹²² HUMAN RIGHTS WATCH. *Brasil: crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil. As autoridades brasileiras dão proteção insuficiente.* [em linha]. [consult. 7 jul 2024]. Disponível em: [Brasil: Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil | Human Rights Watch \(hrw.org\)](#).

¹²³ BRASIL. EBC. *Infância refugiada: 10 mil crianças entraram no Brasil*, publicado em 12.10.2019. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/infancia-refugiada-10-mil-criancas-venezuelanas-ja-entraram-no>.

¹²⁴ BRASIL. EBC. *Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas*, publicado em 12.10.2019. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas>

¹²⁵ CANO, Regina Garcia. Estadão. Na Venezuela de Maduro, crianças passam fome e perdem aulas por causa da inflação. Publicado 6.3.2023. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/na-venezuela-de-maduro-criancas-passam-fome-e-perdem-aulas-por-causa-da-inflacao/>.

¹²⁶ BRASIL. Casa Civil. Sobre a operação acolhida. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>.

2. A Criança Migrante na Perspectiva dos Instrumentos de Proteção de Direitos Humanos Global e Regionais

Neste capítulo pretende-se revisar a base histórica dos marcos instrumentais de proteção dos direitos humanos, tanto internacionais quanto internos, os quais tratam da criança migrante. Segundo Cançado Trindade, os instrumentos de proteção internacional surgem como “resposta a violação destes direitos, a operar quando os mecanismos de direito interno já não se mostram suficientes ou adequados para assegurar a proteção devida”¹²⁷. O objetivo é demonstrar que a CDC integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, na óptica de Ramos, “consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas”¹²⁸. Corolário dessa internacionalização dos direitos humanos são as obrigações internacionais que deles resultam. As violações a esses direitos pelo Estado, que assumiu proteger, fazem emergir a responsabilidade internacional pelos danos causados ¹²⁹. Nesse sentido, Cançado Trindade ensina:

As obrigações internacionais de proteção têm um amplo alcance, vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado; além das voltadas a cada um dos direitos protegidos, comportam ademais as obrigações gerais de assegurar o respeito destes últimos, e de adequar o direito interno às normas convencionais de proteção. O descumprimento dessas obrigações engaja prontamente a responsabilidade internacional do Estado, por atos ou omissões, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário¹³⁰.

A CDC será o fio condutor deste estudo sobre a migração infantil. Para contextualizá-la, parte-se da premissa conceitual de criança, estabelecida no artigo 1 da CDC, como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”¹³¹. Para além da questão do limite etário, é fundamental consignar que a CDC reconhece a criança como sujeito de direitos. Atualmente, 196 Estados-membros signatários assumiram compromisso de proteção da criança à luz da CDC, entre os quais Brasil, Portugal e, mais recentemente, a Somália em 2015. Consigna-se que os Estados

¹²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume I. 2ª ed. rev e atualizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.45.

¹²⁸ RAMOS, ref. 4, p. 24.

¹²⁹ RAMOS, ref. 4, p.27.

¹³⁰ CANÇADO TRINDADE, ref.127, p.554.

¹³¹ Artigo 1. ONU. *Convenção internacional sobre os direitos da criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2021]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

Unidos da América são o único país a não ratificar a CDC¹³². O aprofundamento do princípio do interesse superior, as disposições e Comentários Gerais do Comitê dos Direitos das Crianças e a Opinião Consultiva 21/14 da Corte IDH serão analisados em subseqüentes subcapítulos. O reconhecimento dos direitos da criança percorreu um longo caminho até a aprovação da CDC ocorrida por unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas em histórica sessão de 20 de novembro de 1989.

Para desenvolver a compreensão dos instrumentos de proteção de direitos humanos que diretamente aludem à criança, será analisada a estrutura normativa do sistema internacional de proteção, que corresponde aos instrumentos globais e regionais. É imprescindível trazer à colação a definição de direitos humanos de Peres Lunõ, mencionada por Ramos, que acolhe elementos da evolução histórica com o seu conteúdo, e que será tomada como referência neste estudo:

(...) considera-se direitos humanos o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional¹³³.

Mazuolli sintetiza o conceito de direitos humanos como “direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”¹³⁴.

2.1. Os instrumentos de proteção global

No sistema global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹³⁵ assenta que o “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e de seus “direitos iguais e inalienáveis”. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções¹³⁶, a DUDH compromete os Estados-membros a “promover, em

¹³² ONU. ONU News. *EUA são único país que não ratificou convenção sobre direitos da criança*. 2015. [em linha]. [consult. 21 mar 2022]. Disponível em: [EUA são único país que não ratificou Convenção Sobre Direitos da Criança | ONU News](#).

¹³³ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. ISBN 978-85-472-0277-4.

¹³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 25. ISBN 978-85-309-7543-2.

¹³⁵ ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 mai 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#).

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 240. ISBN 9786553620476.

cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”¹³⁷.

A DUDH, junto com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, compõem a denominada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Ramos complementa que o atual sistema global de proteção de direitos humanos não está circunscrito aos instrumentos da Carta Internacional dos Direitos Humanos, mas inclui tratados multilaterais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança¹³⁸. Por “direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”¹³⁹, o artigo 1º. da DUDH estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”¹⁴⁰. A DUDH introduziu o universalismo e a indivisibilidade dos direitos humanos fundados na dignidade da pessoa humana¹⁴¹, assim compreendidos:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais¹⁴².

Sobre o valor jurídico da Declaração Universal de 1948, Piovesan esclarece que “embora não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão direitos humanos”, estabelecida no artigo 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas¹⁴³. Salieta a autora que a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada em 25 de junho de 1993, na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, reafirma a universalidade¹⁴⁴ ao estabelecer no § 5º que “Todos os direitos humanos são

¹³⁷ ONU. Declaração universal dos direitos humanos. [em linha]. *Preâmbulo*. [consult. 14 maio 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#)

¹³⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8.ed. [em linha]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.238. ISBN 9786555592542.

¹³⁹ RAMOS, ref.138, p.49.

¹⁴⁰ ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 maio 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#)

¹⁴¹ PIOVESAN, ref.136, p. 246.

¹⁴² PIOVESAN, ref.136, pp. 246-247.

¹⁴³ PIOVESAN, ref.136, p.249.

¹⁴⁴ PIOVESAN, ref.136, p.253.

universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.(...)”¹⁴⁵. Referindo-se à avaliação de Antônio Augusto Cançado Trindade, consigna: “Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos”¹⁴⁶.

A inspiração da DUDH espargiu-se para outros instrumentos de proteção de direitos humanos, globais e regionais, como os preâmbulos da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Convenção Europeia e da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Cançado Trindade sugere que essa complementação visa “ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas”¹⁴⁷. Na CDC não foi diferente, o preâmbulo enuncia:

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e concordaram, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais de direitos humanos, que todas as pessoas possuem todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Lembrando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;¹⁴⁸

No tocante à criança, a DUDH estabelece no artigo 25º, item 2, direitos à ajuda e à assistência especial à maternidade e à infância, além do direito de todos à educação¹⁴⁹.

¹⁴⁵ “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” tradução livre. ONU. United Nation. Human Rights. Vienna Declaration and Programme of Action. [em linha]. [consult. 5 set 2023]. Disponível em: [Vienna Declaration and Programme of Action | OHCHR](#)

¹⁴⁶ PIOVESAN, ref.136, pp. 253-254.

¹⁴⁷ CANÇADO TRINDADE, ref.127, pp.65-66.

¹⁴⁸ ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](#)

¹⁴⁹ Art.26º. 1 Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. (...). ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 maio 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](#)

Anote-se também referências à criança no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵⁰, previsto no artigo 24, e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 10, item 3¹⁵¹.

Em momento precedente à DUDH, destaca-se a Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da então Liga das Nações em 26 de dezembro de 1924, que reconheceu a necessidade da proteção especial às crianças¹⁵² até então negada, segundo Veronese¹⁵³. Em 20 de novembro de 1959, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos das Crianças¹⁵⁴. Distribuída em dez princípios, a Declaração é considerada *soft law*, pois não é dotada de imperatividade. De conteúdo “ético, moral e humanista, reforça que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas”¹⁵⁵, e reafirma a necessidade de proteção e cuidados especiais decorrentes da imaturidade física e mental. Cita-se, na oportunidade, o Princípio 7º, segundo o qual “A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário”¹⁵⁶.

Impende salientar que, em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children’s Fund – UNICEF*). Com a missão voltada para promoção dos direitos e do bem-estar das crianças, o UNICEF empenha-se em “assegurar proteção especial às crianças menos favorecidas, vítimas de guerra, desastres, pobreza extrema e de todas as formas de violência e exploração, como também àquelas com deficiências”¹⁵⁷.

Apenas para mencionar, pois não serão abordados na pesquisa, a CDC rememora outros instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos relativos às crianças, como a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e Bem-Estar de Criança, com Referência Especial à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, em

¹⁵⁰ ARTIGO 24 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade. ONU, Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. [em linha]. [consult. 6 abr 2024]. Disponível em: [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/pactos-internacionais)

¹⁵¹ ARTIGO 10.(...) 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*. Promulgação. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [D0591 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

¹⁵² MAZZUOLI, ref.134, p. 303.

¹⁵³ VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs). *A criança e seus direitos: entre violações e desafios* (recurso eletrônico). Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 14, 2019. ISBN 978-85.5696-548-6

¹⁵⁴ ONU. *Declaração dos direitos da criança*. 20 de novembro de 1959. [em linha]. [consult. 5 abr 2024]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

¹⁵⁵ MAZZUOLI, ref.134, p. 303.

¹⁵⁶ ONU. *Declaração dos direitos da criança*. 20 de novembro de 1959. [em linha]. [consult. 5 abr 2024]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

¹⁵⁷ UNICEF. *Missão do UNICEF*. [em linha]. [consult. 5 out 2023]. Disponível em: [Missão do UNICEF](https://www.unicef.org/pt/missao)

nível Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situação de Emergência e de Conflito Armado¹⁵⁸.

Em suma, na estrutura normativa do sistema de proteção de direitos humanos, elencam-se os instrumentos do sistema global, ou seja, pertencente ao sistema de proteção das Nações Unidas, como a DUDH, os Pactos Internacionais, e a CDC, como exemplo de Tratado Multilateral. Volta-se agora, para os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, pertencentes aos sistemas europeu, africano e interamericano.

2.2. Os instrumentos de proteção regionais

2.2.1. Instrumentos do sistema regional europeu de proteção de direitos humanos

No sistema regional europeu de proteção de direitos humanos, Duarte parte de uma lógica de internormatividade, segundo a qual tem o “propósito de descrever um fenómeno de ligação em rede de normas de diversa ascendência”¹⁵⁹. Nesse sentido, Mazzuoli pontua prevalecer, atualmente, a compreensão de um sistema europeu internormativo¹⁶⁰ de direitos humanos, pois, no âmbito da União Europeia, para além da Convenção Europeia de Direitos Humanos, está em vigor a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)¹⁶¹. Duarte ensina sobre a correlação dos instrumentos normativos e sistemas jurídicos:

No espaço jurídico aberto e plural da União Europeia que congrega, sem destruir, os sistemas jurídicos dos respectivos Estados-membros, o imperativo da proteção dos direitos fundamentais tece relações de “concorrência, convergência, justaposição e conflito” de várias normas e de vários poderes de decisão aplicativa, incluindo o sistema judicial instituído pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁶².

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais¹⁶³, doravante, Convenção Europeia de Direitos Humanos, em inglês “The Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms”, conhecida por “European Convention on Human Rights”, concluída pelo Conselho da Europa (em inglês, Council of Europe) em 04 de novembro de 1950, em Roma, está em vigor desde

¹⁵⁸ ONU. *Convenção internacional sobre os direitos da criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

¹⁵⁹ DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais – no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, reimpressão, outubro 2013, p. 25. ISBN 560-693-900-000-0

¹⁶⁰ MAZZUOLI, ref.134, p. 136.

¹⁶¹ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2012. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

¹⁶² DUARTE, ref.159, p. 25.

¹⁶³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>.

03 de setembro de 1953. Trata-se do “primeiro instrumento a concretizar e a dar efeito vinculativo aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem”¹⁶⁴, elencando direitos e liberdades fundamentais como o direito à vida, à proibição da tortura, à proibição do trabalho escravo, à liberdade, à segurança, ao direito a um processo equitativo, ao respeito à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efectivo, à proibição de discriminação e do abuso de direito. Atualmente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos conta com 16 Protocolos adicionais, incluindo outros direitos como a proteção à propriedade, o direito a eleições livres, a abolição da pena de morte e a liberdade de circulação. São 46 Estados europeus signatários, ressaltando, porém, que em 16 de março de 2022 foi adotada a Resolução CM/Res (2022)2¹⁶⁵ com a exclusão da Rússia do Conselho da Europa.

Caseleiro ¹⁶⁶ observa que na Convenção Europeia de Direitos Humanos são exíguas referências diretas aos direitos da criança, destacando os artigos 5º. letra “d”, que trata do direito à liberdade, e 6º., 1, relativo ao julgamento justo. Além disso, menciona o artigo 2º., do primeiro Protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, vigente na ordem internacional desde 18 de maio de 1954, e, em Portugal desde 09 de novembro de 1978, por meio da Lei nº. 65/78, de 13/10, referente ao direito à instrução:

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.¹⁶⁷

Por sua vez, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)¹⁶⁸ foi proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão da União Europeia, duas vezes, respectivamente, em 2000, em Nice, e 2007, em Estrasburgo. A CDFUE passou a ter valor jurídico de Tratado após ter sido integrada

¹⁶⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *A convenção europeia dos direitos do homem: um instrumento vivo*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: https://prd-echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_Instrument_POR.

¹⁶⁵ CONSELHO DA EUROPA. Committee of Ministers. CM/RES(2022)2. *Resolution CM/Res (2022)2 on the cessation of the membership of the Russian Federation to the council of Europe*. [em linha]. [consult 24 jul 2023]. Disponível em: <https://rm.coe.int/0900001680a5da51>.

¹⁶⁶ CASELEIRO, Paula, *Convenção Europeia dos Direitos Humanos: contributo para a proteção das crianças em conflito com a lei, e-cadernos CES* [Online], 20 | 2013, publicado a 01 dezembro 2013. [em linha]. [consult. 6 maio 2021]. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/eces/1638>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1638>.

¹⁶⁷ CONSELHO DA EUROPA (CE/EC). *Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. [em linha]. [consult 3 jul 2024]. disponível em: protoccolo.adicional.a.convencao.de.proteccao.dos.direitos.do.homem.e.das.liberdades.fundamentais.pdf (ministeriopublico.pt).

¹⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. *Jornal Oficial da União Europeia*. C326, de 26.10.2012. [em linha]. [consult 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>.

no Tratado de Lisboa (artigo 6º, 1, do TUE)¹⁶⁹. A CDFUE compila um conjunto de direitos que reforça a proteção dos direitos fundamentais e estabelece no artigo 53º o sentido teleológico do nível mais elevado de proteção como “aquele que se revelar mais favorável ao indivíduo, alargando a sua esfera de autonomia face ao Estado, ou conferindo-lhe mais garantias em determinadas situações”¹⁷⁰. A CDFUE coloca o “ser humano” no centro da sua ação, “ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça”¹⁷¹. Nesse sentido, extrai-se do preâmbulo:

A CDF reafirma, com acrescido grau de visibilidade, certeza e segurança jurídica, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos países da UE, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela UE e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.¹⁷²

É preciso ressaltar, quanto ao âmbito de aplicação, que a CDFUE está restrita aos Estados-Membros apenas quando se aplicam o direito da União e, no tocante às instituições, órgãos e organismos da UE, na observância do princípio da subsidiariedade, consoante o artigo 51º da CDFUE¹⁷³. O artigo 24º da CDFUE¹⁷⁴ dispõe sobre direitos das crianças e assenta a orientação do interesse superior da criança em relação a todos os atos praticados por entidades públicas ou instituições privadas. Veja-se:

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.

¹⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Jornal Oficial JO C 202 DE 7.6.2016. [em linha]. [consult. 4 mai 2024]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/oj

¹⁷⁰ CANOTILHO, Mariana. Artigo 53º. Nível de proteção. Posição 15614. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada. in: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coord.). [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5224-3.

¹⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Preâmbulo. Carta dos Direitos Fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2012. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

¹⁷² PORTUGAL. DRE. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Lexionário. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/carta-direitos-fundamentais-uniao-europeia>

¹⁷³ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2021. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

¹⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2021. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

Para Martins, ao dispor sobre direitos em que são titulares as crianças, a CDFUE, influenciada pela CDC, acolhe a compreensão de se tratar de “ser humano em desenvolvimento, especialmente vulnerável, mas dotado de uma capacidade progressiva, carecido de especial proteção mas também sujeito ativo na construção do seu futuro ao qual devem ser reconhecidos direitos específicos”¹⁷⁵.

O Tratado de Lisboa (TUE)¹⁷⁶ estabelece específica referência à proteção dos direitos da criança nos números 3 e 5, do artigo 3º como uma das atribuições da União Europeia¹⁷⁷ em suas relações internas e com o “resto do mundo”, o que estaria a acentuar a prevalência dos objetivos políticos sobre os econômicos, em equilíbrio com os escopos internos e externos¹⁷⁸.

Ainda no âmbito europeu, cita-se a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças¹⁷⁹, adotada pelos Estados-membros do Conselho da Europa (CE/EC), em 25 de janeiro de 1996, em Estrasburgo, com vigência na ordem internacional em 1º de julho de 2000. Trata-se de instrumento multilateral, o qual, em vista do superior interesse das crianças, tem o escopo na promoção de seus direitos, a “conceder-lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos, garantindo que elas podem ser informadas (...) e que estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito”¹⁸⁰.

2.2.2. Instrumentos de proteção do sistema regional africano de direitos humanos

O sistema regional africano de direitos humanos é regido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, conhecida por Carta de *Banjul*. Esta Carta foi aprovada em 1981 durante a Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana – OUA em Banjul, Gâmbia, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Nairobi, Quênia, em 27 de junho de 1981, entrando em vigor internacionalmente em 21 de outubro de 1986¹⁸¹. O artigo 18º, item 3, da Carta dispõe

¹⁷⁵ MARTINS, Rosa Cândido. *Artigo 24º. Direito das crianças*. Posição 7609. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada. in: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coord.). [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, ISBN 978-972-40-5224-3

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Jornal Oficial JO C 202 DE 7.6.2016. [em linha]. [consult. 4 mai 2024]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/oj

¹⁷⁷ SOUSA, Marcelo Rebelo de. *Artigo 3º*. in: PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. [em linha]. 2012, posição 372. Coimbra: Edições Almedina. ISBN 978-972-40-5479-7

¹⁷⁸ SOUSA, ref.177, posição 372.

¹⁷⁹ CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças | Portal do Ministério Público - Portugal \(ministeriopublico.pt\)](https://www.convention.europa.eu/pt)

¹⁸⁰ Artigo 1º (...) 2. 2 — A presente Convenção, tendo em vista o superior interesse das crianças, visa promover os seus direitos, conceder -lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos, garantindo que elas podem ser informadas, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, e que estão autorizadas a participar em processos perante autoridades judiciais que lhes digam respeito”. CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças | Portal do Ministério Público - Portugal \(ministeriopublico.pt\)](https://www.convention.europa.eu/pt)

¹⁸¹ MAZZUOLI, ref.134, p.157.

o dever aos Estados de “assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais”¹⁸².

Ademais, em 29 de novembro de 1999, entrou em vigor a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (sigla em inglês ACRWC) da Organização da Unidade Africana¹⁸³, ratificada¹⁸⁴, atualmente, por 50 Estados-Membros da OUA. Composta por um Preâmbulo e quatro capítulos, a ACRWC detalha no primeiro capítulo os direitos e o bem-estar da criança, o segundo capítulo trata da criação e organização do Comitê sobre os direitos e bem-estar da criança, o terceiro versa sobre o mandato e procedimento do Comitê, e no último estão as disposições diversas. O artigo 4º da ACRWC dispõe sobre o interesse superior da criança:

1. Em todas as acções relativas à criança empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse superior da criança deve ser a principal consideração.
2. Em todos os processos judiciais ou administrativos que afetem uma criança que seja capaz de comunicar os seus próprios pontos de vista, deve ser dada a oportunidade de as opiniões da criança serem ouvidas diretamente ou através de um representante imparcial como parte no processo, e essas opiniões devem ser tomadas em consideração pela autoridade competente em conformidade com as disposições da lei adequada¹⁸⁵.

2.2.3. Instrumentos dos sistemas de protecção de direitos humanos nas Américas: sistema de OEA e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos

Para Ramos¹⁸⁶ nas Américas há dois sistemas de protecção de direitos humanos que se interagem: o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸⁷.

O sistema da OEA baseia-se na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁸⁸ e na Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA, também

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/).

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. **Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990)** [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](https://www.african-court.org/)

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. ACERWC. Ratifications table. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [Ratifications Table | ACERWC - African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child](https://www.african-court.org/)

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. **Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990)** [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](https://www.african-court.org/)

¹⁸⁶ RAMOS, ref. 4, p.205.

¹⁸⁷ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.* D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/)

¹⁸⁸ OEA. Declaração americana dos direitos e deveres do homem. [em linha]. [consult 9 abr 2023]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm

conhecida por Carta de Bogotá)¹⁸⁹. Este sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi formalmente estabelecido durante a Nona Conferência Interamericana, realizada entre março e maio de 1948, no contexto da Guerra Fria, com a assinatura dos 21 Estados fundadores (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela). Consigna-se que por ocasião da assinatura da Carta OEA foi também adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹⁹⁰¹⁹¹. A Carta da OEA entrou em vigor em dezembro de 1951 e foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967, o qual entrou em vigor em 1970, assim como pelo Protocolo de Cartagena das Índias assinada em 1985, em vigor em 1988, pelo Protocolo de Manágua, em 1993 e entrando em vigor em janeiro de 1996, e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992, entrando em vigor em setembro de 1997¹⁹².

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o instrumento que respalda o Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos. Adotada em San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após receber 11 ratificações. Dos 35 Estados da OEA, 27 firmaram a Convenção e denunciaram-na Trinidad e Tobago e Venezuela¹⁹³. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, e entrou em vigor por meio da promulgação pelo Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992¹⁹⁴. A Convenção é composta por 82 artigos distribuídos em três partes dispostas em 11 capítulos: a primeira aborda os direitos e deveres, e logo no primeiro capítulo constam os deveres do Estado Membro de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos”. Segundo Ramos, emerge deste capítulo o primeiro elemento para responsabilização internacional do Estado violador, pois ao garantir o “livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”, cumpre a obrigação “na organização, pelo Estado, de estruturas capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos humanos”¹⁹⁵. Os direitos civis e políticos são tratados no capítulo II, os direitos econômicos, sociais e culturais são abordados no capítulo III, a suspensão de garantias, interpretação e aplicação estão dispostas no capítulo IV e o capítulo V sobre os deveres das pessoas. A segunda parte

¹⁸⁹ OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consu. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/q.carta.oea.htm>

¹⁹⁰ RAMOS, ref. 4, p.174.

¹⁹¹ MAZZUOLI, ref.134, p.142.

¹⁹² OEA. Quem somos. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

¹⁹³ RAMOS, ref. 4, p.218.

¹⁹⁴ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/D678)

¹⁹⁵ RAMOS, ref. 4, p.189.

trata dos mecanismos de proteção e apuração de violação de direitos humanos, estabelecendo a competência da CIDH e da Corte IDH para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos deveres pelos Estados-membros. A terceira parte versa sobre as disposições gerais e transitórias relacionadas à assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia¹⁹⁶.

A Convenção Americana conta, ainda, com dois protocolos adicionais. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais ou Culturais, também conhecido como “Protocolo de São Salvador”, adotado em 17 de novembro de 1988 e em vigor internacional em 16 de novembro de 1999. O Brasil aprovou o ato multilateral pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, depositou o Instrumento de Adesão em 21 de agosto de 1996 e promulgou por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999¹⁹⁷, entrando em vigor na mesma data da publicação. O segundo é o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte adotado em 8 de junho de 1990, em vigor internacional em 28 de agosto de 1991, o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação em 13 de agosto de 1996, com aposição de reserva, após aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 56, sendo promulgado por meio do Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998¹⁹⁸.

Sobre os direitos da criança, a Convenção Americana de Direitos Humanos assegura no artigo 19 a “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”¹⁹⁹. Mazzuoli²⁰⁰ argumenta que para a efetividade dos direitos da criança é necessário estabelecer um comportamento dialógico com o sistema global, ressaltando a relevância da ratificação de tratados internacionais de proteção dos direitos das crianças pelo Brasil para garantir as referidas medidas de proteção²⁰¹. A ratificação da CDC pelo

¹⁹⁶ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](#)

¹⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. D.O. de 31/12/1999, p. 12.[em linha]. [consult. 9 ago 2023]. Disponível em: [D3321 \(planalto.gov.br\)](#)

¹⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. D.O. de 28/08/1998. [em linha]. [consult. 9 ago 2023]. Disponível em: [D2754 \(planalto.gov.br\)](#)

¹⁹⁹ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. de 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](#)

²⁰⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 19. Direitos da criança, p. 203.in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

²⁰¹ MAZZUOLI, ref.200, p. 203.

Brasil, prossegue Mazzuoli, facilita esse diálogo entre o sistema regional interamericano e o sistema global.

Destaca Mazzuoli o papel do Estado quanto à responsabilidade de sua obrigação positiva, “na consagração às crianças dos seus direitos sociais *latu sensu*, em especial o direito à educação”²⁰². Segundo Piovesan, a Corte IDH sustentou no caso *Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana (2005)* “o dever dos Estados no tocante à aplicação progressiva dos direitos sociais a fim de assegurar o direito à educação, com destaque à especial vulnerabilidade de meninas”. Colaciona a autora o excerto da decisão: “en relación con el deber de desarrollo progresivo contenido en el artículo 26 de la Convención, el Estado debe proveer educación primaria gratuita a todos los menores, en un ambiente y condiciones propicias para su pleno desarrollo intelectual”²⁰³. O Protocolo de São Salvador, no artigo 16, reforça que toda criança tem direito às medidas de proteção necessárias para seu desenvolvimento integral, incluindo o direito à educação gratuita e obrigatória no nível básico:

Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional²⁰⁴.

Especificamente sobre a questão da condição jurídica da criança e os direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte IDH, emitiu a Opinião Consultiva 17/2002, de 28 de agosto de 2002²⁰⁵, por solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assentou a Corte IDH que as crianças são sujeitos de direitos e não apenas objetos de proteção.

1. Que de conformidad con la normativa contemporánea del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, en la cual se enmarca el artículo 19 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, los niños son titulares de derechos y no sólo objeto de protección.

A condição da criança migrante também abordada pela Corte IDH, na Opinião Consultiva, OC-21/17, de 14 de agosto de 2014, solicitada por Estados-Membros, entre

²⁰² MAZZUOLI, ref.134, p.206.

²⁰³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, posição 3229. ISBN 9788547233594

²⁰⁴ Artigo 16. BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.D.O.de 31/12/1999, p. 12.[em linha]. [consult. 9 ago 2023]. Disponível em: [D3321 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/d3321)

²⁰⁵ OEA. Corte IDH, *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17.[em linha]. [consult. 5 jun 2024]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

os quais, o Brasil. Pela pertinência com o tema em estudo será desenvolvido em específico subcapítulo.

A seguir será minudenciada a CDC, que vem a ser o mais completo instrumento de consagração dos direitos da criança, assim como o Comentário Geral nº 14/2013 da Corte IDH.

2.3. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), o instrumento global de proteção dos direitos humanos voltado à criança, completou seu 30º ano de vigência em 2020. Ratificada por 196 Estados-membros, a CDC entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão por Estado Membro, consoante o disposto no artigo 49, item 1, da CDC²⁰⁶. Aprovada em 20 de novembro 1989, por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a CDC teve seu projeto original apresentado em 1978 pelo Governo polonês à Comissão de Direitos da ONU, resultando em uma década de trabalho por um grupo designado para esse fim²⁰⁷.

A CDC é composta de três partes distribuídas em 54 artigos e preâmbulo. Quanto ao conteúdo, Maria Clara Sottomayor salienta que a CDC reflete a especificidade da infância, inovando ao conceber a criança como titular de direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito. As crianças, como sujeitos de direito, ganham autonomia progressiva no exercício de seus direitos conforme sua idade, maturidade e desenvolvimento, adquirindo um estatuto de cidadania social. Os direitos da criança, divididos em direitos de provisão, proteção e participação, têm a mesma força dos direitos constitucionais (arts. 16º, 17º e 18º da CRP)²⁰⁸. Nesse sentido, Rosenberg e Mariano ressaltam que, além de afirmar “à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos”, a CDC reconhece a “especificidade da criança” que requer proteção e cuidados especiais em razão de sua falta de maturidade física e intelectual²⁰⁹.

Estruturalmente, a primeira parte da convenção (Título I, arts. 1 a 41) define os direitos das crianças, fornece definições, regulamenta sua aplicação e estabelece os deveres aos Estados Membros. Veronese pontua que a CDC “tem força de lei internacional e, assim, cada Estado Membro não poderá violar seus preceitos, como

²⁰⁶ ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/crianca)

²⁰⁷ ROSENBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. *A convenção intencional sobre os direitos da criança: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa [em linha]. 2010, v. 40, n. 141 [Consult. 6 jul 2024] , pp. 693-728. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>

²⁰⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Almedina, 2014, p.49. ISBN 978-972-40-5741-5

²⁰⁹ ROSENBERG; MARIANO, ref.207, pp. 693-728.

também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los²¹⁰. A segunda parte (Título II, arts. 42 a 45) institui o Comitê dos Direitos das Crianças responsável por aferir os progressos dos Estados-membros quanto ao cumprimento das obrigações assumidas. A terceira parte da CDC (Título III, arts. 46 a 54) trata das disposições de regulamentação da própria Convenção.

O Comitê dos Direitos das Crianças é incumbido de emitir Comentários Gerais, que estabelecem *standards* de interpretação sobre a proteção dos direitos humanos relativos à criança²¹¹. Até 2021, foram emitidos 25 Comentários Gerais²¹², dos quais se destacam pela temática da investigação proposta: nº 1, de 17 de abril de 2001²¹³, sobre a importância do artigo 29, parágrafo 1º, da CDC; nº 06 de 2005²¹⁴, sobre o tratamento às crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem; nº 14, de 29 de maio de 2013²¹⁵, sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente (artigo 3º, parágrafo 1); nº 22, de 16 novembro de 2017²¹⁶, sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, em conjunto com o Comitê dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes; nº 23, de 16 de novembro de 2017²¹⁷, sobre as obrigações do Estado relativamente aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e regresso (2017), em conjunto com o Comitê dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes.

A CDC parte da premissa de que a criança é, sobretudo, sujeito de direitos, exigindo da família, da sociedade e do Estado a obrigação de conferir à criança

²¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 19, 2019. ISBN 978-85-442-2832-6

²¹¹ ONU. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner Introduction to the Committee. Committee on the rights of the child. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc/introduction-committee>

²¹² ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. [em linha]. [acesso 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11

²¹³ ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General comment n. 1: The aims of education*. [em linha]. [consult. 14 abr 2023] CRC/GC/2001/1. 17 apr 2001. [Treaty bodies Download \(ohchr.org\)](https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc/introduction-committee)

²¹⁴ ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.6 (2005): Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin*. CRC/GC/2005/6. 01 sep. 2005. [em linha]. [acesso 14 abr 2023]. Disponível em: [Treaty bodies Download \(ohchr.org\)](https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc/introduction-committee)

²¹⁵ ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art 3, para.1)*. CRC/C/GC/14. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F14&Lang=en

²¹⁶ ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.22 (2017) of the principles regarding the human rights of children in the context of international migration*. CRC/C/GC/22. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F22&Lang=en

²¹⁷ ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.23 (2017) on State obligations regarding the human rights of children in the context of international migration in countries of origin, transit, destination and return*. CRC/C/GC/23. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F23&Lang=en

“proteção especial e absoluta prioridade”²¹⁸. Este entendimento fundamenta o princípio do superior interesse, o reconhecimento da proteção especial, e o modelo participativo e vinculativo. Conforme a CDC, destinatário da Convenção é “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”²¹⁹.

O princípio do superior interesse da criança (*best interests of the child*) está expressamente disposto no artigo 3, item 1, da CDC, o qual enuncia “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor²²⁰ interesse da criança”²²¹. Os artigos 3, 18, 20, 21, 37 e 40 da CDC também aludem ao superior interesse. O princípio do interesse superior da criança é um dos pilares centrais da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Segundo Catarina Albuquerque²²², o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afetem a criança. Este princípio aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social. Enfatiza Albuquerque que a implementação deste princípio representa um desafio significativo, pois exige que todas as ações e decisões relacionadas à criança priorizem o seu bem-estar e desenvolvimento. Este princípio é parte integrante da estrutura normativa da CDC, assegurando que as necessidades e direitos das crianças sejam atendidos de maneira prioritária e consistente. Maria Clara Sottomayor ressalta que a noção de interesse superior da criança influencia todas as normas que disciplinam as relações da criança com a família, o Estado e a sociedade, sendo o critério determinante em disputas judiciais envolvendo crianças. Este princípio garante que, em todas as deliberações, a opinião da criança e seus diferentes estágios de desenvolvimento sejam levados em conta²²³.

Para Moraes e Teixeira, o princípio do superior interesse da criança é “a concretização do comando normativo da dignidade da pessoa humana, no âmbito da

²¹⁸ PIOVESAN, ref. 41, posição 8493.

²¹⁹ ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

²²⁰ Por motivo de tradução, encontram-se variações “melhor interesse”, “interesse maior”.

²²¹ ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

²²² ALBUQUERQUE, Catarina. *Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité*. Documentação e Direito Comparado, vol. 83, no. 84, 2000, pp. 22-54. Ministério Público.[Consult. 22 jul 2024]. Disponível em: www.ministeriopublico.pt

²²³ SOTTOMAYOR, ref. 208, p.45.

infância e da juventude”²²⁴. A considerar a amplitude e a multidisciplinariedade que a definição do princípio do superior interesse da criança confere, a iniciar por suas variações terminológicas decorrentes de traduções e interpretações²²⁵, restrito ao tema deste trabalho de âmbito jurídico, utilizar-se-á da interpretação ao princípio, à luz do artigo 3, item I, da CDC, conferida pelo Comitê dos Direitos da Criança, consubstanciado no Comentário Geral nº 14 (2013)²²⁶, e da Corte IDH, por ocasião da Opinião Consultiva OC-17/02²²⁷, assinalou:

1. Que la expresión “interés superior del niño”, consagrada em el artículo 3 de la Convención sobre los Derechos del Niño, implica que el desarrollo de éste y el ejercicio pleno de sus derechos deben ser considerados como criterios rectores para la elaboración de normas y la aplicación de éstas em todos los órdenes relativos a la vida del niño.

O princípio do superior interesse que rege os direitos das crianças, segundo Mazzuoli, ao gizar a interpretação conferida pela Corte IDH na OC-17/02, se baseia “na dignidade mesma do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar a elas o desenvolvimento com pleno aproveitamento de suas potencialidades, assim como na natureza e no alcance da Convenção (...)”²²⁸.

Em outra oportunidade, no Parecer Consultivo 21/14, a Corte IDH chamada para emitir opinião à consulta feita por Estados membros da OEA consignou a compreensão teleológica do princípio do superior interesse da criança. A Corte reafirma que o princípio “implica, como critério reitor, tanto na sua consideração primordial na elaboração das políticas públicas e na elaboração de normativa sobre a infância, como na sua aplicação em todas as ordens relativas à vida da criança”²²⁹.

Para o Comitê dos Direitos da Criança, o conceito de interesse superior da criança abarca três naturezas por aludir a “um direito, um princípio e uma regra processual baseada na avaliação de todos os elementos do interesse da criança numa situação

²²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 8.2. *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553602360

²²⁵ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. *O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português* Psicologia em Estudo [online]. 2019, v. 24 [Consult. 15 jun 2024], e45021. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.45021>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 1807-0329.

²²⁶ PORTUGAL. Ministério Público Portugal. *Comitê dos direitos da criança*. Comentário Geral nº14. [em linha]. [acesso 14 abr 2023]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral14.pdf>

²²⁷ “1. Que a expressão “superior interesse da criança”, consagrada no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, implica que o desenvolvimento da criança e o pleno exercício dos seus direitos devem ser considerados como critérios orientadores para a elaboração de normas e a sua aplicação em todos os domínios relacionados com a vida da criança”. (tradução livre) OEA. Corte IDH, *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17. [em linha]. [consul 5 jun 2024]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

²²⁸ MAZZUOLI, ref.134, p.307.

²²⁹ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref. 13.

concreta²³⁰. De direito substantivo, portanto, no sentido de que seja considerado em primazia frente a outros interesses, e sempre aplicável na tomada de decisão quando afetar a criança, quer seja, individual, em grupo ou geral, tratando-se de obrigação intrínseca do Estado, auto-executória e invocável perante os órgãos jurisdicionais. Também, como um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo, no sentido de que a interpretação jurídica deve ser a que melhor satisfaça aos interesses superiores da criança. E, uma regra processual, em que o impacto da decisão em relação à criança, ao grupo ou em geral, deve ser sopesado, cujos argumentos devem ser deduzidos e explicitados na decisão²³¹.

Quanto aos direitos humanos da criança, Mazzuoli enfatiza gravitar em torno da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana²³², e nesse sentido, devem ser considerados e reconhecidos os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, e direitos à proteção especial²³³. Segundo Mazzuoli, a CDC funda-se:

(..) a garantir o “direito à vida e à saúde; ao bem-estar; à assistência e à convivência comunitária e familiar; à identidade e à nacionalidade; à liberdade de consciência e de expressão; à cultura; ao tratamento jurídico e social igualitário e adequado às condições especiais, eventualmente verificadas (refugiados, pessoas com deficiência etc.)²³⁴.

Sobre a condição jurídica e direitos humanos, as crianças são “titulares de direitos e não só objeto de proteção”²³⁵. Por ocasião do voto favorável à Opinião Consultiva 17 da Corte IDH, o juiz Cançado Trindade assentou que a CDC fomentou a “visão holística e integral dos direitos humanos”²³⁶, e que a incapacidade jurídica da criança para estar em juízo, e a necessidade de ser representada, não retira sua condição jurídica de sujeito de direito. Veja-se:

53. El corpus juris de los derechos humanos del niño se ha conformado como respuesta de la conciencia humana a sus necesidades de protección. El hecho de que los niños no disfrutaran de plena capacidad jurídica para actuar, y que tengan así que ejercer sus derechos por medio de otras personas, no les priva de su condición jurídica de sujetos de derecho. Nadie osaría negar el imperativo de la observancia, desde la aurora de la vida,

²³⁰ PORTUGAL. Ministério Público Portugal. *Comité dos direitos da criança*. Comentário Geral nº14. [em linha]. p.20.[consult. 14 abr 2023]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral14.pdf>

²³¹ PORTUGAL. Ministério Público Portugal. *Comité dos direitos da criança*. Comentário Geral nº14. [em linha]. p. 10. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral14.pdf>

²³² MAZZUOLI, ref.134, p.306.

²³³ ROSENBERG; MARIANO, ref.207, pp. 693-728.

²³⁴ MAZZUOLI, ref.134, p. 306.

²³⁵ OEA. CORTE IDH. *X Opinión*. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17.[em linha]. [consult 5 junho 2021]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

²³⁶ OEA. CORTE IDH. *Voto concurrente del juez A.A. Cançado Trindade. Item 53*. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17.[em linha]. [consult 5 jun 2024]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

de los derechos del niño, v.g., a las libertades de conciencia, pensamiento y expresión. Especial relevancia ha sido atribuida al respeto a los puntos de vista del niño, estipulado en el artículo 12 de la Convención de Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño, la cual, a su vez, ha fomentado una visión holística e integral de los derechos humanos.

Piovesan esclarece que os direitos especiais conferidos à criança advêm da peculiaridade da “condição de ser humano em desenvolvimento” e, como corolário, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar que direitos possam ser exercidos, por meio de suas competências²³⁷.

O formato participativo conduz a uma diretriz na qual todos são chamados à responsabilidade e a envidar esforços conjuntos em favor dos direitos das crianças, no escopo de “facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade”²³⁸. Martins ressalta como marco histórico da criança, a CDC que, concebe a criança como sujeito de direitos e ao modelo participativo, no contexto da família e da sociedade²³⁹.

A CDC foi complementada pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, e pelo Protocolo Facultativo à Convenção relativo ao procedimento de comunicações.

O Brasil ratificou a CDC por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990²⁴⁰, e os Protocolos Facultativos foram ratificados, respectivamente, pelos Decretos nº 5006²⁴¹ e 5007²⁴², ambos de 8 de março de 2004. Ratificou, ainda, o Protocolo Facultativo à Convenção relativo ao procedimento de comunicações, em 29 de setembro de 2017, por meio do Decreto Legislativo nº 85 de 8 de junho de 2017. Para o propósito desta dissertação, o Protocolo Facultativo à Convenção relativo ao procedimento de comunicações será abordado no capítulo 3, como mecanismo convencional quase judicial de proteção dos direitos da criança.

Por sua vez, Portugal assinou a CDC em 26 de janeiro de 1990. Por meio da Resolução da Assembleia da República nº 20/90²⁴³, de 12 de setembro de 1990, a CDC

²³⁷ PIOVESAN, ref.41, posição 8554.

²³⁸ PIOVESAN, ref.41, posição 8554.

²³⁹ MARTINS, ref.175, posição 7541.

²⁴⁰ BRASIL. Decreto Nº 99.710, DE 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. D.O. de 22.11.1990. p. 2, [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: [D99710 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/diario1990/099710)

²⁴¹ BRASIL. Decreto Nº 5006, de 8 de março de 2004. *Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. D.O. U. 09.03.2004, p.3 [em linha]. [consult. 4 mai 2024]. Disponível em: [D5006 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/diario1990/05006)

²⁴² BRASIL. Decreto Nº 5007, de 8 de março de 2004. *Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil*. D.O. U. 09.03.2004, p.4. [em linha]. [consult. 4 mai 2024]. Disponível em: [D5007 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/diario1990/05007)

²⁴³ PORTUGAL. RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Nº 20/90. *Convenção sobre os direitos da criança*. Diário da República, I Série, nº 211, p 3738 (2) 12.9.1990. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [00020020.pdf \(dre.pt\)](https://dre.pt/publicacao-resolucao-20-90)

foi aprovada para ratificação, e no Decreto do Presidente da República nº 49/90²⁴⁴ de 12 de setembro de 1990 restou ratificada. O instrumento de ratificação foi depositado em 21 de setembro de 1990 e o início de vigência ocorreu em 21 de outubro de 1990²⁴⁵. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigência em Portugal em 16 de junho de 2003, foi aprovado pela Assembleia da República por meio da Resolução nº 16/2003²⁴⁶ e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 14/2003²⁴⁷. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados foi aprovado pela Assembleia da República por meio da Resolução nº 22/2003²⁴⁸ e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 22/2003²⁴⁹, teve início de vigência em 19 de setembro de 2003. Já o Protocolo Facultativo relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação vigente em Portugal a partir de 14 de abril de 2014, recebeu aprovação por meio da Resolução da Assembleia da República nº 134/2013²⁵⁰ e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 100/2013²⁵¹, de 9 de setembro de 2013.

O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por meio do painel interativo de informações digitalizadas, confere publicidade acerca do *status* das ratificações dos tratados internacionais dos direitos humanos, com detalhamentos das datas das assinaturas e ratificações. Em consulta ao painel, observa-se na atualização, datada de 9 de março de 2022, que a República Bolivariana da Venezuela assinou a CDC em 26 de janeiro de 1990 e a ratificação deu-se em 13 de setembro de 1990²⁵².

A CDC inspirou a elaboração da redação de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil especialmente em relação ao artigo 227, e o Estatuto da

²⁴⁴ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 49/90 de 12 de Setembro. Diário da República, I Série, nº 211, p 3738 (2) 12.9.1990. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [00020020.pdf \(dre.pt\)](#)

²⁴⁵ PORTUGAL. Ministério público Portugal. Consulta de tratados internacionais. [em linha]. [consult. 11 abr 2022]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais \(ministeriopublico.pt\)](#)

²⁴⁶ PORTUGAL. RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Nº 16/2003. *Aprova para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000*. Diário da República, I Série- A, nº 54, p 1492, 5.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [14921501.pdf \(dre.pt\)](#)

²⁴⁷ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 14/2003 de 5 de março. Diário da República, I Série- A, nº 54, p 1492, 5.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [14921501.pdf \(dre.pt\)](#)

²⁴⁸ PORTUGAL. RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Nº 22/2003. Diário da República, I-A, nº 74, de 28.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/233243>

²⁴⁹ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 22/2003 de 28 de março. Diário da República, I-A, nº 74, de 28.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/233243>

²⁵⁰ PORTUGAL. RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Nº 134/2013. *Aprova o protocolo facultativo à convenção sobre direitos da criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação, adotado em Nova Iorque em 19 de dezembro de 2011*. Diário da República, I, nº 173, de 9.9.2013. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [0564605654.pdf \(dre.pt\)](#)

²⁵¹ PORTUGAL. DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 100/2013. Diário da República, I, nº 173, de 9.9.2013. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [0564605654.pdf \(dre.pt\)](#)

²⁵² ONU. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. Status of ratification interactive dashboard. [em linha]. [consult. 01 maio 2022]. Disponível em: [-OHCHR Dashboard](#)

Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, os quais pela relevância no âmbito do direito interno, serão a seguir abordados.

2.4. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conforme preleciona Piovesan²⁵³, o poder constituinte da Carta Constitucional de 1988 do Brasil, no âmbito da proteção da criança (criança e adolescente) recebeu forte influência da CDC, consentânea às diretrizes internacionais.

A proteção à infância está inserida nos direitos sociais, consoante dispõe o artigo 6º da Constituição Federal (CF), positivando direitos fundamentais, na visão de Sarlet²⁵⁴. Nesse sentido, tais direitos estão abarcados “no compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social”²⁵⁵, reforçados pelos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF²⁵⁶.

Moraes e Teixeira destacam que o princípio da dignidade é o substrato de todos os direitos fundamentais. No âmbito da criança, compreendida na concepção da CDC, o princípio da dignidade da pessoa humana transcende sua aplicação genérica conferida no artigo 1º da Magna Carta brasileira, encontrando especial articulação no artigo 227, *caput*, da CF. A redação do artigo 227 da CF, traz a moldura:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²⁵⁷.

As autoras ensinam que a Constituinte conferiu tratamento à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e se lastreou na doutrina da Proteção Integral. Aduzem que o princípio do interesse superior da criança ser corolário da doutrina da proteção integral, esta compreendida em direitos específicos da criança, do adolescente e do jovem a serem protegidos. Este dever se impõe não apenas ao Estado, mas se estende à família e à sociedade, “constituindo um dever social”²⁵⁸.

²⁵³ PIOVESAN, ref.41, posição 8553.

²⁵⁴ SARLET, Ingo, 1. *História da norma*. Posição 27846. CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553602360

²⁵⁵ SARLET, ref.254.

²⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Constituicao \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br)

²⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Constituicao \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br)

²⁵⁸ MORAES; TEIXEIRA, ref.224.

De forma semelhante, a Constituição da República Portuguesa (CRP)²⁵⁹ em seu artigo 69.^º estabelece que:

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, visando seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou privadas de um ambiente familiar adequado.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Preleciona Miranda, que o artigo 69.^º coloca o foco da intervenção da sociedade e do Estado na promoção dos direitos da criança, reconhecendo-a como um ator social e titular de direitos fundamentais. Dessa forma, o Estado, vinculado positivamente pelos direitos fundamentais, tem o dever de proteger o interesse dos filhos e, em última análise, o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais das crianças²⁶⁰.

Nessa dimensão da doutrina da proteção integral e do sistema de proteção aos direitos da criança, aludem Rossato, Lépure e Rogério que o artigo 227, *caput*, da CF apresenta o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança, “tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado”²⁶¹.

2.5. Estatuto da Criança e do Adolescente

Até a promulgação da Constituição Federativa da República do Brasil e da Lei nº 8.069/90, vigia a doutrina da situação irregular estabelecida no revogado Código de Menores, segundo a qual elencava taxativamente as situações consideradas irregulares²⁶².

²⁵⁹ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Diário da República nº 86/1976, Série I de 1976-04-10. [em linha]. [consult. 20 jul 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49471675>

²⁶⁰ MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1381)

²⁶¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: lei n.8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação. p. 622018. ISBN 978-85-472-3357-0

²⁶² Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrarse, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, *Institui o Código de Menores*. DOFC 11.10.1979, [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

O atual enfoque conferido é da doutrina da proteção integral. Segundo Amin, referida doutrina “formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direito”²⁶³.

Nada obstante a aplicabilidade imediata conferida ao *caput* do artigo 227 da CF, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), doravante denominado ECA, coube a “construção sistêmica da doutrina da proteção integral”, cujo alcance abarca todas as crianças e adolescentes, “indistintamente, respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”²⁶⁴.

O postulado normativo do princípio do superior interesse da criança encontra-se expressamente disposto no inciso IV do artigo 110 do ECA:

IV- interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto²⁶⁵.

O metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente previsto no *caput* do artigo 227 da CF está reforçado pelo artigo 4º do ECA. A questão da proteção integral é tratada por Rossato, Lépure e Rogério de metaprincípio a conferir “status jurídico” às crianças e aos adolescentes, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, impondo-se deveres à família, à sociedade e ao Estado²⁶⁶. No ECA está evidenciada na redação dos artigos 3º, 5º e 98²⁶⁷.

Portanto, neste capítulo, a pesquisa pretendeu discorrer sobre os instrumentos de proteção à criança, em conformação com o sistema global e regional de proteção dos direitos humanos. Para tanto, no sistema global foi referenciada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos das Crianças, e a Convenção dos Direitos da Criança, com ênfase ao princípio do interesse superior, na vertente da interpretação trazida pelo Comitê dos Direitos da Criança, objeto do Comentário Geral nº 14, assim como da Opinião Consultiva n. 21/14 da Corte IDH. No sistema regional em âmbito europeu, o destaque conferido à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no sistema regional africano, a Carta de Banjul, e no sistema interamericano, a Convenção Americana de Direitos

²⁶³ AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord) 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 61, 2018. ISBN 978-85-472-2364-9

²⁶⁴ AMIN, ref.263, p. 65, 2018.

²⁶⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. D.O.U. de 16/07/1990, p. 13563. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

²⁶⁶ ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, ref.261. p. 622018.

²⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. D.O.U. de 16/07/1990, p. 13563. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Humanos e as Opiniões Consultivas da Corte IDH. No âmbito do direito interno brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais receberam forte influência da CDC.

No próximo capítulo, serão abordados aspectos fundamentais da responsabilidade internacional do Estado. Em seguida, serão analisados os mecanismos de proteção disponíveis. Posteriormente, com base em dados empíricos, desenvolverá, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), os mecanismos de proteção de direitos humanos aplicáveis em relação à criança venezuelana migrante em situação de vulnerabilidade.

3. A Responsabilidade Internacional dos Estados

Catarina Albuquerque destaca que a CDC é o primeiro instrumento jurídico internacional a conferir força legal aos direitos das crianças. Diferentemente da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que impunha apenas obrigações morais, a Convenção de 1989 torna os Estados signatários legalmente responsáveis pela implementação e proteção desses direitos, exigindo ações concretas em benefício das crianças²⁶⁸.

Para o desenvolvimento do raciocínio proposto neste estudo, é essencial minudenciar a análise dos elementos que configuram a responsabilidade internacional do Estado, conforme estabelecido pela CDC, e correlacioná-los com os mecanismos de apuração da violação de direitos humanos. A CDC não apenas impõe obrigações legais para os Estados signatários, mas também delinea parâmetros para a implementação e proteção efetiva dos direitos das crianças. Portanto, este estudo propõe um exame detalhado desses elementos e mecanismos, com o objetivo de escrutinar como os dados empíricos apresentados nesta investigação podem fundamentar uma responsabilização internacional, conforme os padrões definidos pela CDC, tema discutido no capítulo 4.

No que tange à investigação sobre o instituto jurídico da responsabilidade internacional dos Estados, este estudo propõe-se a identificar os princípios e os elementos constitutivos, bem como o conteúdo do projeto de artigos da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, que incluirá a análise de doutrinas jurídicas relevantes e documentos internacionais.

“Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional”²⁶⁹ é o que se extrai do projeto da CDI sobre responsabilidade internacional dos Estados, ao assentar os princípios gerais no capítulo I. A responsabilidade internacional dos Estados constitui um princípio fundamental do direito público internacional, no sentido da vinculação dos Estados ao cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, em observância ao compromisso de boa-fé e sem prejuízo aos demais sujeitos do direito internacional²⁷⁰. Decorre, no âmbito

²⁶⁸ ALBUQUERQUE, ref.222.

²⁶⁹ UNITED NATIONS. International Law Commission. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. [em linha]. November 2001, Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, [consult. 15 abr 2023] Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ddb8f804.html>

²⁷⁰ MAZZUOLI, ref. 16, p. 497.

internacional, da igualdade soberana dos Estados²⁷¹. Para Miranda, “o Estado e os demais sujeitos de Direito Internacional respondem pelos atos ilícitos que pratiquem ou por certos atos ilícitos que lesem direitos e interesses de outros sujeitos”²⁷². Machado, por sua vez, vai além e diz que a responsabilidade internacional é “correlato da soberania internacional e da capacidade jurídica internacional”, trazendo à baila a compreensão de que é aumentada na proporção direta da “autonomia e capacidade volitiva do sujeito que se considere”.²⁷³ Significa dizer, conforme o autor, que ao Estado forte é vedado agredir o mais fraco, assim como utilizar-se de “atitude instrumental e pragmática”.

O avanço da responsabilidade internacional nas questões relativas à proteção insuficiente dos direitos humanos é percebido nos sistemas regionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte IDH. Esse progresso não se restringe apenas aos casos relacionados a danos à propriedade de estrangeiros, a nacionalização de empresas, às limitações excessivas ao direito de exploração comercial, e à elevação de tributos²⁷⁴.

Em 1996, o projeto de convenção internacional sobre responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos foi aprovado na 48ª Sessão da CDI. Após críticas de Estados-Membros, o projeto de artigos (*draft articles*) foi revisitado em 2001, e uma vez aprovado na 53ª Sessão, foi encaminhado à Assembleia-Geral da ONU para sua adoção e ratificação dos Estados. Nada obstante, até o presente momento, o projeto de artigos da CDI não foi ratificado²⁷⁵.

Quanto à relevância do projeto de artigos da CDI, sobreleva consignar que na 62ª Sessão da Assembleia-Geral da ONU, em 2007²⁷⁶, houve recomendação aos governos dos Estados para que dessem atenção devida. De fato, o *draft of articles* constitui o resultado de intensos debates entre Estados e a CDI, e, segundo Machado, possui “o mérito de clarificar, organizar e unificar o pensamento jurídico nesta matéria e de adequar a responsabilidade dos Estados ao actual estado de desenvolvimento do direito internacional.”²⁷⁷

²⁷¹ MAZZUOLI, ref. 16, p. 494.

²⁷² MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 6ª ed, revista e atualizada. Cascais: Príncipia, 2021, p. 364.

²⁷³ MACHADO, Jonas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 612, ISBN 978-972-32-2181-7.

²⁷⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.661. ISBN 9788553609031

²⁷⁵ MAZZUOLI, ref. 16, p. 495.

²⁷⁶ “Commends once again the articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, to the attention of Governments, without prejudice to the question of their future adoption or other appropriate action;” ONU, Res/62/61, *Responsibility of States for internationally wrongful acts - on the report of the Sixth Committee (A/62/446)*. [em linha]. [consult. 16 abr 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/62/61>

²⁷⁷ MACHADO, Jonas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 638, ISBN 978-972-32-2181-7.

Quanto aos elementos da responsabilidade internacional seguindo a perspectiva de Mazzuoli²⁷⁸, Aras²⁷⁹, citando Varella, Rezek²⁸⁰ são três: um ato internacionalmente ilícito, a imputabilidade e a existência de um prejuízo ou um dano. Miranda agrega um quarto elemento, o nexo de causalidade²⁸¹, esclarecendo “tem de haver uma ação ou omissão, atribuída ou atribuível a certo sujeito e que cause um prejuízo moral ou patrimonial a outro ou outros, verificando-se uma relação necessária entre o comportamento e o dano”²⁸².

Assim, para Mazzuoli, o ato internacionalmente ilícito está descrito no art. 3º. do projeto de convenção internacional sobre responsabilidade dos Estados das Nações Unidas e “consubstancia-se na violação ou lesão de uma norma de Direito internacional, compreendendo tanto um fato positivo (comissivo) como o fato negativo (omissivo)”²⁸³. Há omissão quando o Estado deixa de praticar uma obrigação que estava vinculado internacionalmente, enquanto o fato comissivo é aferido quando o Estado pratica ativamente um ilícito internacional. Para Ramos e Costa Júnior a responsabilidade internacional do Estado pode advir violações constantes de tratado, de compromisso unilateral, de um costume, de uma decisão judicial e “subsiste independente da conduta estatal ser considerada lícita por Direito interno”²⁸⁴, conforme o artigo 3º do projeto de artigos da CDI. Nessa dimensão, Accioly, Nascimento e Silva e Casella esclarecem que um Estado pode ser responsabilizado internacionalmente não apenas por ofensas ao outro Estado, “mas por ter violado – ou por ter sido omisso em violação de – norma internacional de proteção de direitos humanos”²⁸⁵.

Outro elemento da responsabilidade internacional é a imputabilidade. Com efeito, a ação ou omissão considerada ilícita internacionalmente deve ser “imputável ao Estado na sua condição de sujeito do Direito Internacional Público, ainda que praticado por agente ou funcionário seu, quando então a imputabilidade e a autoria do fato se confundem”²⁸⁶. Há uma compreensão extensiva da responsabilidade internacional às organizações internacionais, que podem demandar e ser demandadas²⁸⁷. Sobre o tema, Cançado Trindade argumenta que a consolidação da personalidade e da capacidade

²⁷⁸ MAZZUOLI, ref. 16, p. 497.

²⁷⁹ ARAS, Vladimir. coordenação SOUZA, Renee do Ó. *Direito internacional público*. 2 ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 402. ISBN 978-65-5964-650-0

²⁸⁰ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, posição 5261-5331. ISBN 9788547232849

²⁸¹ MIRANDA, ref. 272, p. 367.

²⁸² MIRANDA, ref. 272, p. 367.

²⁸³ MAZZUOLI, ref. 16, p. 501.

²⁸⁴ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA JÚNIOR, Orlando José Guterres. *Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: a consolidação da comunidade internacional de Estados e a sua influencia no projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos*. [em linha]. [consult. 15 abr 2023]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>

²⁸⁵ ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G.E., CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 418. ISBN 9788553610082.

²⁸⁶ MAZZUOLI, ref. 16, p. 502.

²⁸⁷ MAZZUOLI, ref. 16, p. 497.

jurídica das organizações internacionais deve caminhar em compasso com a responsabilidade internacional, “de modo a assegurar o cumprimento das obrigações de Direito Internacional e evitar ou reduzir violação das mesmas”²⁸⁸.

O prejuízo ou dano compõe o terceiro elemento da responsabilidade internacional. O dano não necessariamente é material, pois há danos imateriais a justificar a reparação destituída de valor econômico pelo Estado²⁸⁹. Isso está em conformidade com a atual redação do art. 2º. do projeto de artigos da CDI²⁹⁰, que não exige a ocorrência do dano para constituir a responsabilidade²⁹¹. Rita Guimarães Fialho d’Almeida, referindo-se a Olexandra Zaytseva, sustenta que “esta omissão resulta da circunstância de qualquer que seja a violação da obrigação, a mesma acarretar forçosamente um dano, traduzido numa ofensa à ordem jurídica, ainda que não se registre um dano material ou moral, (...)”²⁹².

A responsabilidade internacional do Estado pode ser direta ou indireta. Para Mazzuoli, será direta “(...) quando o ato ilícito (positivo ou negativo) for praticado pelo próprio governo estatal, por órgão governamental, por funcionário do seu governo ou por uma coletividade pública do Estado que age em nome dele”²⁹³. Rezek complementa a amplitude da responsabilidade direta “(...) pela ação de seus órgãos de qualquer natureza ou nível hierárquico: não está excluída a possibilidade de imputar-se ao Estado o ilícito resultante do exercício de competências legislativas ou judiciárias”²⁹⁴. Por sua vez, a forma de responsabilidade indireta, também conhecida por subsidiária, é aferida por Mazzuoli “quando o ilícito for cometido por simples particulares ou por um grupo ou coletividade que o Estado representa na esfera internacional”, como nos casos de atos ilícitos cometidos por comunidade sob tutela, como territórios sob mandato, e por um Estado protegido. A título de exemplo, Aras rememora o caso *Damião Ximenes Lopes vs Brasil*²⁹⁵, julgado pela Corte IDH, em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violação de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão de uma vítima ter sofrido tortura e morte em clínica

²⁸⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 612. ISBN 978-85-384-0367-8.

²⁸⁹ REZEK, ref.280, posição 5308.

²⁹⁰ UNITED NATIONS. International Law Commission. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. [em linha]. November 2001, Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, [consult. 15 abr 2023]. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ddb8f804.html>

²⁹¹ MAZZUOLI, ref. 16, p. 503.

²⁹² ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho d’, *A responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos à luz do Projeto da CDI*, pp. 216-217, in: PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, coord., *Questões de responsabilidade internacional*, 2016, Braga: SPDI – Sociedade Portuguesa de Direito Internacional e Escola de Direito da Universidade do Minho, ISBN 978-989-99693-0-8

²⁹³ MAZZUOLI, ref. 16, p. 504.

²⁹⁴ REZEK, ref. 280, posição 5261.

²⁹⁵ OEA. CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*. Sentença de 4 de julho de 1996. [em linha] [consult. 12 abr 2023]. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjLgM_mxbT-AhUQ2aQKHeF8Af0QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_149_por.pdf&usq=AOvVaw3NpuqK6M8PL4rLVczBsWc0

conveniada ao Sistema Único de Saúde, no município de Sobral, estado do Ceará, cujos fatos foram imputados aos dirigentes e funcionários²⁹⁶.

Quanto à natureza, a doutrina apresenta as seguintes correntes²⁹⁷. A subjetivista²⁹⁸, também conhecida como teoria da culpa, capitaneada por Hugo Grotius, entende que a responsabilidade do Estado advém de um ato culposo ou doloso em praticar o ato internacionalmente ilícito. A objetivista²⁹⁹, também chamada de teoria do risco, de Triepel, seguido por Anzilotti, defende que a responsabilidade do Estado advém da violação de uma norma internacional a que tinha o dever de respeitar, sendo despidendo os motivos ou fatos. Esta teoria, segundo Mazzuoli tem sido utilizada nos casos de exploração cósmica, energia nuclear e proteção internacional do meio ambiente e dos direitos humanos. Descreve-se uma terceira, chamada de mista, de Triepel e Strupp, a qual nos casos omissivos a culpa é empregada nos ilícitos internacionais, configurando a negligência do Estado a ensejar a responsabilidade³⁰⁰.

Accioly, Nascimento e Silva e Casella apontam como excludentes de responsabilidade internacional dos Estados admitidas pela doutrina e práticas internacionais, a legítima defesa que “pressupõe sempre uma agressão ou ataque ilícito e uma reação determinada pela necessidade imediata da defesa, reação adequada, proporcionada ao ataque ou ao perigo iminente”³⁰¹. Também, as represálias ou contramedidas que, na visão de Mazzuoli, são “atos ilícitos, mas que se justificam por serem a única forma de revidar outros atos igualmente ilícitos perpetrados por um Estado agressor”³⁰². Somente podem ser admitidas em face de ato prévio vindo de outro Estado que seja contrário ao direito e se forem proporcionais ao ato, e acrescentam Accioly, Nascimento e Silva e Casella a inexistência para o ofendido de outro meio lícito para rechaçar a violação de seu direito³⁰³. Para os autores, as outras duas causas de exclusão de responsabilidade são a prescrição liberatória, em que o tempo decorrido causa a extinção da responsabilidade, e a “culpa do próprio indivíduo lesado”, em que o comportamento do indivíduo tenha sido o fato gerador ou contribuído fortemente para a ocorrência do dano³⁰⁴. Mazzuoli acrescenta, ainda, a força maior, o perigo extremo, estado de necessidade e a renúncia do indivíduo lesado³⁰⁵.

A responsabilidade internacional de um Estado precede ao esgotamento das instâncias internas. Conforme assevera Varella, “a *priori*, os interessados devem

²⁹⁶ ARAS, ref.279, p. 402.

²⁹⁷ MAZZUOLI, ref.16, p. 505.

²⁹⁸ MAZZUOLI, ref.16, p. 505.

²⁹⁹ MAZZUOLI, ref.16, p. 505.

³⁰⁰ MAZZUOLI, ref.16, p. 506.

³⁰¹ ACCIOLY, ref.285, p. 444.

³⁰² MAZZUOLI, ref.16, p. 517.

³⁰³ ACCIOLY, ref.285, p.444.

³⁰⁴ ACCIOLY, ref.285, p.445.

³⁰⁵ MAZZUOLI, ref.16, pp. 517-518.

recorrer à justiça do Estado responsável antes de recorrer às instâncias internacionais”³⁰⁶. Uma vez negada a reparação, ou seja, não obtido êxito dos mecanismos judiciais da legislação interna, passa o interessado a adquirir a legitimidade para acionar o Estado internacionalmente³⁰⁷. As razões pelas quais o esgotamento internamente é exigido são apontadas pela doutrina como necessidade de os recursos identificarem a não ocorrência do dano, existências de “meios de defesa e reparação adequados, regulados pelo direito interno do estado”, e obtenção de indenização sem o acionamento no âmbito internacional³⁰⁸. Além disso, o caráter subsidiário³⁰⁹ do sistema de proteção internacional em relação ao sistema judiciário interno, que no Brasil é a mais alta corte é o Supremo Tribunal Federal, e que na visão de Mazzuoli, em relação à proteção de direitos humanos, “impõe-se temperamentos quando se cuida de responsabilizar o Estado (pela via dos mecanismos coletivos previstos em tratados) por violação dos direitos humanos”³¹⁰.

³⁰⁶ VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 661. ISBN 9788553609031

³⁰⁷ ACCIOLY, ref.285, p.439.

³⁰⁸ ACCIOLY, ref.285, p.439.

³⁰⁹ ACCIOLY, ref.285, p.441.

³¹⁰ MAZZUOLI, ref.16, p. 513.

4. Os Mecanismos de Proteção Internacional de Apuração de Violação de Direitos Humanos

Após o capítulo que aborda a responsabilidade internacional do Estado, o estudo prossegue elucidando como e a quem incumbe a apuração do ato ilícito internacionalmente, a imputabilidade e a existência de prejuízo ou dano no âmbito dos direitos humanos.

Parte-se da compreensão de que o tema proposto está estribado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual, segundo Ramos, “é composto por duas partes indissociáveis: o rol de direitos de um lado e os processos internacionais que interpretam o conteúdo desses direitos e zelam para que os Estados cumpram suas obrigações”³¹¹. No capítulo 2, delineou-se o rol dos direitos mediante apresentação da sistemática normativa de proteção internacional dos direitos humanos, especialmente no que toca os direitos das crianças. Nessas situações de omissão ou falhas do Estado na proteção dos direitos humanos³¹² é fundamental viabilizar a responsabilização do Estado no plano internacional, cujos requisitos foram apresentados no capítulo 3.

Neste capítulo será abordado o processo internacional de direitos humanos na perspectiva apresentada por Ramos, definido como “conjunto de mecanismos internacionais que analisa a situação de direitos humanos em um determinado Estado”³¹³ e que, por meio dele, viabiliza-se a apuração de eventuais violações de direitos humanos, possibilitando a aplicação de responsabilidades, reparações e sanções. Amparado no referencial teórico de Ramos, os mecanismos internacionais classificam-se:

Quanto à origem, podem ser unilaterais ou coletivos. No mecanismo unilateral “o Estado dito ofendido afirma ter ocorrido violação de seu direito e exige reparação do Estado dito ofensor, podendo, se não atendido sancionar unilateralmente esse Estado”³¹⁴. O mecanismo coletivo, previsto em tratados, é composto por “pessoas independentes e imparciais analisam os fatos, ouvem os interessados e decidem sobre a responsabilidade internacional do Estado pretensamente infrator”³¹⁵. Esses órgãos internacionais realizam uma “atividade mínima de constatação de fatos, aplicação de direitos e decisão”, desde o sistema de informes periódicos a sistema judicial regional.

³¹¹ RAMOS, ref. 4, p.28

³¹² PIOVESAN, ref.136, p.224.

³¹³ RAMOS, ref. 4, p.29.

³¹⁴ RAMOS, ref. 4, p.30.

³¹⁵ RAMOS, ref. 4, p.30.

Quanto à natureza, os mecanismos podem ser políticos ou judiciários. No mecanismo político, a violação ao direito é constatada “a partir de uma apreciação discricionária de cunho político de um Estado ou de um coletivo de Estados”³¹⁶. No mecanismo judiciário, há “um procedimento no qual há ampla defesa e contraditório, bem como julgadores imparciais”³¹⁷, de órgãos internacionais como os Comitês dos Direitos das Crianças, denominados quase judiciais, ou de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, denominadas judiciais.

No que tange à finalidade, os mecanismos podem ser de recomendação ou de decisão. Os mecanismos de recomendação podem sugerir ações ao Estado infrator, enquanto os mecanismos de decisão podem proferir “decisões vinculantes, impondo ao Estado o dever de cumprimento”³¹⁸.

Em relação ao sujeito passivo, pode ser o Estado ou o indivíduo, este restrito aos tribunais internacionais penais³¹⁹.

No âmbito geográfico de atuação, aponta-se o sistema global, também conhecido por sistema onusiano ou universal; e os mecanismos regionais do sistema europeu, interamericano e africano de direitos humanos.³²⁰

Dada amplitude dos mecanismos internacionais desempenhados por diversos órgãos internacionais e a proposta da presente investigação, que se consubstancia na aferição dos meios existentes para apuração de violação dos direitos das crianças venezuelanas, migrantes no Brasil, à luz da CDC, serão minudenciados os mecanismos coletivos extraconvencionais e convencionais, estes nas modalidades quase judiciais e judiciais de apuração de violação dos direitos humanos do sistema global e regionais.

4.1 Mecanismos coletivos do sistema universal extraconvencional e convencionais não contencioso quase judicial e judicial

No âmbito do sistema global, também conhecido por universal ou onusiano, a apuração das violações dos direitos humanos pode ocorrer de forma extraconvencional e convencional³²¹.

³¹⁶ RAMOS, ref. 4, p.30.

³¹⁷ RAMOS, ref. 4, p.31.

³¹⁸ RAMOS, ref. 4, p.31.

³¹⁹ RAMOS, ref. 4, p.31.

³²⁰ RAMOS, ref. 4, p.31.

³²¹ RAMOS, ref. 4, p.64.

4.1.1. Sistema extraconvencional

No sistema extraconvencional visa-se “vincular os membros da Organização das Nações Unidas sem o recurso a convenções específicas”³²². Conforme preleciona Mazzuoli, “o fundamento desses mecanismos não convencionais se encontra fora de qualquer tratado internacional específico, tendo como supedâneo a própria Carta das Nações Unidas”³²³. Neste sistema incumbe ao Conselho de Direitos Humanos a “promoção e proteção de todos os direitos humanos em todo o mundo”³²⁴ e emissão de recomendações. Este Conselho é um órgão intergovernamental composto por 47 Estados-membros, criado por meio da Resolução nº 60/251³²⁵ da Assembleia Geral da ONU, em 2006, em substituição à Comissão dos Direitos Humanos. A apuração no âmbito do Conselho é “embasada no dever geral de cooperação internacional dos Estados em matéria de direitos humanos, reconhecido na Carta da Organização das Nações Unidas”³²⁶, em seus dispositivos genéricos (preâmbulo, artigos 1º, §3º, 13, §1º, alínea ‘b’, 55, alínea ‘c’, 56, 62, §2º e 68³²⁷, explicitados na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada na forma de Resolução da Assembleia da ONU, em 10 de dezembro de 1948.

Nesse mecanismo extraconvencional de proteção de direitos humanos promovido pelo Conselho de Direitos Humanos foi incluída a Revisão Periódica Universal (RPU), em inglês *Universal Periodic Review (UPR)*, pela Resolução nº 60/251. Trata-se de mecanismo não convencional cooperativo que, na óptica de Mazzuoli, torna a situação dos direitos humanos mais transparente ao mundo, estimulando o diálogo e a cooperação entre os Estados, a ONU e a sociedade civil. O escopo da RPU é “melhorar a situação dos direitos humanos nos Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU)”³²⁸, feita por meio da denominada revisão por pares (*peer review*), na qual os Estados-membros da ONU submetem periodicamente relatórios sobre a situação de direitos humanos “sob o escrutínio dos demais países (ao que se denomina “escrutínio universal”³²⁹. O procedimento da RPU está disposto no anexo da Resolução

³²² RAMOS, ref. 4, p.96.

³²³ MAZZUOLI, ref.16, p. 120.

³²⁴ ONU. United Nation Human Rights Council. *Home* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/home>

³²⁵ ONU. United Nation. General Assembly. Sixtieth session. A/RES/60/251. *Resolution adopted by the general assembly on 15 march 2006*. [em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F251&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRRequested=False>

³²⁶ RAMOS, ref. 4, p.64.

³²⁷ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

³²⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Revisão periódica universal*. Publicado em 26/4/2018, atualizado em 19/07/2023. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/revisao-periodica-universal>

³²⁹ MAZZUOLI, ref.134, p.128

nº 5/1³³⁰ do Conselho de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2007, aperfeiçoada pela Resolução nº 16/21³³¹, de 2011. O processo inicia-se com o envio pelo Estado avaliado de um relatório sobre a situação dos direitos humanos em seu respectivo território. Também são encaminhados informes e documentos de organizações não-governamentais e sociedades civis de direitos humanos, os quais são resumidos pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos. Os relatórios, documentos e respostas aos questionamentos são sistematizados por um grupo de três Estados, denominado de *troika*, que é responsável pela elaboração do relatório final (*outcome report*). Em sessão denominada Diálogo Interativo, os documentos são apreciados em reunião com o Grupo de Trabalho composto por 47 Estados-membros, permitindo-se ao Estado examinado responder aos questionamentos. Ramos salienta que a RPU é um mecanismo cooperativo³³², razão pela qual não existir condenação ou conclusões vinculantes, almejando-se, assim, “a cooperação e adesão voluntária do Estado examinado”³³³.

O Brasil encontra-se no 4º ciclo do mecanismo da RPU³³⁴, e submeteu o relatório nacional³³⁵ à *troika* composta por Japão, Montenegro e Paraguai. Extrai-se do relatório em relação aos instrumentos de proteção dos direitos humanos:

A respeito dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o Brasil é parte de 16 dos 18 principais tratados de direitos humanos. Em 2017, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um Procedimento de Comunicações foi ratificado. No que concerne aos dois instrumentos de que o Brasil não é parte, a ratificação da Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias está sob apreciação do Congresso e a assinatura do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais segue em consideração³³⁶.

³³⁰ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/RES/5/1. *Institution-building of the United Nations Human Rights Council*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=a/hrc/res/5/1

³³¹ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/RES/16/21. *Review of the work and functioning of the Human Rights Council*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/126/78/PDF/G1112678.pdf?OpenElement>

³³² “Art.27.The universal periodic review is a cooperative mechanism”. ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/RES/5/1. *Institution-building of the United Nations Human Rights Council*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=a/hrc/res/5/1

³³³ RAMOS, ref. 4, p.111.

³³⁴ ONU. United Nation. Human Rights. *Universal Periodic Review – Brazil*. [em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/br-index>

³³⁵ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/WG.6/41/BRA/1. *National report submitted pursuant to Human Rights Council resolutions 5/1 and 16/21.Brazil*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/476/12/PDF/G2247612.pdf?OpenElement>

³³⁶ Versão em português. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório do Estado Brasileiro para a Avaliação do IV Ciclo da Revisão Periódica Universal – RPU. [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/RPU_IV_Ciclo_Versao_Final_Portugues_DEFESO.pdf

No *outcome of the review*³³⁷ o Brasil recebeu do Conselho de Direitos Humanos 289 recomendações, aceitando-as, com exceção de 3 parcialmente aceitas e 2 não aceitas³³⁸.

Portugal, por sua vez, encontra-se no 3º ciclo do mecanismo da RPU. Apresentou o relatório nacional³³⁹ em 2019 à *troika* composta pelo Brasil, Dinamarca e Egito. No *outcome of the review*³⁴⁰ foram no total 245 recomendações formuladas a Portugal durante o Diálogo Interativo, com imediata aceitação de 229, tomando nota de 10 recomendações, adiou a consideração de 6 recomendações e em 1 entendeu que já estava implementada³⁴¹.

4.1.2. Mecanismo convencional não contencioso

No que se refere ao sistema convencional, este é fundado em tratados internacionais específicos, cuja aferição da violação é feita por três formas: não contenciosa, quase judicial e judicial ou contenciosa.

No sistema convencional não contencioso, conforme preleciona Ramos, a apuração da violação de direitos humanos é a mais antiga no âmbito da ONU, constituindo o relatório periódico, o principal instrumento. Previsto em tratados, os Estados, ao ratificá-los, comprometem-se a prestar os informes periodicamente sobre “as ações que realizaram para garantir e respeitar os direitos mencionados nesses tratados”³⁴², os quais são examinados por especialistas integrantes do Comitê de controle das respectivas convenções. Atualmente, existem nove convenções no âmbito da ONU que estabelecem a obrigação dos Estados-membros de apresentar os informes, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança³⁴³ e seus Protocolos Facultativos, supervisionados pelo Comitê dos Direitos da Criança.

³³⁷ ONU. United Nation. Human Rights Council. A/HRC/52/14. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/611/60/PDF/G2261160.pdf?OpenElement>

³³⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. IV ciclo da revisão periódica universal. [em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/tabela_de_recomendacoes_iv_ciclo_rpu.pdf

³³⁹ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/WG.6/33/PRT/1. *National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21*. Portugal. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/058/80/PDF/G1905880.pdf?OpenElement>

³⁴⁰ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/42/7. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/203/86/PDF/G1920386.pdf?OpenElement>

³⁴¹ ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/42/7/Add.1. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Portugal. Addendum*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/212/53/PDF/G1921253.pdf?OpenElement>

³⁴² RAMOS, ref. 4, p.64.

³⁴³ Nove são os tratados internacionais, chamados de “big nine”, que preveem a entrega do relatório periódico: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; Convenção dos Direitos da Criança; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; Convenção para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados. RAMOS, ref. 4, p.64.

No contexto da CDC, o artigo 44 estabelece a obrigação do Estado-Parte de apresentar o relatório ao Comitê sobre “as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos”³⁴⁴, no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor para cada Estado-Parte e, posteriormente, a cada cinco anos.

Com relação ao Brasil, observa-se que o relatório periódico referente ao 5º a 7º Relatórios Periódicos Combinados (CRC/C/BRA/5-7)³⁴⁵ foi submetido ao Comitê dos Direitos das Crianças, em 3 maio de 2021, para implementação dos direitos tratados na CDC. O primeiro Relatório Periódico abarcou o período de 1991 a 2002 (CRC/C/3/Add.65)³⁴⁶ submetido em 27 de outubro de 2003. O informe periódico 2º ao 4º. (CRC/C/BRA/2-4)³⁴⁷ refere-se ao período de 2003 e 2007, apresentado em 19 de dezembro de 2012.

Quanto ao procedimento, após debates com a delegação do Estado e obtenção de informações de outros órgãos internacionais, como a OIT, OMS, além de organizações de sociedade civil, o exame dos informes é materializado nas observações finais ou conclusivas (concluding observations), encaminhadas à Assembleia Geral da ONU. A observação final do primeiro relatório periódico em relação ao Brasil CRC/C/15/Add.241³⁴⁸ foi apresentada pelo Comitê dos Direitos da Criança em 3 de novembro de 2004. Com relação ao segundo e quarto relatórios periódicos, a observação final CRC/C/BRA/CO/2-4³⁴⁹ ocorreu em 30 de outubro de 2015. Quanto ao 5º a 7º Relatórios Periódicos Combinados, até o último acesso ocorrido em 20 de julho de 2023, não consta elaboração das observações conclusivas

³⁴⁴ BRASIL. DECRETO Nº 99.710, DE 21 de novembro de 1990. *Promulga a convenção sobre os direitos da criança*. D.O. de 22.11.1990. p. 2, [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: [D99710 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/d99710)

³⁴⁵ ONU. United Nations Human Right. UN Treaty Body Data base. CRC/C/BRA/5-7. *V-VII Combined Periodic Reports Submitted by the Brazilian State on the Implementation of the Convention on the Rights of the Child*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2F5-7&Lang=en

³⁴⁶ ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/C/3/Add.65. *Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. Initial reports of States parties due in 1992. Brazil*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F3%2FAdd.65&Lang=en

³⁴⁷ ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/C/BRA/2-4. *Consideration of reports submitted by States parties under article 44 of the Convention Combined second to fourth periodic reports of States parties due in 2007*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2F2-4&Lang=en

³⁴⁸ ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/C/15/Add.241. *Thirty-seventh session consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. Concluding observations: Brazil* [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F15%2FAdd.241&Lang=es

³⁴⁹ ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/C/BRA/CO/2-4. *Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FCO%2F2-4&Lang=en

4.1.3. Mecanismos convencionais quase judiciais

Os mecanismos convencionais quase judiciais representam uma ferramenta de excelência para a averiguação de violações de direitos humanos, conforme preleciona Ramos. Estes mecanismos, ao viabilizar a responsabilização internacional do Estado e a imposição de reparações de danos, promovem uma abordagem coletiva e eficaz por meio da atuação dos Comitês³⁵⁰. Qualificam-se de quase judiciais, pois embora os Comitês constituídos pelas convenções analisem petições individuais e interestatais, no âmbito de sua competência, não são órgãos jurisdicionais, e suas deliberações não são consideradas sentenças. No ponto, discute-se a questão da força vinculante dessas deliberações do Comitê, em razão da ausência de disposição expressa quanto à obrigatoriedade nas Convenções³⁵¹.

Quanto à iniciativa, Ramos menciona que atualmente são nove³⁵² convenções da ONU que estabelecem o direito de o Estado apresentar uma petição em face de outro Estado, imputando-lhe de violação de direitos humanos estabelecido no tratado. Na esfera da CDC, o Protocolo sobre procedimento de comunicação está disposto no art. 12:

1. Todo Estado parte do presente Protocolo poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos do qual este Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados³⁵³.

³⁵⁰ Para Ramos, “são verdadeiros mecanismos coletivos de apuração de responsabilidade internacional do Estado, instituídos por convenções internacionais, agindo *ex post facto*, com a constatação de violação de direitos humanos protegidos e que acarretam a condenação do Estado na reparação dos danos produzidos”. RAMOS, ref.4, p. 76.

³⁵¹ RAMOS, ref.4, p.316.

³⁵² “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção da ONU para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; a Convenção da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados; Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança (Protocolo sobre procedimento de comunicação); Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. RAMOS, ref.4, p.77.

³⁵³ BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

As nove mencionadas convenções da ONU também permitem formulações de petições individuais por vítimas das violações dos direitos constantes dos tratados, processados perante os respectivos Comitês. Ramos, sintetiza a tramitação da petição individual, que tem como pressuposto a aceitação expressa do Estado-parte da competência do Comitê para o recebimento das petições individuais. O processamento segue sob confidencialidade e obrigatoriedade, respeitados a ampla defesa e o contraditório, culminando com a deliberação sobre o mérito do Comitê acerca da violação ou não do direito protegido pela respectiva convenção, com fixação de medidas de reparação em caso do reconhecimento da violação³⁵⁴.

No contexto da CDC, o procedimento de comunicação individual de violação dos direitos enunciados na CDC e nos Protocolos Facultativos referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados está disposto no artigo 5º. do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011:

1. As comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou grupos de pessoas, sujeitas à jurisdição de um Estado parte, que afirmem ser vítimas de uma violação cometida por esse Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados³⁵⁵.

O procedimento de comunicação estabelecido no Protocolo Facultativo reforça e complementa os mecanismos nacionais e regionais, que permite à criança apresentar petições em razão de violação de seus direitos, reafirmando a condição da criança como “sujeito de direitos e como ser humano com dignidade e com capacidades em evolução”,

³⁵⁴ RAMOS, ref.4, p.78.

³⁵⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

assim como a “universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”³⁵⁶.

Incumbe ao Comitê dos Direitos da Criança examinar as Comunicações e, antes de se pronunciar sobre o mérito, poderá solicitar ao Estado, diante da urgência, que adote medidas provisórias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas.

As hipóteses de inadmissibilidade das Comunicações de violação dos direitos dispostos na CDC estão previstas no artigo 7º do Protocolo. Assim, não serão admitidas comunicações anônimas; não escritas; que constituam abuso do direito de apresentar comunicações ou incompatíveis com a CDC e seus Protocolos; que já tenham sido submetidas e examinadas pelo Comitê ou por outro órgão internacional de investigação ou solução; que tenham sido apresentadas sem o esgotamento dos recursos internos disponíveis, “a menos que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente ou que seja improvável que com eles se obtenha uma reparação efetiva”; comunicações manifestamente infundadas ou insuficientes de fundamentação; que versem sobre fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado interessado, exceto se os fatos perdurarem depois da entrada. Também não serão admitidas as Comunicações apresentadas fora do prazo de um ano após esgotamento dos recursos internos, salvo justificada e demonstrada impossibilidade³⁵⁷.

O Comitê buscará solução amistosa para a questão e, na impossibilidade, passará ao exame das Comunicações, em sessão fechada, que se dará “o mais rapidamente possível e à luz de toda documentação que lhe tenha sido apresentada”. Examinada a comunicação, o “Comitê transmitirá, sem demora, às partes interessadas suas opiniões sobre a comunicação, juntamente com suas eventuais recomendações”³⁵⁸.

No prazo de seis meses, o Estado apresentará a resposta escrita com informações sobre as medidas adotadas ou que pretende adotar com relação às opiniões e recomendações³⁵⁹.

³⁵⁶ BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

³⁵⁷ Artigo 7. BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

³⁵⁸ Artigo 10- Exame das Comunicações. BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

³⁵⁹ Artigo 11 – Seguimento. BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação

O Brasil, em 2017, por meio do Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017, ratificou o Protocolo Facultativo da CDC a um Procedimento de Comunicações, possibilitando a petição individual das vítimas de violações dos direitos contemplados na CDC e nos Protocolos Facultativos ao Comitê dos Direitos da Criança³⁶⁰.

Sob os auspícios do Protocolo Facultativo da CDC a um Procedimento de Comunicação, o Comitê dos Direitos da Criança examinou as Comunicações 104 a 108/2019 propostas em 23 de setembro de 2019, por autores de diversas nacionalidades, todos menores de 18 anos na época, entre os quais a brasileira Chiara Sacchi³⁶¹, em face da Alemanha, Argentina, Brasil, França e Turquia, em cinco petições iguais, sob argumento de que “ao não prevenir ou mitigar as consequências da mudança climáticas”, os Estados parte violam seus direitos nos termos dos artigos 6, 24 e 30 da CDC, lidos em conjunto com o artigo 3. A Comunicação 105/2019 (CRC/88/D/105/2019) trata da questão em relação ao Brasil, em que o Comitê, ao debater os argumentos, concluiu em 22 de setembro de 2021 que a Comunicação era inadmissível por não ter esgotado os recursos internos, consoante artigo 7, letra e, do Protocolo³⁶². Nessa mesma compreensão teve o Comitê em relação aos demais Estados parte: Argentina³⁶³, França³⁶⁴, Alemanha³⁶⁵ e Turquia³⁶⁶.

Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

³⁶⁰ BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

³⁶¹ Os autores da Petição de Comunicação Chiara Sacchi, nacional da Argentina; Catarina Lorenzo, nacional do Brasil; Iris Duquesne, nacional da França; Raina Ivanova, nacional de Alemanha; Ridhima Pandey, nacional de Índia; David Ackley III, Ranton Anjain y Litokne Kabua, nacionais das Ilhas Marshall; Deborah Adegbile, nacional da Nigéria; Carlos Manuel, nacional de Palau; Ayakha Melithafa, nacional de África do Sul; Greta Thunberg y Ellen-Anne, nacionais da Suécia; Raslen Jbeili, nacional da Tunísia; e Carl Smith y Alexandria Villaseñor, nacionais dos Estados Unidos da América.

³⁶² ONU. United Nations Human Rights, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/105/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 105/2019* [em linha]. [consultado 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F105%2F2019&Lang=es#:~:text=de%20Derechos%20Humanos-,CRC/C/88/D/105/2019,-Idio ma

³⁶³ ONU. United Nations Human Rights, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/104/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 104/2019* [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F104%2F2019&Lang=en

³⁶⁴ ONU. United Nations Human Rights, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/106/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 106/2019* [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsuUS6MWuZxqJPjY0Vp1%2FjPxAu54k1BR0cotseMoCi%2BLJNRVHLVdvoefNWLEp2MGHnAHgRdBzhcSultbw%2FC7rqWEApDv2tRDzJhKZiXT9jm8tCne3p13bXBUDykHndnIMg%3D%3D>

³⁶⁵ ONU. United Nations Human Rights, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/107/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 107/2019* [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F107%2F2019&Lang=en

³⁶⁶ ONU. United Nations Human Rights, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/108/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 108/2019* [em linha]. [consultado 20 jul 2023]. Disponível em:

4.1.4. Mecanismo convencional judicial

No sistema onusiano, a Corte Internacional de Justiça (doravante CIJ) é o mecanismo convencional judicial instituído pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas, sendo descrita como o “principal órgão judiciário das Nações Unidas”. A competência da CIJ está prevista no art. 36.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e “abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”³⁶⁷. Ramos salienta que a CIJ na seara da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos é limitada devido à restrição quanto à legitimidade, pois, consoante artigo 34.1 do Estatuto, somente os Estados podem ser partes, e o caráter facultativo depende da adesão dos Estados (artigo 36.2 do Estatuto)³⁶⁸. O Brasil depositou a ratificação da Carta das Nações Unidas em 21 de setembro de 1945, promulgando-a por meio do Decreto nº 19.841, de 22 e outubro de 1945³⁶⁹.

Conforme preleciona Piovesan, no âmbito global, a responsabilização judicial internacional dos Estados por violação dos direitos humanos é exercida pela CIJ, que pode ser acionada apenas por Estados membros. O direito de petição individual ou coletivo é exercido perante os respectivos Comitês, “que têm capacidade de impor sanções morais e políticas aos Estados faltosos, mas não sanções jurídicas”³⁷⁰. Na sequência, serão apresentados os mecanismos regionais.

4.2 Mecanismo coletivo regional europeu

Quanto aos mecanismos coletivos regionais de proteção de direitos humanos, considerando a temática da pesquisa, será apresentado um panorama dos sistemas europeu e africano. Na sequência, será traçada uma análise detalhada do sistema interamericano, que, em tese, é o mais relevante para a apuração de violações de direitos humanos praticadas contra crianças migrantes provenientes da Venezuela, com a possibilidade de responsabilização do Estado membro, se presentes os elementos constitutivos de responsabilidade internacional.

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2F88%2FD%2F108%2F2019&Lang=en

³⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

³⁶⁸ RAMOS, ref. 4, p. 85.

³⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

³⁷⁰ PIOVESAN, ref. 203, posição 1826.

No sistema regional europeu de proteção de direitos humanos, Nader, citando Maria Luísa Duarte, menciona existência de uma estrutura composta por “triângulos normativo e judicial europeu” na proteção dos direitos humanos na Europa. Essa estrutura é constituída por três sistemas normativos e seus respectivos mecanismos de garantia judicial, que operam de forma paralela³⁷¹: no nível nacional, refere-se às Constituições e os Tribunais Nacionais; no nível internacional regional, relaciona-se ao sistema do Conselho da Europa, com a Convenção Europeia de Direitos Humanos como seu principal instrumento de proteção, e a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) como o mecanismo de apuração e proteção; e, no nível supranacional, pertencente à União Europeia, a proteção é assegurada pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), além dos Tratado da União Europeia (TUE) e sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), servindo como mecanismo de proteção exercido em última instância, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Nader observa que a pluralidade de níveis, que decorre do triângulo normativo, deve funcionar como um instrumento para a máxima eficácia e efetividade dos direitos humanos, embora a complexidade dos sistemas de proteção possa gerar conflitos sobre a norma de direitos fundamentais a ser aplicada no caso concreto. Para isso, é fundamental adotar o princípio, constante na teoria geral dos direitos fundamentais e comum aos sistemas de matriz nacional, internacional e da União Europeia, que preconiza a preferência pela cláusula normativa que assegure a proteção mais elevada dos direitos fundamentais³⁷². Assim, a pluralidade de níveis pode ser transformada em um mecanismo eficiente para promover e garantir a proteção dos direitos humanos de forma abrangente e robusta.

Nesse sentido, Mazzuoli aponta para a internormatividade de direitos humanos, pois em paralelo ao sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos, vinculada ao Conselho da Europa, hoje composto por 46 Estados partes, há o sistema de proteção da União Europeia (com 27 Estados), com a instituição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia “elaborada a partir de uma declaração (composta por representantes do Parlamento Europeu, dos Parlamentos nacionais, da Comissão Europeia e dos governos dos Estados-membros)”³⁷³.

³⁷¹ NADER, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. Revista de Direito Internacional. Vol 9, n.2. Brasília: Ceub, p. 25-43, jul./dez., 2012. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/1741/pdf> doi: 10.5102/rdi.v9i2.1741

³⁷² NADER, ref.371, p.28.

³⁷³ MAZZUOLI, ref.134, p.136.

4.2.1. Corte Europeia de Direitos Humanos

No âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos e os aditivos e alterações inseridos pelos Protocolos Aditivos, em especial o Protocolo nº 11, o mecanismo de apuração de violação de direitos humanos é a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH ou TEDH), em inglês *European Court of Human Rights* (ECHR). Criada em 1998, com sede em Estrasburgo, a Corte é composta por juízes em tempo integral³⁷⁴. Em momento anterior ao Protocolo nº 11, a responsabilidade para apuração de violação de direitos humanos à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos recaía sobre a Comissão Europeia de Direitos Humanos, hoje extinta, e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Atualmente, o Comitê de Ministros “guarda somente seu papel de supervisor da execução fiel pelos Estados das decisões da Corte”³⁷⁵. A Corte EDH é composta por 46 juízes, um de cada Estado parte, eleitos pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa a partir de uma lista tríplice indicada pelos Estados partes, para mandato de 9 anos sem direito a renovação³⁷⁶.

A Corte EDH possui competência consultiva e contenciosa. A competência consultiva, exercida pelo tribunal pleno, está prevista no Protocolo nº 2, de 1963, por iniciativa da consulta do Comitê de Ministros, com as limitações previstas no artigo 47³⁷⁷, e o Protocolo nº 16 adotado em 10 de outubro de 2013³⁷⁸, que possibilita aos tribunais superiores de um Estado solicitar pareceres sobre a interpretação das questões de princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos³⁷⁹. Piovesan, referindo-se à compreensão de Clare Ovey e Robin White, consigna que os princípios da solidariedade e da subsidiariedade norteiam a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Segundo a autora, a solidariedade “refere-se ao compromisso dos Estados-partes de assegurar os direitos enunciados na Convenção em suas ordens jurídicas internas”. A subsidiariedade diz respeito à atuação da Corte EDH de forma subsidiária em relação às instituições nacionais de proteção de direitos humanos³⁸⁰, nesse compasso, complementa Piovesan que “a competência originária no campo dos direitos humanos remanesce com o Estado, ao passo que a competência subsidiária é da comunidade internacional e de suas instituições”³⁸¹. A competência contenciosa da Corte EDH é juridicamente vinculante e possui natureza declaratória³⁸². Conforme o artigo 26º o

³⁷⁴ SCHABAS, William A., *The european convention on human rights: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2015, posição 13238. ISBN 978-0-19-106677-1

³⁷⁵ RAMOS, ref.4, p.85.

³⁷⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Composition of the court. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/composition-of-the-court#>

³⁷⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁷⁸ MAZZUOLI, ref.134, p.139.

³⁷⁹ SCHABAS, ref. 374, posição 13238.

³⁸⁰ PIOVESAN, ref. 203, posição 1936.

³⁸¹ PIOVESAN, ref. 203, posição 1936.

³⁸² PIOVESAN, ref. 203, posição 2064.

Tribunal pode funcionar com as seguintes formas: “com juiz singular, em comitês compostos por 3 juízes, em secções compostas por 7 juízes e em tribunal pleno composto por 17 juízes”³⁸³.

A legitimidade ativa para propositura das ações de apuração de violação de direitos humanos está prevista no artigo 34º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, permitindo a “qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos”³⁸⁴, ter acesso à Corte EDH. Os requisitos de admissibilidade estão previstos no artigo 35º da referida Convenção e incluem: o esgotamento dos recursos internos; o cumprimento do prazo de quatro meses para ajuizamento contados da data que a decisão interna tornar-se definitiva; a petição individual não ser anônima; a inexistência de litispendência internacional; a petição não ser manifestamente infundada ou de caráter abusivo; e o autor da petição ter sofrido prejuízo significativo, exceto se a matéria de fundo comportar análise para aferição da violação de direitos contemplados na Convenção e em seus Protocolos. Sobre a questão do esgotamento dos meios, Barreto menciona precedentes da Corte EDH, tal como Acórdãos Handyside, de 7 de setembro de 1976, A 24, p.12,§ 48³⁸⁵, assentando a compreensão de que o “fundamento da regra de esgotamento dos meios internos se assenta no caráter subsidiário do sistema da Convenção relativamente aos sistemas nacionais de garantia dos Direitos Humanos”³⁸⁶. Se admitida a petição inicial, o Tribunal poderá buscar uma resolução amigável, conforme artigo 39º da Convenção³⁸⁷. Caso não seja possível, a Corte declarará se houve violação dos direitos da Convenção ou de seus Protocolos, podendo determinar à vítima uma reparação razoável, consoante redação do artigo 41º da Convenção³⁸⁸. A sentença

³⁸³ Artigo 26º. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁸⁴ Artigo 34º EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁸⁵ “The Court points out that the machinery of protection established by the Convention is subsidiary to the national systems safeguarding human rights (judgment of 23 July 1968 on the merits of the “Belgian Linguistic” case, Series A no. 6, p. 35, para. 10 in fine). The Convention leaves to each Contracting State, in the first place, the task of securing the rights and liberties it enshrines. The institutions created by it make their own contribution to this task but they become involved only through contentious proceedings and once all domestic remedies have been exhausted (Article 26) (art. 26)”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *Case of handyside v. the united kingdom. Application nº 5493/72*. Strasbourg, 7 december 1976. [em linha]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>

³⁸⁶ Artigo 35º. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁸⁷ Artigo 39º. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁸⁸ Artigo 41º. “Reparação razoável Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

definitiva da Corte será transmitida ao Comitê de Ministros, incumbido de supervisionar a execução da decisão da Corte³⁸⁹.

Na seara da União Europeia, menciona-se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)³⁹⁰ o instrumento normativo de proteção de direitos humanos, que passou a ter valor normativo de tratado com o Tratado de Lisboa, “dotando a EU de um catálogo próprio de direitos fundamentais – a CDFUE- vinculativo para todos os órgãos e para as Instituições da UE, bem como para os EM, quando apliquem direito da União”³⁹¹. Ressaltam Canotilho e Canotilho que o Tribunal de Justiça da União Europeia “tem assumido um compromisso inequívoco com os direitos fundamentais”, e deveu-se ao referido Tribunal de Justiça a gradual construção da proteção dos direitos humanos da União Europeia e “padrão comunitário de jusfundamentalidade”³⁹².

Ao abordar a tridimensionalidade e a concorrência de sistemas de justiça europeu para proteção dos direitos humanos entre os tribunais na Europa, ressalta Nader quanto ao surgimento do conflito da hermenêutica e a consecutória divergência de precedentes. Nessa perspectiva, traz-se à baila a questão pontuada por Duarte, que na perspectiva dos titulares de direitos, o sistema atual é: “intrincando nas relações entre diferentes níveis de jurisdição, é tortuoso para os que buscam a justa e definitiva sentença sobre os seus direitos e é, *pour cause*, relativamente imprevisível quanto ao grau de proteção assegurado”³⁹³. Nada obstante, referenciando Anabela Leão, Nader argumenta que a par do reconhecimento recíproco da autonomia do sistema judicial da Corte EDH e do Tribunal de Justiça UE, na questão da proteção de direitos humanos na Europa, estes “desenvolvem relações de influência recíproca e, acima de tudo, de complementaridade direta, “[...] expressão de um saudável pluralismo e do diálogo multifacetado da comunidade de intérpretes dos direitos humanos”³⁹⁴, concluindo que “um modelo eficaz de cooperação entre o TJ e o TEDH, com base no reconhecimento mútuo, é a regra-chave para se alcançar a harmonia dos direitos humanos na Europa”³⁹⁵.

4.3 Mecanismo coletivo africano

No que tange ao mecanismo africano de proteção dos direitos humanos, Ramos esclarece que a Comissão Africana dos Direitos Humanos é o único órgão previsto na

³⁸⁹ Artigo 46º.item 2. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

³⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2012. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

³⁹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CANOTILHO, Mariana. Artigo 6º. p. 46. Tratado de Lisboa: comentado e anotado. In: PORTO, Manoel Lopes, ANASTÁCIO, Gonçalo (Coord). Coimbra: Edições Almedina. ISBN 978-972-40-5479-7

³⁹² CANOTILHO, CANOTILHO, ref.391, p. 46.

³⁹³ DUARTE, ref.159, p. 431.

³⁹⁴ NADER, ref.371, p.36.

³⁹⁵ NADER, ref. 371, p.40.

Carta de Banjul³⁹⁶. Este órgão é composto por 11 membros, escolhidos pelos governos na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, para um mandato de seis anos, renovável³⁹⁷. Sediada em Banjul, Gâmbia, a Comissão tem competência para promoção dos direitos humanos e dos povos por meio de estudos, pesquisas, emissão de pareceres, recomendações e opiniões consultivas aos governos referente aos direitos humanos e dos povos, além de avaliar situações temáticas, com designação de relatores ou grupo de trabalho³⁹⁸.

A Comissão Africana detém competências protetivas, possuindo poderes para analisar petições individuais das vítimas de violação de direitos humanos, assim como petições estatais, estas por provocação do Estado Parte. O artigo 56 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece os requisitos da comunicação individual, que pode ser requerida pela vítima, identificada ou não, assim como por Organizações. Ramos³⁹⁹ ressalta a necessidade de submeter a petição em prazo razoável, após esgotamento dos recursos internos⁴⁰⁰. Segundo o autor, “após instrução e tentativa de solução amistosa, a Comissão elabora a recomendação, cujo conteúdo atinge a reparação do direito envolvido, e a encaminha ao Estado envolvido e à Conferência dos chefes de Estado e de Governo”⁴⁰¹. Na hipótese de informação de violações graves ou maciças de direitos humanos nas petições individuais, a Comissão provocará a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo⁴⁰².

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁴⁰³ confere a competência jurisdicional à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Corte ADHP). Aprovada em 1998, em Burkina Faso, entrou em vigor em 2004, após ratificação de mais de 15 países. Quanto à competência, a Corte, composta por 11 juízes eleitos pela Assembleia da UA, aplica as disposições do Protocolo e de “quaisquer outros

³⁹⁶ “Article 30. An African Commission on Human and Peoples' Rights, hereinafter called "the Commission", shall be established within the Organization of African Unity to promote human and peoples' rights and ensure their protection in Africa.”. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/)

³⁹⁷ RAMOS, ref.4, p.239.

³⁹⁸ Article 45. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/)

³⁹⁹ RAMOS, ref.4, p.240.

⁴⁰⁰ Article 56. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/)

⁴⁰¹ RAMOS, ref.4, p.240.

⁴⁰² Article 58. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/)

⁴⁰³ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights. [em linha]. [consult 5 jun 2023]. Disponível em: [2-PROTOCOL-TO-THE-AFRICAN-CHARTER-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS-ON-THE-ESTABLISHMENT-OF-AN-AFRICAN-COURT-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS.pdf](https://www.african-court.org/)

instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa⁴⁰⁴. Entretanto, 54 dos 55 Estados Membros da UA que ratificaram a Carta de Banjul, com exceção de Marrocos, 31 Estados Membros ratificaram o Protocolo que estabelece a Corte Africana, e apenas 6 Estados aceitam a competência da Corte⁴⁰⁵.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança ⁴⁰⁶, adotada em 11 de julho de 1990 pela Organização da Unidade Africana e em vigor desde 29 de novembro de 1999, constitui um marco regional para os direitos humanos das crianças na África. Até o momento, 50 dos Estados-membros da União Africana ratificaram a Carta, enquanto Marrocos, República Árabe Saaraui Democrática, Somália, Sudão do Sul e Tunísia ainda não o fizeram. Além disso, Egito, Mauritânia e Sudão registraram reservas em relação a certas cláusulas do documento. A Carta estabelece no artigo 32 o respectivo Comitê, composto por 11 membro eleitos em votação secreta da Assembleia da UA. Este Comitê tem a competência de promover e proteger os direitos e bem-estar da criança, estabelecendo no artigo 42 a 45, as funções específicas do Comitê, o que inclui coletar informações, realizar avaliações interdisciplinares, e formular princípios para a proteção das crianças. Além disso, monitora a implementação da Carta, interpreta suas disposições a pedido de Estado Parte ou outras entidades reconhecidas, e realiza outras tarefas designadas por órgãos relevantes. O Comitê também recebe e investiga comunicações sobre violações dos direitos das crianças, produzindo relatórios periódicos sobre suas atividades e sobre qualquer comunicação efetuada no contexto do artigo 44⁴⁰⁷.

4.4 Mecanismo coletivo interamericano

Na sequência, será abordado o mecanismo regional interamericano de apuração de violações de direitos humanos. Conforme mencionado no capítulo 2, há dois sistemas de proteção de direitos humanos no âmbito interamericano: o sistema da OEA que tem a como instrumentos normativos de proteção a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴⁰⁸ e a Carta da Organização dos Estados Americanos

⁴⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Informações básicas. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [Informações Básicas - African Court on Human and Peoples' Rights \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/en/information-basics)

⁴⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Informações básicas. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [Informações Básicas - African Court on Human and Peoples' Rights \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/en/information-basics)

⁴⁰⁶ Article 32. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990) [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](https://www.african-court.org/en/information-basics)

⁴⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990) [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](https://www.african-court.org/en/information-basics)

⁴⁰⁸ OEA. Declaração americana dos direitos e deveres do homem. [em linha]. [consult 9 abr 2023]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm

(Carta da OEA, também conhecida por Carta de Bogotá)⁴⁰⁹, e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴¹⁰.

4.4.1. Sistema da OEA

A OEA, conforme a Carta de Bogotá, é uma “organização internacional”, alicerçada nos pilares da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento⁴¹¹. Seu escopo está em desenvolver “para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”⁴¹². Atualmente, a OEA conta com 35 Estados Membros na OEA, salientando que Cuba teve seus direitos de participar suspensos na VIII Reunião de Consulta de Ministro de Relações Exteriores em 1962, resolução que foi revogada em 2009⁴¹³.

Para Ramos os mecanismos de proteção dos direitos humanos da OEA podem ser políticos, exercidos pela Assembleia Geral da OEA, pelo Conselho Permanente e pela Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores; e quase judicial, exercidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral⁴¹⁴. Pela pertinência temática do presente estudo, serão apresentadas as competências da Assembleia Geral da OEA e da CIDH.

No âmbito da OEA, a Assembleia Geral detém a incumbência pela decisão das ações e políticas gerais da organização⁴¹⁵. Nas palavras de Ramos, “é o órgão político final no procedimento de responsabilização internacional do Estado” em situação de descumprimento dos direitos contemplados na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Formada por um representante de cada Estado Membro, a Assembleia Geral “tem cunho eminentemente político e analisa todas as informações referentes a uma determinada situação de violação de direitos humanos”, encaminhadas pela CIDH ou pelos Estados⁴¹⁶. Ordinariamente, reúne-se anualmente e, em 21 e 23 de junho de 2023, ocorreu o 53º período ordinário de sessões

⁴⁰⁹ OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consu. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴¹⁰ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/D678)

⁴¹¹ OEA. Quem somos. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

⁴¹² Art 1º. OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consu. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴¹³ Nota de rodapé: “Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a [Resolução AG/RES.2438 \(XXXIX-O/09\)](https://www.oas.org/pt/resolucao_ag/res_2438_xxxix-o-09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.” OEA. Estado membros. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp

⁴¹⁴ RAMOS, ref.4, p.177.

⁴¹⁵ Artigo 54, alínea a. OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consu. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴¹⁶ RAMOS, ref.4, p.177.

da Assembleia Geral, na sede da OEA, em Washington, sendo aprovada a AG/DEC. 111 (LIII-O/23) “Declaração para a proteção e integração da infância e da adolescência migrante e refugiada nas Américas”⁴¹⁷.

A AG/DEC.111 é um conjunto de intenções, na perspectiva da responsabilidade solidária, com vistas ao fortalecimento de “medidas de cooperação regional para a migração segura, ordenada e regular de crianças e adolescentes”. Pretende-se, por meio de ações, prevenir e mitigar as “causas estruturais da migração irregular, refúgio, solicitação de asilo e apatridia dessas pessoas nos países de origem”⁴¹⁸. Entre as ações, cita-se para fins estatísticos a compilação de dados desagregados por idade e sexo de crianças migrantes, com escopo de aferição das “dinâmicas migratórias e suas necessidades de proteção”. Além disso, a declaração busca eliminar barreiras legais ou administrativas que possam impedir que as crianças e adolescentes migrantes, refugiados, solicitantes de asilo e apátridas, em qualquer situação e contexto de migração, gozem de direitos humanos em igualdade de condições com as crianças e adolescentes nacionais dos países de acolhida, como os relacionados à educação e à saúde, sujeito a seus sistemas de divisão política e administrativa. Para isso, propõe-se a flexibilização dos requisitos administrativos e facilitação da matrícula escolar e universitária, bem como a homologação de qualificações.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabelecida na Carta da OEA, tem como missão principal “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”⁴¹⁹. Trata-se de mecanismo coletivo quase judicial de proteção de direitos humanos da OEA, com atribuição de promover e proteger os direitos humanos no âmbito das Américas e de servir como órgão consultivo⁴²⁰, por meio de recomendações, elaboração de estudos e relatórios, solicitações de informações e submissão do relatório anual à Assembleia Geral da OEA⁴²¹. Criada em 1959, com sede em Washington, D.C, a CIDH é órgão autônomo da OEA, composto por sete membros eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição. Os membros atuam de maneira imparcial, autônoma e independente.

⁴¹⁷ AG/DEC. 111 (LIII-O/23) “Declaração para a proteção e integração da infância e da adolescência migrante e refugiada nas Américas OEA. Declarações e resoluções da assembleia geral. Quinquagésimo terceiro período ordinário de sessões da assembleia general. AG/doc 5828/23 corr.1. [em linha]. [consult. 27 jul 2023]. Disponível em: https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_23/AG08884P03.docx

⁴¹⁸ OEA. Declarações e resoluções da assembleia geral. Quinquagésimo terceiro período ordinário de sessões da assembleia general. AG/doc 5828/23 corr.1. [em linha]. [consult. 27 jul 2023]. Disponível em: https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_23/AG08884P03.docx

⁴¹⁹ Artigo 106 da Carta da OEA. OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consu. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴²⁰ Artigo 106. OEA. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴²¹ PIOVESAN, ref.136, p.359.

Entre as funções estabelecidas no artigo 18 do Estatuto da CIDH⁴²² em relação ao sistema da OEA, portanto direitos respaldados pela Carta da OEA e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cita-se a possibilidade de criação de relatorias. Atualmente há 11 Relatorias Temáticas⁴²³ conduzidas por Comissários, cujos relatórios são submetidos à Assembleia Geral da OEA. Para ilustrar, cita-se a Relatoria sobre os Direitos da Criança criada na 100ª sessão ordinária, realizada em Washington D.C. em 1998, com objetivo de “fortalecer o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente nas Américas”. A situação dos direitos humanos das crianças é avaliada mediante visitas aos Estados, elaboração de estudos e relatórios, além de prestar assessoria a CIDH no processamento das petições relacionadas à criança⁴²⁴. Há também relatorias sobre os direitos dos migrantes, povos indígenas, pessoas afrodescendentes e contra a discriminação racial, entre outras.

Ainda no âmbito das atribuições da CIDH, conforme seu estatuto, é possível o recebimento de petições individuais com alegações de violações de direitos humanos amparados na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O objetivo, segundo Ramos, é “a elaboração de recomendação ao Estado para a observância e garantia de direitos humanos”⁴²⁵. Se o Estado não cumprir as recomendações, nos termos do artigo 18, alínea f, do Estatuto da Comissão, o caso pode ser levado à Assembleia Geral para que sejam adotadas, como órgão político, “medidas para fomentar o respeito aos direitos humanos”.

4.4.2. Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por “Pacto de San José da Costa Rica”, foi adotada em 22 de novembro de 1969, na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, e entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após assinatura de 11 ratificações⁴²⁶. Quanto aos mecanismos de apuração de violação de direitos humanos, a Convenção Americana estabelece a CIDH, tratada no Capítulo VII, nos artigos 34 a 51, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) abordada no Capítulo VIII, nos artigos 52 a 69⁴²⁷.

⁴²² OEA. CIDH. Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos. Aprovado pela resolução AG/RES. 447(IX-O/79), adotada pela assembleia geral da OEA, e seu nono período ordinário de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](#)

⁴²³ OEA. CIDH. Informe anual 2022. Capítulo III. Actividades de las relatorias temáticas y de país y actividades de promoción y capacitación. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [IA2022_Cap_3_ES.docx \(live.com\)](#)

⁴²⁴ OEA. CIDH. Relatoria sobre os direitos da criança. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Relatoria sobre os Direitos da Criança \(oas.org\)](#)

⁴²⁵ RAMOS, ref.4, p.185.

⁴²⁶ RAMOS, ref.4, p.187.

⁴²⁷ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](#)

A CIDH atua tanto no sistema da OEA como no sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse aspecto, as funções da CIDH seguem em consonância com os direitos humanos estabelecidos na Convenção em relação aos Estados da OEA que a ratificaram, atualmente, são 23. Em relação aos demais, no total 35 Estados Membros da OEA⁴²⁸ estão alcançados pela competência da CIDH em relação aos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Carta da OEA, em conformidade ao disposto no artigo 145 da Carta da OEA⁴²⁹. No tocante às funções de proteção dos direitos humanos exercidas pela CIDH, atuando como órgão dos dois sistemas interamericanos, podem ser sintetizadas da seguinte forma⁴³⁰:

a) Recebimento, análise e apuração das petições individuais que noticiam violações de direitos humanos supostamente cometidos por Estados Membros da OEA, inclusive daqueles que não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴³¹. Esta função será verticalizada quando da análise dos requisitos de admissibilidade;

b) Realização de visitas aos países para aferir a situação geral ou específica, conforme ao que se sucedeu na visita realizada pela relatora da Comissão para Venezuela, no contexto do mecanismo de monitoramento e atividades relacionadas às violações na Venezuela, MESEVE. Em relação ao Brasil, a CIDH visitou o país em novembro de 2018 para aferir a situação de direitos humanos, e o diagnóstico foi materializado no relatório denominado “Situação dos direitos humanos no Brasil”⁴³², enfocando temas e determinados grupos, dada complexidade e extensão territorial. A atividade foi desenvolvida com fundamento no artigo 106 da Carta da OEA;

c) Observância do cumprimento geral dos direitos humanos e publicações sobre as situações;

d) Elaboração de recomendações aos Estados membros da OEA;

e) Solicitações para adoção de “medidas cautelares” para prevenção de danos irreparáveis;

f) Solicitação, consoante artigo 63.2 da Convenção Americana, nas hipóteses de extrema gravidade e urgência para evitar danos irreparáveis. A CIDH pode solicitar à

⁴²⁸ OEA. Quem somos. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

⁴²⁹ Artigo 145 “Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos”. Carta da organização dos Estados Americanos. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

⁴³⁰ OEA.CIDH. Mandatos e funções.[em linha]. [cosul. 27 jul 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Mandato e Funções \(oas.org\)](https://www.oas.org/pt/funciones)

⁴³¹ OEA. CIDH. Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](https://www.oas.org/pt/regulamento)

⁴³² OEA.CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasi: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [em linha]. [consult 7 ago 2023]. ISBN 978-0-8270-7176-6. Disponível em: [Brasil2021-pt.pdf \(oas.org\)](https://www.oas.org/pt/brasil2021-pt.pdf)

Corte IDH adoção de “medidas cautelares”, segundo Piovesan, na hipótese de “extrema urgência” quando a matéria ainda não ter sido submetida à Corte IDH⁴³³;

g) Apresentação de casos à Corte IDH, assim como de requerer emissão de opiniões consultivas;

h) Recebimento e comunicações de Estados Partes sobre violações dos direitos humanos cometidos por outro Estado Parte, conforme o artigo 45 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴³⁴. Saliencia Mazzuoli que somente pode ser apresentada por Estado Parte que tenha feito declaração de reconhecimento da competência a Comissão, e “é *conditio sine qua non* para o aceite pela Comissão da queixa interestatal que o Estado em causa tenha aceitado (no momento da ratificação da Convenção ou em momento posterior) essa sistemática”⁴³⁵.

Para Mazzuoli, a CIDH tem função idêntica nos dois sistemas interamericanos, existindo única diferença de sua atuação como órgão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com legitimidade para submeter o caso à Corte IDH⁴³⁶.

A Corte IDH, por sua vez, é órgão jurisdicional da Convenção Americana dos Direitos Humanos, “que resolve sobre os casos de violações de direitos humanos perpetrados pelos Estados Partes da OEA que tenham ratificado a Convenção Americana e aceitado a competência contenciosa da Corte”⁴³⁷. Formada por sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização, eleitos pela Assembleia-Geral da OEA para um período de 6 anos, podendo ser reeleitos uma vez. Quanto à estrutura, é composta pelo Presidente e Vice-Presidentes, eleitos entre os membros, e pelo Secretário(a) e Secretário(a) Adjunto(a), nomeados pela Corte IDH, os quais dão suporte legal e administrativo à Corte. A Corte IDH exerce a função jurisdicional e consultiva conforme disposto em seu Estatuto⁴³⁸ e no Pacto de São José da Costa Rica.

⁴³³ PIOVESAN, ref.136, p.365.

⁴³⁴ ARTIGO 45 1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração. 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos. 4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D678)

⁴³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Artigo 45*, p. 305.in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

⁴³⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Parte III. Meios da proteção*, p.281.in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

⁴³⁷ MAZZUOLI, ref, 436, p.283.

⁴³⁸ O Estatuto foi aprovado pela Resolução nº 448 adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu 9º. Período de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. OEA.Corte IDH. Estatuto. [em linha]. [consult. 7 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Estatuto \(corteidh.or.cr\)](https://corteidh.or.cr)

No exercício da função consultiva, a Corte IDH tem a competência para responder as consultas, as quais são denominadas de “Opiniões Consultivas” ou “Parecer Consultivo” feitas pelos Estados Membros da OEA sobre a interpretação da Convenção Americana dos Direitos Humanos ou de outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Detém, também, a competência para emitir pareceres sobre compatibilidade entre lei interna e os instrumentos internacionais, consoante o disposto no artigo 64 da Convenção Americana⁴³⁹. Para Mazzuoli a atividade, “sem efeitos vinculantes (a priori) para os Estados-Partes”, está em “aferir a convencionalidade de determinada norma (ou ato administrativo) do plano interno, mostrando ao Estado (que solicitou a consulta) se tal espécie está ou não a violar a Convenção Americana”⁴⁴⁰. Sustenta o autor que a Corte IDH não pode emitir de ofício opiniões consultivas, porém, uma vez solicitada a consulta, pode aceitá-la ou não, tendo assim, a chamada *Kompetenz-Kompetenz*, permanecendo a sua competência, ainda que retirada pelo Estado Membro a consulta solicitada⁴⁴¹. No âmbito da criança, no exercício da função consultiva, a Corte IDH emitiu o Parecer Consultivo OC 17/02 sobre a condição jurídica e direitos humanos da criança mencionado no capítulo 2, e com relação à criança migrante, a OC-21/14 a seguir minudenciada.

A Opinião Consultiva OC-21/14 aborda a questão dos direitos e das garantias das crianças no contexto de migração à luz da interpretação dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Nada obstante não ter sido consultada diretamente sobre a CDC, a opinião consultiva afirma que “os princípios e direitos nela reconhecidos contribuem de forma decisiva a determinar o alcance da Convenção Americana, quando o titular de direitos é uma criança”⁴⁴². Em síntese, consta que em 7 de julho de 2011, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, todos integrantes da OEA, solicitaram à Corte IDH emissão do Parecer Consultivo, no tocante à responsabilidade dos Estados em matéria de direitos humanos das meninas e meninos no âmbito migratório, ou à de seus pais e responsáveis. Conforme consignado no item 51, a função consultiva visa “obter uma interpretação judicial sobre uma ou várias disposições da Convenção ou de outros tratados

⁴³⁹ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)

⁴⁴⁰ MAZZUOLI, ref.436, pp.284 e 285.

⁴⁴¹ MAZZUOLI, ref. 436, p.285.

⁴⁴² OEA.Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, p. 21. [em linha]. [consult 11 abr 2023]. Disponível em: [seriea_21_por.pdf \(Corte IDH.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/opinion/op_021_14_seriea_21_por.pdf)

concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”⁴⁴³. Os requerentes contextualizam o crescente movimento migratório na América Latina e no Caribe, que, dos 6 milhões de migrantes, incalculáveis são meninas, meninos e adolescentes, os quais migram junto com seus pais ou mesmo desacompanhados. No relatório do Parecer, há trecho do requerimento:

[... A] s pessoas migrantes em situação migratória irregular, por um lado, e os meninos e meninas, pelo outro, são grupos sociais que se encontram em uma condição de vulnerabilidade. Ambos [os] coletivos requerem, por isso, um compromisso especial por parte dos Estados que devem procurar o respeito, a proteção e a garantia de seus direitos fundamentais [, tendo em conta] um enfoque transversal de idade que tenha devidamente em consideração os direitos dos meninos e meninas afetados pela migração. [...]

Na OC-21/14, a Corte IDH foi submetida a nove consultas apresentadas pelos Estados solicitantes⁴⁴⁴. No contexto das crianças migrantes, foram deduzidos questionamentos sobre os procedimentos para identificação dos diferentes riscos aos quais estão sujeitas, para determinação e adoção das medidas de proteção; sobre as garantias do devido processo legal, do princípio da *ultima ratio* da detenção, nas hipóteses de estarem acompanhadas, não acompanhadas ou separadas de seus pais. Indagações sobre medidas alternativas para evitar a restrição de liberdade ambulatoria e de detenção, as condições do espaço de alojamento de crianças custodiadas pelo Estado, o conteúdo e alcance do princípio da não devolução, da deportação, e o procedimento dos pedidos de asilo e de refúgio. Na construção teleológica da interpretação conferida pela Corte IDH sobre os direitos da criança e das adoções de medidas de proteção, o item 69 sinala emergir quatro princípios reitores previstos na CDC, os quais devem influenciar de forma transversal e ser implementados em todos sistemas de proteção integral: o princípio da não discriminação; o princípio do interesse superior da criança; o princípio de respeito ao direito à vida; à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, garantindo sua participação⁴⁴⁵. Em circunstâncias que envolvam crianças migrantes, “deve avaliar, determinar, considerar e proteger, de forma primordial, o interesse superior da criança afetada”⁴⁴⁶. Em casos de vulnerabilidade adicional, no contexto da migração infantil, que agrave o risco maior de violação de direitos, a Corte consigna que os Estados devem priorizar e adotar medidas para prevenir e reverter a situação.

⁴⁴³ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref. 13.

⁴⁴⁴ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref. 13.

⁴⁴⁵ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref.13.

⁴⁴⁶ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014. Ref.13

Ramos pondera a possibilidade de utilização da opinião consultiva, emitida em abstrato, ser empregada para soluções jurídicas de casos concretos ainda não sujeitas à jurisdição da Corte. Afirma que “a opinião jurídica abstrata da Corte estaria sendo solicitada e seria aplicada em face de normas jurídicas essenciais para a resolução de casos concretos”⁴⁴⁷ e isso não confere sobreposição de jurisdições, pois na consultiva, não há partes, não há Estados requeridos, tampouco sanções, e que os Estados Partes reconheceram a competência consultiva.

No tocante à competência contenciosa, segundo Ramos, a Corte IDH⁴⁴⁸ é “um órgão judicial internacional(...) competente para conhecer casos contenciosos quando o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição”⁴⁴⁹. Significa dizer que a competência da Corte IDH está limitada aos Estados Partes que reconhecem a sua jurisdição, pois o artigo 62, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁵⁰ estabelece a cláusula facultativa da jurisdição. No Brasil a jurisdição da Corte IDH teve a sua solicitação de reconhecimento aprovada por meio do Decreto Legislativo 89/98⁴⁵¹, porém foi consignado que o aceite à jurisdição somente poderia ocorrer a partir de sua promulgação. Pois bem, somente após quatro anos sobreveio a promulgação por meio do Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002, ao reconhecer “obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José) (...)”⁴⁵². Nada obstante, em referido dispositivo constou a possibilidade de iniciar na Corte sobre fatos ocorridos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Na página oficial da Corte IDH consta que vinte Estados Membros reconhecem a competência da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador,

⁴⁴⁷ RAMOS, ref.4, p.266.

⁴⁴⁸ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. [em linha],[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁴⁹ RAMOS, ref.4, p.247.

⁴⁵⁰ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha],[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁵¹ BRASIL. Decreto legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. D.O.U. - Seção 1 - Eletrônico - 4/12/1998, Página 2. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>

⁴⁵² BRASIL. Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.D.O.U. DE 11/11/2002, P. 1. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm

Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai⁴⁵³.

No âmbito das funções contenciosas, compete à Corte IDH decidir se houve violação de um direito ou liberdade protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e determinar que “se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados”. Se procedente, a Corte determinará “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”⁴⁵⁴. Ainda na função contenciosa, compete a Corte IDH supervisionar o cumprimento de sentenças e tomar medidas provisórias nos casos de “extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”⁴⁵⁵.

4.4.3. Procedimento de petições sobre violações de direitos humanos

Neste caminho, as indagações lançadas na introdução foram respondidas ao longo deste trabalho, incluindo a situação da migração venezuelana no Brasil, suas causas e perspectivas. No capítulo 2, foram abordados os instrumentos internacionais de proteção à criança. A responsabilidade internacional dos Estados membros foi analisada no capítulo 3. Este capítulo desenvolveu os mecanismos de proteção, e, para encerrá-lo, será apresentado o procedimento das petições formuladas por indivíduos ou organizações sobre violações de direitos humanos no âmbito do sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a jurisdição contenciosa da Corte IDH. Outrossim, as comunicações previstas no artigo 45 da referida Convenção não serão tratadas, pois envolvem casos de denúncia de um Estado Parte à CIDH por violações

Inicialmente, a vítima, seus representantes, um grupo de pessoas, em nome de outras pessoas, ou uma entidade não governamental legalmente reconhecida por um ou mais Estados Membros da OEA detêm legitimidade ativa-denunciante para apresentar petição perante a CIDH sobre supostas violações de direitos humanos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos praticados por Estados-

⁴⁵³ OEA.Corte IDH. O que é a Corte IDH?. [em linha]. [consult. 7 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - O que é a Corte IDH?](#)

⁴⁵⁴ Artigo 63, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos.. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](#)

⁴⁵⁵ Artigo 63, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos.. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](#)

partes. É o que dispõe o artigo 44 da Convenção⁴⁵⁶, assim como os artigos 23 e 24 do Regulamento da CIDH⁴⁵⁷, nos quais há previsão da própria Comissão, “*motu proprio*”, iniciar a tramitação sem necessidade de provocação da parte⁴⁵⁸. Ching e Sánchez observam que a CIDH pode receber petições apresentadas em favor de pessoas determinadas, porém parcialmente identificadas que se encontram presas pelo Estado ou pessoas falecidas com parcial identificação, membros de uma comunidade, povos originários, pessoas migrantes, citando, nesta última situação, o caso Nadege Dorzema y otros⁴⁵⁹, materializado no Informe 95/08, petição 1351-05, República Dominicana, em 22 dezembro de 2008⁴⁶⁰. Por outro lado, as pessoas passivas são os Estados Partes que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e que “las personas “sujetas a su jurisdicción”, entendiéndose como todo ser humano que se encuentre dentro del territorio nacional”⁴⁶¹.

O artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁶² dispõe sobre os requisitos para admissão de uma petição pela CIDH. Para além dos requisitos previstos na Convenção Americana, a petição deve conter os requisitos do Regulamento da CIDH, artigo 28⁴⁶³, que incluem o esgotamento dos recursos internos. Portanto, no

⁴⁵⁶ Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/D678)

⁴⁵⁷ Regulamento da CIDH. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. OEA.CIDH.Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos.[em linha].[consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](https://www.oas.org/doc/l/r/regulacion/regulacion.asp)

⁴⁵⁸ RAMOS, ref.4, p.194.

⁴⁵⁹ OEA. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Série 251. [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf)

⁴⁶⁰ CHING, Lilly, SÁNCHEZ, Nelson Camilo. Procedimiento e Artículos 23-24, p.86. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Míguels Barboza (editores). Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

⁴⁶¹ “pessoas “sujeitas à sua jurisdição, entendidas como todos os seres humanos que se encontrem no território nacional” (tradução livre). CHING, Lilly, SÁNCHEZ, Nelson Camilo. Procedimiento e Artículos 23-24, p.89. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Míguels Barboza (editores). Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

⁴⁶² ARTIGO 46 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/D678)

⁴⁶³ Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições. As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações: 1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciadas ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida; 2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso; 3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço; 4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas; 5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada; 6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por

sistema interamericano há exigência que o peticionante demonstre o esgotamento dos mecanismos internos, quer administrativo ou judicial, “antes que sua controvérsia possa ser apreciada perante o Direito Internacional”⁴⁶⁴.

Salienta Ramos que a regra do esgotamento interno tem a capacidade de reduzir as tensões entre os Estados, pois “é respeitada a soberania estatal ao se enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional, que só é acionada após o esgotamento dos recursos internos”⁴⁶⁵. Por outro lado, há situações em que o requisito do esgotamento do recurso interno não é aplicado, conforme as alíneas do item 2 do artigo 46: 1) em hipótese de não existência na legislação interna o devido processo legal para proteção do direito violado; 2) não permissão à vítima do “acesso aos recursos da jurisdição interna” ou ter sido impedida de esgotá-los; 3) “houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”⁴⁶⁶. Ramos cita outros três requisitos que decorrem de construção da jurisprudência da Corte IDH: 4) inidoneidade do recurso disponível; 5) inutilidade do recurso; 6) “falta de defensores ou há barreira de acesso à justiça”⁴⁶⁷. Cançado Trindade ressalta que a jurisprudência sobre o alcance das exceções à regra do esgotamento no âmbito regional interamericano segue no sentido da flexibilização, levadas em conta a “natureza e a gravidade de tais violações dos direitos humanos”, mencionando caso relativo ao Peru, em que a CIDH argumentou que “como havia ocorrido “um atraso injustificado na administração da justiça”, não era necessário esgotar os recursos internos; por conseguinte, presumiu verdadeiros os fatos relatados na petição inicial”⁴⁶⁸. Ramos salienta que a Corte IDH decidiu no caso Castillo Páez-Exceções Preliminares, que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada pelo Estado Parte demandado durante o procedimento perante a CIDH sob pena de preclusão, pois seria “violação do princípio do *estoppel*, ou seja, da proibição de se comportar de modo contrário à sua conduta anterior”⁴⁶⁹. Na ocasião, o Juiz da Corte IDH Cançado Trindade sustentou que “a nova postura da Corte atendia aos imperativos da justiça e

ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento. OEA.CIDH. Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos.[em linha].[consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Regulamento da Comissão interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](https://www.oas.org/Derechos/IDH/Reglamento)

⁴⁶⁴ RAMOS, ref.4, p.194.

⁴⁶⁵ RAMOS, ref.4, p.194.

⁴⁶⁶ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁶⁷ RAMOS, ref.4, p.195.

⁴⁶⁸ Cançado Trindade faz referência ao Caso 9449 (Peru). IACHR, Annual Report- 1986-1987, pp.129-130. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento de recurso internos no direito internacional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 259. ISBN 85-230-0439-4

⁴⁶⁹ RAMOS, ref.4, p.195.

corretamente buscava a igualdade das partes, ao não permitir a reabertura de questões de pura admissibilidade (privativas da Comissão) perante a Corte⁴⁷⁰. O autor, cita ainda, os Casos Hondurenhos (Velásquez Rodriguez, Godínez Cruz e Fairen Grbi e Solis Corrales), nos quais a CIDH argumentou perante a Corte IDH quanto à desnecessidade do esgotamento dos recursos internos, considerando as “violações maciças e sistemáticas” de direitos humanos, em que se comprovava a ineficácia do Poder Judiciário”, concluindo a Corte que “o ônus da prova acerca do suposto não- esgotamento de recursos internos recaía no governo demandado, sendo um dever jurídico dos Estados o de fornecer recursos eficazes”⁴⁷¹.

Outro requisito de admissibilidade é que a petição seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva pelo presumido prejudicado. O ônus de demonstrar o decurso do prazo pertence ao Estado interessado⁴⁷².

Também, veda-se a litispendência e a coisa julgada, portanto, a matéria deduzida na petição não poderá ser tratada em outro processo do sistema coletivo internacional de proteção de direitos humanos. Nesse sentido, Ramos esclarece que a exceção de litispendência “refere-se à limitação do uso simultâneo dos vários sistemas coletivos de proteção internacional de direitos humanos”, uma vez que os indivíduos cujos direitos podem ser alcançados no âmbito do mecanismo de proteção do sistema interamericano, “têm a possibilidade de apresentar petições contra os Estados perante o sistema universal da ONU ou perante o sistema regional interamericano”, estando proscrito “utilizar ambos os sistemas simultaneamente”⁴⁷³.

Ao receber a petição ou comunicação sobre suposta violação de direitos humanos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH procederá consoante o disposto no artigo 48:

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou

⁴⁷⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento de recurso internos no direito internacional. 2ª ed. Atualizada. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 256. ISBN 85-230-0439-4

⁴⁷¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento de recurso internos no direito internacional. 2ª ed. Atualizada. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, pp. 258-259. ISBN 85-230-0439-4

⁴⁷² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Seção 4. Processo. Artigo 48*. p. 309. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

⁴⁷³ RAMOS, ref.4, p.196.

comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade⁴⁷⁴.

Mazzuoli salienta que não há recurso disponível em face da decisão da CIDH que declarara a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou da comunicação⁴⁷⁵.

Superada a fase da admissibilidade, inaugura-se a fase da conciliação prevista na alínea f, do artigo 48, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta etapa, a CIDH tenta alcançar uma solução conciliatória para o caso, desde que compatíveis com o objetivo e a finalidade e que sejam respeitados os direitos humanos protegidos pela Convenção Americana⁴⁷⁶. Caso a conciliação seja bem-sucedida, a CIDH elabora o

⁴⁷⁴ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/d678)

⁴⁷⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Seção 4. Processo. Artigo 48*. p. 315. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

⁴⁷⁶ SALGADO, Javier. Artículo 40. Solución amistosa, p. 202. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Míguels Barboza (editores). *Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

relatório (artigo 49 da Convenção Americana)⁴⁷⁷ o qual é remetido para os peticionários, aos Estados-Partes e ao Secretário-Geral da OEA.

Se a fase da conciliação não obtiver êxito, a CIDH delibera mediante edição do Primeiro Informe ou relatório, também conhecido como informe preliminar ou relatório 50, no qual irá aferir se houve ou não violação de direitos humanos à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 50). Caso a CIDH conclua pela ausência de violação dos direitos humanos, não haverá recurso oponível contra a decisão. No entanto, reconhecendo a violação aos direitos da Convenção Americana caberá a CIDH emitir a recomendação ao Estado violador, o qual terá o prazo de três meses da remessa do primeiro relatório para solucionar. Decorrido o prazo, a CIDH poderá levar o caso à Corte, desde que o Estado violador tenha reconhecido a jurisdição da Corte IDH e se a CIDH entender pela conveniência de submeter o caso para proteção dos direitos humanos consoante preleciona Ramos⁴⁷⁸. Na hipótese de não proposição de ação perante a Corte IDH e descumprido o Primeiro Informe, caberá a CIDH elaborar um Segundo Informe. Diferentemente do Primeiro Informe que é confidencial, o Segundo é público, possui recomendações ao Estado violador com fixação de prazo. Compreende Ramos que em razão do princípio da boa-fé estabelecido na Convenção de Viena, o Estado tem o dever de dar cumprimento às determinações, pois a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos importa no reconhecimento da competência da CIDH em processar as petições individuais. Argumenta o autor que se o Estado violador persistir no descumprimento, há possibilidade do apelo à Assembleia Geral da OEA, pois a CIDH é órgão da OEA⁴⁷⁹.

Inaugura-se, então, a fase judicial do processo contencioso da Corte IDH a partir da submissão do caso pela CIDH, na hipótese de o Estado Parte não acatar as conclusões do Primeiro Informe⁴⁸⁰. É preciso rememorar que o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH pelo Estado Parte acionado é premissa fundamental. Além da CIDH, somente os Estados Partes “têm o direito de submeter caso à decisão da Corte”, conforme artigo 61(1)⁴⁸¹. Sinala Ramos que a atuação da CIDH no âmbito da Corte IDH é de “custus legis” e não como autora, nada obstante a iniciativa e a delimitação do objeto com a exposição dos fatos sejam de sua incumbência⁴⁸².

⁴⁷⁷ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D678)

⁴⁷⁸ RAMOS, ref.4, p.200.

⁴⁷⁹ RAMOS, ref.4, p.203.

⁴⁸⁰ RAMOS, ref.4, p.210.

⁴⁸¹ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/D678)

⁴⁸² RAMOS, ref.4, p.213.

A organização e o procedimento perante a Corte IDH estão regulamentados no “Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos”⁴⁸³, aprovado pela Corte no LXXXV período ordinário de sessões de 16 a 28 de novembro de 2009. Com efeito, o artigo 35 do Regulamento da Corte IDH estabelece que, por meio da apresentação do Primeiro Informe (artigo 50 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), o caso será levado à Corte IDH contendo “todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas”, mediante informações sobre os nomes do Delegados da CIDH, nome, endereço, telefone, correio eletrônico e *fac-simile* das supostas vítimas e de seus representantes, os motivos e observações às respostas do Estado em relação ao Primeiro Informe, cópia da totalidade do expediente perante a CIDH, as provas que recebeu, designação de peritos, na hipótese de “afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos”, “as pretensões, incluídas as que concernem a reparações”⁴⁸⁴. O Regulamento contempla no artigo 35.2 a hipótese da possibilidade de inclusão de novas vítimas, nos casos de violação massiva ou coletivas em que se reconheça a dificuldade da identificação⁴⁸⁵. A suposta vítima ou seu representante será notificado para, no prazo de dois meses, apresentar à Corte IDH seu escrito de petições, argumentos e provas, conhecido por ESAP, contendo os requisitos previstos no artigo 40.2 do Regulamento da Corte IDH⁴⁸⁶. Notificado, o Estado Parte deverá apresentar a contestação e as exceções preliminares, no prazo de dois meses contados do recebimento do escrito de petições, argumentos e provas e indicará:

- a. se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- c. a propositura e identificação dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverá ademais remeter seu currículo e seus dados de contato;

⁴⁸³ OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 agosto 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁸⁴ Artigo 35, item 1, alíneas “a” a “g”. OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁸⁵ ACOSTA, Juana; ESPITIA, Cindy. Capítulo II. Procedimento escrito, p. 628. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Migue Barboza (editores). Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

⁴⁸⁶ Artigo 40. Escrito de petições, argumentos e provas (...)2.O escrito de petições, argumentos e provas deverá conter: a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b. as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c. a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. No caso dos peritos, deverão ademais remeter seu currículo e seus dados de contato; d. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas. OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

d. os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes⁴⁸⁷.

Superada a fase da contestação, rejeitadas as exceções preliminares e infrutífera solução amigável, passa-se para a fase do procedimento oral, com designação de audiências para oitiva das vítimas, testemunhas, peritos e de um agente dotado de fé pública (affidavit), conforme artigo 46 do Regulamento da Corte IDH⁴⁸⁸. Encerrada fase de coleta de prova oral, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado poderão apresentar as alegações finais escritas no prazo assinalado pela Presidência, assim como a CIDH poderá apresentar as observações finais⁴⁸⁹. Não sendo caso de abreviação da demanda contenciosa em razão da desistência do caso (artigo 61), do reconhecimento (artigo 62) ou da solução amistosa (artigo 63) todos da Resolução da Corte IDH, ainda que mediante aceitação dos interessados, ocorrerá o prosseguimento do exame do caso com decisão da Corte IDH⁴⁹⁰.

A sentença da Corte IDH poderá ser de procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado Parte pela violação dos direitos humanos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo conter:

- a. o nome de quem presidir a Corte e dos demais Juízes que a proferiram, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b. a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes;
- c. uma relação dos atos do procedimento;
- d. a determinação dos fatos;
- e. as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante;
- f. os fundamentos de direito;
- g. a decisão sobre o caso;
- h. o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
- i. o resultado da votação;

⁴⁸⁷ Artigo 41. Contestação do Estado. OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁸⁸ OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁸⁹ Artigo 56, itens 1 e 2. OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁹⁰ OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

j. a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença⁴⁹¹.

Na hipótese de reconhecimento da violação de direitos e das liberdades protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte determinará que sejam assegurados às vítimas “o gozo do seu direito ou liberdade violados” e, ainda, “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”⁴⁹². No tocante aos efeitos da sentença procedente, Ramos destaca que, à luz do artigo 68.1 do CIDH⁴⁹³, “há um dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, que abrange não só a declaração da violação, mas especialmente as obrigações de reparar”. Diversamente são os efeitos emanados das sentenças da Corte EDH, no sentido da possibilidade da “fixação de uma satisfação equitativa pecuniária pela Corte europeia, quando o Direito interno não possibilita o retorno ao *status quo ante* de maneira integral.” Conclui o autor que “a ausência de um dispositivo de “satisfação equitativa” gerou a exigência de cabal cumprimento das necessárias obrigações de fazer e não fazer exigidas para que a vítima possa fazer valer o seu direito violado”⁴⁹⁴. Como corolário, resta vedado no sistema interamericano invocar impossibilidade de direito interno, diversamente do europeu. A sentença da Corte IDH, consoante artigo 67 da Convenção é definitiva e inapelável, exceto em caso de divergência sobre o sentido e alcance, a Corte IDH pode interpretá-la a requerimento das partes⁴⁹⁵.

Consigne-se, ainda, que em situação de extrema gravidade e urgência, para evitar dano irreparável às vítimas, nos assuntos que estiver conhecendo, a Corte poderá aplicar medidas provisórias pertinentes. Se ainda não estiver a conhecer, o caso pode ser levado à Corte IDH pela CIDH⁴⁹⁶.

A Corte IDH exerce a função de supervisão de cumprimento de sentença e outras decisões do tribunal, por meio de apresentação de relatórios do Estado Parte

⁴⁹¹ Artigo 65. Conteúdo das sentenças. OEA. Corte IDH. Regulamento da corte interamericana de direitos humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

⁴⁹² Artigo 63.1. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁹³ “Artigo 68 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes(...)”. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁹⁴ RAMOS, ref.4, p.220.

⁴⁹⁵ BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

⁴⁹⁶ Artigo 63.2. BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562.[em linha].[consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br)

demandado e das correspondentes observações em relação aos relatórios pelas vítimas ou de seus representantes e da CIDH. Consigna-se que o caso Escher e outros é o único em que a Corte IDH declarou cumprimento integral da sentença e o arquivamento do caso, na decisão de 19 de junho de 2012⁴⁹⁷. Pela pertinência, colaciona-se fragmento do *decisum* que enfatiza o princípio do *pacta sunt servanda* previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

4.A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida. As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado.

5.Os Estados Partes da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às suas normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.

Para encerrar o capítulo, duas questões relevantes a perscrutar: A primeira, apresentar a solução para eventual conflito entre sistemas global e regional, e, a segunda, à luz da CDC, qual mecanismo de proteção de direitos humanos pode ser acionado em face do Estado, após esgotamento dos recursos internos.

Para solução de eventual conflito de interpretação entre o sistema global e regional, Piovesan traz à colação a compreensão de Antônio Augusto Cançado Trindade segundo a qual defende a prevalência do “critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas”⁴⁹⁸. Nada obstante, Piovesan pondera, em consonância com o relatório da *Commission to Study the Organization of Peace*, que há compatibilidade entre os sistemas global e regional, pois atuam em uma base funcional de complementariedade. Nesse sentido, atenta-se para similaridade de princípios e de valores, tendo como norte a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e da compreensão de que o “instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares”⁴⁹⁹.

⁴⁹⁷ OEA. Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012* [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf

⁴⁹⁸ PIOVESAN, ref. 203, posição 1768.

⁴⁹⁹ PIOVESAN, ref. 203, posição 1763.

Outra questão no tocante à possibilidade de escolha do procedimento internacional de apuração de responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos, sejam judiciais ou extrajudiciais. Para Piovesan “cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial”⁵⁰⁰. Com efeito, à guisa de exemplo, o direito a não ser submetido à tortura, o qual está contemplado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 7º.), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º.), pela Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Conclui a autora que ao indivíduo que teve seu direito violado a “escolha do instrumental mais favorável à proteção de seu direito, já que, no domínio da proteção dos direitos humanos, a primazia é da norma mais favorável à vítima”⁵⁰¹. Mais adiante ressalta “O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima”⁵⁰².

Após explorar os instrumentos e os meios de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito global e regional, segue-se para a parte final deste trabalho, em que serão abordadas as conclusões e recomendações baseadas nas análises realizadas.

4.5 Mecanismos Coletivos de Proteção das Crianças Migrantes Venezuelanas em Situação de Vulnerabilidade no Brasil à Luz da Convenção dos Direitos da Criança

A presente investigação tem como objetivo responder à pergunta central da dissertação: “em que circunstâncias os mecanismos de proteção internacional podem ser acionados e aplicados de forma efetiva para garantir os direitos das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, conforme estabelecido pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC)?”. Para isso, foi examinado o escopo abrangente da CDC, os requisitos da responsabilidade internacional do Estado e os mecanismos de proteção disponíveis tanto em nível global quanto regional, estabelecendo um fundamento sólido baseado em dispositivos convencionais e jurisprudência relevante.

Ao ratificar a CDC e seus Protocolos, o Estado Parte assume a obrigação de proteger as crianças contra violações de direitos humanos, de abster-se de interferir ou

⁵⁰⁰ PIOVESAN, ref.136, p.353.

⁵⁰¹ PIOVESAN, ref.136, p.353.

⁵⁰² PIOVESAN, ref.136, p.353.

restringir o exercício desses direitos e de garantir que sejam desfrutados, especialmente por crianças migrantes. A CDC estabelece que os Estados Partes têm a obrigação de garantir todos os direitos nela contidos a todas as crianças sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. Isso inclui o direito à educação, à saúde, à proteção contra a exploração e à assistência especial em casos de vulnerabilidade.

Conforme Steiner Henry e Philip Alston, referenciados por Piovesan, a CDC como parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵⁰³ “é extraordinariamente abrangente em escopo”, porque compreende áreas dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de maneira a “ênfaticamente a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos”⁵⁰⁴. Emergem da CDC, consoante Opinião Consultiva OC-21/14 da Corte IDH, os princípios da não discriminação, do interesse superior da criança, de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo a garantir sua participação, a influir de forma transversal e ser aplicado nos sistemas de proteção à criança. No contexto da criança migrante, deve-se “avaliar, determinar, considerar e proteger, de forma primordial, o interesse superior da criança afetada”⁵⁰⁵. Portanto, ao ratificar a CDC e seus Protocolos, exsurge ao Estado Parte não apenas a obrigação de proteger a criança ou o grupo de crianças contra violações dos direitos humanos, como também, a obrigação de respeitar, no aspecto de abster-se de interferir ou restringir o exercício de fruição dos direitos humanos contemplados na CDC, e a obrigação de garantir que os direitos sejam desfrutados pelas crianças, em especial, àquelas na condição de migrantes.

4.5.1. Responsabilidade Internacional do Estado

Este estudo foca especificamente nas crianças migrantes oriundas da Venezuela, considerando que o fluxo migratório desse país para o Brasil permanece significativo. A pesquisa abrange tanto crianças acompanhadas por seus pais ou responsáveis quanto aquelas desacompanhadas, conforme os dados coletados de 2018 a julho de 2022 apresentados no item 2.2. Dados empíricos coletados de organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como de institutos nacionais como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foram obtidos por meio de entrevistas e indicam uma realidade preocupante. As informações revelam que muitas

⁵⁰³ RAMOS, ref.4, p.24.

⁵⁰⁴ PIOVESAN, ref.136,pp. 306 e 307.

⁵⁰⁵ OEA. Corte IDH, *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014, ref.13.

crianças migrantes venezuelanas no Brasil encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Apesar do reconhecimento do direito à educação ⁵⁰⁶ garantido pela CDC, o relatório RMNA 2022 da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V), liderados pelo ACNUR e OIM, revela uma lacuna no acesso à educação entre crianças venezuelanas. O relatório destaca que 17% de crianças de 6 a 11 anos e 19% de crianças de 12 a 17 anos estão fora das instituições de ensino, apontando para 63% em relação às crianças acolhidas no Município de Boa Vista, capital do estado de Roraima. A falta de documentação impede que essas crianças acessem serviços básicos e direitos fundamentais, aumentando sua vulnerabilidade social e econômica. Além disso, muitas crianças migrantes venezuelanas estão desacompanhadas de seus responsáveis, o que as coloca em risco ainda maior de sofrerem abusos e exploração. A discriminação por razões de nacionalidade, raça e etnia também é uma realidade enfrentada por essas crianças, agravando seu estado de vulnerabilidade e marginalização. Casos de trabalho infantil e formas de violência de gênero também foram reportados, evidenciando a urgência de medidas de proteção e inclusão.

A responsabilidade internacional do Estado, conforme estabelecida no direito internacional, inclui a obrigação de prevenir violações, proteger os direitos reconhecidos e fornecer reparação adequada quando uma violação ocorre. No contexto da CDC e outros instrumentos de direitos humanos, esses elementos de responsabilidade são diretamente aplicáveis.

No aspecto da prevenção, o Brasil tem a obrigação de adotar medidas preventivas para evitar a violação dos direitos das crianças migrantes venezuelanas. Isso inclui a implementação de políticas que assegurem o acesso dessas crianças à educação, saúde e proteção social. A Operação Acolhida é um exemplo de uma medida preventiva que busca fornecer assistência humanitária imediata, mas é necessário expandir essas iniciativas para assegurar que todas as crianças migrantes recebam proteção contínua. De acordo com o art. 3 da CDC o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial. Além disso, o art. 19 da CDC estipula que os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para proteger a criança contra todas as formas de violência e abuso. Complementando, o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece que os Estados devem adotar medidas internas e de cooperação internacional para assegurar a plena efetividade dos direitos econômicos,

⁵⁰⁶ Artigo 28 da CDC. “1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições (...).ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/brasil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

sociais, educacionais, científicos e culturais. Se o Brasil falhar em fornecer abrigo adequado e serviços de saúde às crianças migrantes venezuelanas, resultando em doenças ou desnutrição, isso pode ser considerado uma omissão do Estado em suas obrigações preventivas.

Na obrigação de proteção, as autoridades brasileiras devem assegurar que as crianças migrantes estejam protegidas contra abusos e negligências. O art. 24 da CDC reconhece o direito da criança à saúde e ao acesso a serviços médicos e de reabilitação. O art. 34 da CDC compromete os Estados a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Adicionalmente, o art. 4 da CADH garante o direito à vida e a proteção legal contra a privação arbitrária da vida, e o art. 19 da CADH assegura medidas de proteção especiais para crianças, devido à sua condição de menor, por parte da família, sociedade e Estado.

A obrigação de reparar pode incluir medidas de restituição, compensação, reabilitação e garantias de não repetição. O art. 39 da CDC determina que os Estados devem promover a recuperação e reintegração social de crianças vítimas de abandono, exploração, abuso ou tratamento desumano. O art. 63 da CADH estabelece que a Corte determinará medidas para garantir o gozo de direitos violados e a reparação justa das consequências dessas violações.

O Brasil deve garantir que os direitos das crianças migrantes sejam efetivamente respeitados e promovidos. Isso envolve a implementação de políticas inclusivas e não discriminatórias, assegurando que todas as crianças, independentemente de seu status migratório, tenham acesso aos direitos previstos em convenções internacionais. O art. 2 da CDC obriga os Estados a respeitar e assegurar os direitos enunciados na Convenção sem discriminação de qualquer tipo. O art. 26 da CADH reafirma o compromisso dos Estados em adotar medidas para a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, educacionais, científicos e culturais. O Protocolo de San Salvador, no art. 3, compromete os Estados a garantir o exercício dos direitos estabelecidos no Protocolo sem discriminação alguma.

Na análise do fenômeno migratório de crianças venezuelanas para o Brasil, os dados empíricos e a revisão teórica dos mecanismos de proteção dos direitos humanos da criança revelam a aplicabilidade de mecanismos coletivos internacionais. Esses mecanismos permitem não só a apuração, mas também a responsabilização por violações dos direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) pelos Estados membros. Rememora Cançado Trindade que o “descumprimento das

normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário⁵⁰⁷.

Assim, desde que satisfeitas as condições de admissibilidade, mediante esgotamento dos recursos internos, as pesquisas empíricas desenvolvidas no âmbito do ACNUR, OIM, CONARE, OMigra, UNICEF e IPEA apontam a possibilidade de aferir a responsabilidade do Estado brasileiro por ações ou omissões que constituam violação dos direitos humanos. Estas violações, observadas na Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Protocolo São Salvador, correspondem aos direitos garantidos pela CDC em relação às crianças migrantes provenientes da Venezuela no Brasil em situação de vulnerabilidade.

4.5.2. Mecanismos Globais

No âmbito do sistema global, exsurtem os seguintes mecanismos de apuração dos direitos e liberdades consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) aplicáveis ao Brasil:

Sistema Extraconvencional Cooperativo: Revisão Periódica Universal (RPU)
Promovido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, a RPU é um mecanismo cooperativo baseado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil, como membro da ONU, participa deste mecanismo e se encontra atualmente no 4º ciclo. A RPU exige que os Estados submetam relatórios periódicos sobre a implementação dos direitos humanos, incluindo a ratificação do Protocolo Facultativo à CDC relativo a um Procedimento de Comunicação, que permite a apresentação de denúncias individuais ao Comitê dos Direitos da Criança.

Mecanismo Convencional Não Contencioso: Relatórios Periódicos. Este mecanismo obriga os Estados a apresentarem relatórios periódicos aos Comitês de controle das respectivas Convenções. Em relação à CDC, o Brasil apresentou seus 5º e 7º Relatórios Periódicos Combinados ao Comitê dos Direitos da Criança em 3 de maio de 2021. Esses relatórios permitem a avaliação contínua do cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado e fornecem recomendações para melhorias.

Mecanismo Convencional Judicial: Corte Internacional de Justiça (CIJ). A CIJ possui competência judicial para resolver disputas entre Estados. No entanto, apenas Estados podem ser partes nesse mecanismo, e a adesão ao seu caráter facultativo depende da aceitação dos Estados. Este mecanismo é mais limitado em termos de acesso direto para indivíduos, mas desempenha um papel crucial na resolução de disputas interestatais que envolvam questões de direitos humano.

⁵⁰⁷TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. 2ª edição, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 139. ISBN 85-230-0491-2.

Mecanismo Convencional Quase Judicial: Petições ao Comitê dos Direitos da Criança. O Comitê dos Direitos da Criança tem a incumbência de receber e examinar petições individuais ou de grupos de pessoas que aleguem violações dos direitos previstos na CDC e em seus Protocolos Facultativos ratificados. Esse mecanismo quase judicial oferece uma via para que vítimas de violações de direitos humanos busquem reparação. Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, as violações aos direitos e liberdades contempladas na CDC e nos Protocolos Facultativos em relação às crianças migrantes venezuelana no Brasil permitem, em tese, ser apuradas pelo mecanismo coletivo quase judicial de atuação do Comitê dos Direitos da Criança. Nesse enquadramento seria possível submeter a questão por meio de petição individual ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou de grupos, para o escopo de apuração e responsabilização internacional do Estado pelas violações, considerando que o Estado brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017, ratificou o Protocolo Facultativo da CDC a um Procedimento de Comunicação. Exsurge da compreensão de Piovesan em relação a atuação dos Comitês no sistema onusiano, que o Comitê dos Direitos da Criança detém apenas a competência para impor sanções morais e políticas ao Estado Membro, pois não é dotado de jurisdição⁵⁰⁸. Alguns precedentes relevantes do Comitê dos Direitos da Criança:

O Caso CRC/C/80/D/4/2016 - D.D. v. Espanha⁵⁰⁹. O caso envolve D.D., um cidadão malinense nascido em 10 de março de 1999, que deixou seu vilarejo no Mali em 2013 devido a conflitos armados. Após um ano vivendo em condições precárias em acampamentos de migrantes no Monte Gurugú, Marrocos, tentou entrar na Espanha em 2 de dezembro de 2014. Ao chegar ao topo da terceira cerca de Melilla, D.D. foi preso, algemado e sumariamente deportado de volta ao Marrocos pela Guarda Civil Espanhola sem verificação de identidade, avaliação de suas necessidades de proteção ou assistência legal e médica. Durante sua deportação, ele foi exposto a condições de vida precárias e violência. A Comissão de Direitos da Criança concluiu que a Espanha violou os direitos de D.D. sob os artigos 3, 20 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ao não garantir a devida proteção e considerar o melhor interesse do menor antes da deportação

O Caso CRC/C/79/D/11/2017 - N.B.F. v. Espanha⁵¹⁰, de 2017, o Comitê dos Direitos da Criança avaliou a situação de uma criança migrante que não recebeu proteção adequada do Estado espanhol. O Comitê dos Direitos da Criança concluiu que

⁵⁰⁸ PIOVESAN, ref. 203, posição 1826.

⁵⁰⁹ ONU. United Nations Human Rights. *D.D. v. Espanha (2014)*. Decisão sobre o mérito. CRC/C/80/D/4/2016. Publicado 31 de janeiro 2019. [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2507/en-US>

⁵¹⁰ ONU. United Nations Human Rights. *N.B.F. v. Espanha (2017)*. Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/79/D/11/2017. Publicado em 27 de setembro de 2018 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2506/en-US>.

a Espanha violou os artigos 3 e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 6 do Protocolo Opcional, ao não garantir um processo adequado de determinação de idade para o autor, um jovem que alegava ser menor de idade. O Comitê determinou que a Espanha deve prevenir futuras violações, assegurando que todos os procedimentos de determinação de idade sejam consistentes com a Convenção e que os indivíduos sujeitos a esses procedimentos sejam prontamente designados a um representante legal qualificado, gratuitamente.

O Caso CRC/C/77/D/3/2016 - I.A.M. v. Dinamarca⁵¹¹, de 2018, O caso trata da deportação iminente de I.A.M., uma nacional somali, e sua filha K.Y.M., nascida na Dinamarca, para Puntland, Somália. I.A.M. alegou que sua filha correria o risco de ser submetida à mutilação genital feminina se deportada. A autora argumentou que, como mãe solteira, não conseguiria proteger sua filha contra a prática prevalente, que, embora proibida por lei, ainda é amplamente praticada. O Comitê sobre os Direitos da Criança concluiu que a Dinamarca não considerou adequadamente os melhores interesses da criança nem tomou as devidas precauções para garantir sua segurança, violando assim os artigos 3 e 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança. O Comitê recomendou que a Dinamarca se abstinhasse de deportar a autora e sua filha e tomasse medidas para evitar violações semelhantes no futuro.

O Caso CRC/C/79/D/11/2017, o caso trata de Y.B. e N.S. v. Bélgica⁵¹², um casal belga-marroquino que acolheu a criança marroquina C.E. sob um arranjo de kafalah, um sistema de tutela reconhecido no Marrocos. Eles solicitaram um visto humanitário na Bélgica para C.E., alegando que a criança havia sido abandonada ao nascer e que eles possuíam os recursos necessários para cuidá-la. As autoridades belgas rejeitaram o pedido, afirmando que a kafalah não conferia direitos de residência e que não havia provas suficientes de que os autores tinham os meios financeiros adequados. Após sucessivas rejeições e apelações, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU considerou que as autoridades belgas não levaram devidamente em conta os melhores interesses da criança nem a ouviram adequadamente, violando assim os artigos 3, 10 e 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. O Comitê recomendou que a Bélgica reconsiderasse o pedido de visto de maneira positiva, assegurando que os melhores interesses de C.E. fossem uma consideração primária.

⁵¹¹ ONU. United Nations Human Rights. *I.A.M. v. Dinamarca* (2018). Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/77/D/3/2016. Publicado em 25 de janeiro de 2018 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2345/en-US>

⁵¹² ONU. United Nations Human Rights. *Y.B. and N.S. v. Bélgica* (2018). Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/79/D/11/2017. [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2421/en-US>

O Caso CRC/C/89/D/73/2019, o Caso K.K.and R.H. v. Bélgica⁵¹³, trata do caso de uma família armênia que vivia na Bélgica desde 2009. A família teve seu pedido de asilo negado em 2010 e, desde então, recorreu várias vezes, sem sucesso, contra ordens de deportação. Em janeiro de 2019, a família foi detida e colocada em um centro fechado próximo ao aeroporto de Zaventem. Os autores alegam que a detenção de suas filhas violou o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, argumentando que a detenção não era uma medida de último recurso e que alternativas menos prejudiciais não foram consideradas. Eles também destacam os impactos negativos na saúde mental e física das crianças devido à detenção e à proximidade com o aeroporto. O Comitê concluiu que a detenção violou o artigo 37 da Convenção, lido isoladamente e em conjunto com o artigo 3, por não considerar devidamente os melhores interesses das crianças e por não explorar alternativas à detenção.

Esses casos demonstram como a falha em assegurar o interesse superior da criança e a proteção adequada pode ser considerada uma violação dos direitos das crianças conforme a CDC e levar à responsabilização do Estado em mecanismos internacionais de proteção, como o Comitê dos Direitos da Criança. Ao aplicar esses precedentes no contexto das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, é evidente que se deve adotar medidas eficazes para prevenir tais violações, garantindo que todas as crianças migrantes recebam proteção e cuidados adequados. A omissão em fazê-lo pode resultar em responsabilização internacional e a necessidade de reparação conforme os princípios estabelecidos pela CDC e pelos precedentes mencionados.

4.5.3. Mecanismos Regionais

No sistema regional interamericano, respaldado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, existem diversos mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Mecanismo Político: Assembleia Geral da OEA, Conselho Permanente e Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores. Esses órgãos podem adotar medidas políticas para promover e proteger os direitos humanos na região. Eles desempenham um papel essencial na supervisão e implementação das normas de direitos humanos.

Mecanismo Quase Judicial: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH recebe, analisa e apura petições individuais que aleguem violações de direitos humanos cometidas por Estados Partes. Detém a competência de submeter casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH também pode emitir recomendações aos Estados para melhorar suas práticas de direitos humanos.

⁵¹³ ONU. United Nations Human Rights. K.K. and R.H. v. Bélgica. Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/89/D/73/2019. [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2995/en-US>

Mecanismo Judicial: Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH exerce funções consultivas e contenciosas. Na esfera consultiva, a Corte emite Opiniões Consultivas, como as OC 17/02 e OC 21/14, analisadas na dissertação, que abordam os direitos da criança e da criança migrante. Na esfera contenciosa, a Corte pode proferir sentenças reconhecendo violações de direitos humanos e determinando reparações.

Conforme preceituado por Mazzuoli⁵¹⁴, os direitos das crianças são analisados à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de São Salvador, mediante o estabelecimento de um comportamento dialógico com a CDC. Considerando que o Brasil internalizou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assim como o Protocolo São Salvador, e reconheceu a jurisdição da Corte IDH, é possível que casos de violação dos direitos contemplados na CDC sejam submetidos à Comissão IDH por meio de petição individual, representantes das vítimas ou até mesmo de terceiros, incluindo as organizações não governamentais. Superadas as fases da admissibilidade, conciliação e do prazo do primeiro informe, a CIDH poderá levar a questão à jurisdição da Corte IDH.

A jurisprudência da Corte IDH sobre o Brasil envolvendo a temática dos direitos da criança, inclui o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil⁵¹⁵. Nos itens 329 a 333 e 407, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença de 20 de outubro de 2016, declarou que o Brasil violou os direitos de crianças submetidas a condições análogas à escravidão. A Corte destacou que, conforme o artigo 19 da Convenção Americana, as crianças têm direito a medidas especiais de proteção que devem ser definidas conforme as circunstâncias de cada caso. A proteção dos direitos das crianças deve levar em conta suas características próprias e a necessidade de promover seu desenvolvimento pleno. A Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções 138 e 182 da OIT integram o *corpus iuris* internacional, prevendo proteção contra exploração econômica e trabalhos perigosos. O Estado tem obrigações prioritárias para eliminar as piores formas de trabalho infantil, como impedir a ocupação de crianças nesses trabalhos, oferecer assistência para retirá-las dessas condições, garantir acesso à educação básica gratuita e formação profissional, e identificar crianças em situação de risco. No caso em questão, a Corte concluiu que a criança foi vítima de escravidão, e o Estado deveria ter adotado medidas eficazes para acabar com essa situação, assegurar sua reabilitação e inserção social, e garantir seu acesso à educação.

⁵¹⁴ MAZZUOLI, ref.134, p.206.

⁵¹⁵ OEA. Corte IDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

Outro exemplo é o caso "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil"⁵¹⁶, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 15 de julho de 2020, determinou que o Estado brasileiro violou os direitos das crianças ao não tomar medidas adequadas para protegê-las contra o trabalho perigoso na fabricação de fogos de artifício. A Corte ressaltou que, conforme o artigo 19 da Convenção Americana, as crianças têm direito a medidas especiais de proteção, obrigação que se estende ao cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), especialmente o artigo 32, que protege contra a exploração econômica e trabalhos perigosos. A jurisprudência da Corte estabelece que os Estados devem assegurar os direitos reconhecidos às crianças em instrumentos internacionais, e a legislação brasileira já proibia o trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos na época dos fatos. Portanto, o Brasil deveria ter garantido que nenhuma criança trabalhasse em condições como as da fábrica de fogos, o que não ocorreu, resultando em violação de direitos fundamentais.

A decisão no caso das crianças Yean e Bosico versus República Dominicana⁵¹⁷ destaca a importância crucial do direito à educação para crianças apátridas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado Dominicano violou os direitos fundamentais das crianças, incluindo o direito à educação, ao negar-lhes a certidão de nascimento necessária para matricular-se na escola. Esta privação resultou na exclusão da criança do ensino regular, obrigando-a a estudar em uma escola noturna para adultos, o que agravou sua situação de vulnerabilidade. A Corte enfatizou que o Estado deve garantir o acesso à educação primária gratuita a todas as crianças, independentemente de sua origem, como um meio essencial para o desenvolvimento integral e a proteção de seus direitos humanos.

No caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai⁵¹⁸, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou a violação do direito à educação das crianças indígenas da comunidade. A Corte destacou que o Estado falhou em assegurar condições adequadas de infraestrutura educacional e em fornecer uma educação que respeitasse e integrasse a diversidade cultural da comunidade. As instalações escolares estavam em condições precárias, sem recursos suficientes para garantir um ambiente de aprendizado seguro e eficiente. A Corte determinou que o Estado deve adotar

⁵¹⁶ Itens 149 a 152 e 178 a 180. OEA. Corte IDH. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

⁵¹⁷ OEA. Corte IDH. *Caso Yean e Bosico v. República Dominicana (2005)*. Decisão sobre o mérito. Publicado em 8 de setembro de 2005 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_ing.pdf.

⁵¹⁸ OEA. Corte IDH. *Caso Xákmok Kásek v. Paraguai (2010)*. Decisão sobre o mérito. Publicado em 24 de agosto de 2010 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf.

medidas positivas para garantir o acesso gratuito à educação básica, conforme os padrões internacionais, e implementar programas educacionais que promovam a revitalização das línguas e tradições indígenas, respeitando o contexto cultural da comunidade Xákmok Kásek.

O caso *Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*⁵¹⁹ examina a questão da migração forçada de haitianos para a República Dominicana, destacando graves violações dos direitos humanos, incluindo o uso excessivo de força que resultou em mortes e ferimentos. Entre as vítimas, menciona-se uma criança de 14 anos, e a situação de mulher grávida, que no momento da detenção não recebeu cuidados diferenciados. O caso sublinha a discriminação e a xenofobia institucionalizadas que permeiam o tratamento dos migrantes haitianos, incluindo crianças e mulheres grávidas, refletindo um padrão de violação de direitos fundamentais dos migrantes, sem a devida proteção judicial e respeito às garantias processuais.

Portanto, ao aderir a CDC e seus Protocolos Facultativos, o Brasil reconhece que direitos e liberdades preconizados na CDC e nos Protocolos Facultativos são aplicáveis a todas as crianças nacionais e migrantes, indistintamente. Portanto, a Convenção dos Direitos das Crianças e os Protocolos Facultativos contêm mecanismos coletivos de apuração e responsabilização dos Estados Membros por violação dos direitos e liberdades nela protegidas. No sistema global, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações permite à criança ou ao grupo de criança apresentar petições por violação de seus direitos, incumbindo ao Comitê dos Direitos da Criança ao exame, e, uma vez admitidas, emitirá opiniões sobre as comunicações, juntamente com eventuais recomendações. No âmbito regional, a partir do diálogo com a CDC, os direitos e liberdades contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Protocolo São Salvador, afere-se a viabilidade do exercício do direito de petição perante a CIDH, com possibilidade de o caso ser submetido ao crivo da Corte IDH, que exerce a função contenciosa.

Os sistemas europeu e africano oferecem exemplos valiosos de como mecanismos regionais podem ser efetivos na proteção dos direitos das crianças migrantes. Elementos desses sistemas podem ser incorporados ou servir de inspiração para aprimorar os mecanismos de proteção interamericanos: o acesso direto ao Tribunal, previsto no art.34 Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵²⁰, permite às crianças migrantes e suas famílias acesso direto a tribunais internacionais, fortalecendo

⁵¹⁹ OEA. Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Série 251. [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf

⁵²⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

a acessibilidade à justiça internacional. A implementação de um mecanismo similar no sistema interamericano garantiria que as crianças migrantes venezuelanas possam buscar reparação diretamente, sem necessidade de intermediários. O sistema africano propõe o foco específico na criança, art. 44 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança⁵²¹ enfoca a proteção específica dos direitos das crianças, permitindo a apresentação de fatos de violações dos direitos das crianças. Isso contribuiria para uma abordagem mais contextualizada e eficaz na proteção dos direitos das crianças migrantes venezuelanas.

Para que os mecanismos de proteção internacional sejam acionados de forma efetiva, é necessário o cumprimento das condições de admissibilidade, como o esgotamento dos recursos internos. A análise dos casos pela CIDH e pela Corte IDH, bem como pelo Comitê dos Direitos da Criança, depende da apresentação de evidências claras de violações de direitos e do respeito aos procedimentos estabelecidos.

Os precedentes internacionais e regionais ilustram que a omissão do Estado em fornecer proteção adequada, incluindo abrigo, educação e serviços de saúde, pode ser considerada uma violação dos direitos das crianças conforme a CDC e outros instrumentos internacionais. Aplicando esses precedentes ao contexto das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, é evidente que o Estado brasileiro deve adotar medidas eficazes para prevenir tais violações, garantindo que todas as crianças migrantes recebam proteção e cuidados adequados. A omissão em fazê-lo pode resultar em responsabilização internacional e na necessidade de reparação conforme os princípios estabelecidos pela CDC e pelos precedentes mencionados. A responsabilidade internacional do Brasil, conforme evidenciado pela jurisprudência da Corte IDH e do Comitê dos Direitos da Criança, reforça a necessidade urgente de implementação de políticas públicas eficazes e de um sistema robusto de proteção para crianças migrantes, assegurando o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Logo, à luz da Convenção dos Direitos da Criança, por meio dos mecanismos global e regional interamericano, o Estado brasileiro pode vir a ser responsabilizado internacionalmente por situação de vulnerabilidade de crianças migrantes provenientes da Venezuela, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade e presentes os elementos da responsabilidade internacional.

⁵²¹ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. **Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990)** [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](#)

Conclusão

A dissertação "A Questão Migratória no Brasil: os Direitos da Criança Venezuelana à Luz da Convenção Sobre os Direitos da Criança e os Mecanismos Coletivos de Proteção Internacional" aborda um tema de extrema relevância e complexidade, inserido no contexto atual das migrações internacionais e dos direitos humanos, com um enfoque jurídico. A análise detalhada permitiu identificar os principais desafios enfrentados pelas crianças venezuelanas migrantes e refugiadas no Brasil, bem como os mecanismos jurídicos existentes para a proteção de seus direitos.

A questão de investigação central desta dissertação foi: "em que circunstâncias os mecanismos de proteção internacional podem ser acionados e aplicados de forma efetiva para garantir os direitos das crianças migrantes venezuelanas no Brasil conforme estabelecido pela CDC?". A resposta a esta questão se mostrou afirmativa ao longo do estudo, destacando que os mecanismos de proteção internacional podem ser acionados de forma efetiva quando há evidências claras de violações dos direitos das crianças, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Instrumentos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são fundamentais nesse processo. No entanto, a eficácia desses mecanismos depende da capacidade do Brasil de implementar e cumprir com suas obrigações internacionais, além de um sistema robusto de monitoramento e aplicação de medidas corretivas.

O panorama apresentado no primeiro capítulo, com recorte do período de 2018 e 2023, demonstra a intensidade do deslocamento de refugiados e migrantes vindos da Venezuela ao Brasil. Na diáspora venezuelana, milhares são crianças e, segundo dados estatísticos, há uma parcela em situação de vulnerabilidade, pois apresentam necessidades. Algumas atravessam a fronteira indocumentadas, estando acompanhadas de seus responsáveis, outras desacompanhadas ou separadas.

Trinta anos após a implementação da CDC um marco global na proteção dos Direitos Humanos, ainda observa-se que os direitos estabelecidos não se efetivam para algumas crianças. Apesar da predominância do princípio do superior interesse da criança, que serve como base para políticas que visam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e reconhecer a criança como sujeito de direito, esses direitos muitas vezes não são realizados integralmente.

O Estado brasileiro, ao ratificar e incorporar a Convenção dos Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos, incluindo o relativo ao procedimento de comunicações, demonstra comprometimento com as normas internacionais de proteção à infância. Além disso, no contexto interamericano, o Brasil é membro da Organização dos Estados

Americanos (OEA) e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica. Também aderiu ao Protocolo de São Salvador, que se foca nos direitos econômicos, sociais e culturais. Importante destacar que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2002, por meio do Decreto nº 4463, permitindo que casos ocorridos após 10 de dezembro de 1998 possam ser levados à Corte.

No âmbito do sistema global, exsurtem os seguintes mecanismos de apuração dos direitos e liberdades consagrados na CDC aplicáveis ao Brasil: i) o sistema extraconvencional cooperativo promovido pela submissão da Revisão Periódica Universal (RPU) ao Conselho de Direitos Humanos, lastreado na Carta das Organizações das Nações Unidas, explicitados na Declaração Universal de Direitos Humanos. O Brasil, na qualidade de membro da ONU, encontra-se no 4º ciclo, e em relação aos direitos humanos, consigna na RPU a ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um Procedimento de Comunicação; ii) mecanismo convencional não contencioso, incumbe ao Brasil apresentar Relatórios Periódicos aos Comitês de controle das respectivas Convenções. No que tange à CDC, o Brasil apresentou o relatório periódico referente ao 5º e 7º Relatórios Periódicos Combinados perante o Comitê dos Direitos da Criança em 3 de maio de 2021. iii) mecanismo convencional quase judicial, o Comitê dos Direitos da Criança tem a incumbência de receber as petições individuais ou grupo de pessoas de violação dos direitos emanados na CDC e nos respectivos Protocolos Facultativos, quando ratificados. iv) mecanismo convencional judicial, de competência da Corte Internacional de Justiça, somente os Estados podem ser partes e o caráter facultativo depende de adesão dos Estados.

No sistema regional interamericano respaldado na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, há o mecanismo de proteção dos direitos humanos da OEA, que pode ser político exercido pela Assembleia Geral da OEA pelo Conselho Permanente e pela Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores. Também há no sistema da OEA o mecanismo de proteção quase judicial realizado pela CIDH.

Por sua vez, no sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos há o mecanismo da CIDH e a Corte IDH. Incumbe, pois, a CIDH receber, analisar e apurar as petições individuais que venham noticiar violações de direitos humanos cometidos por algum de seus Estados Partes, e detém a competência de submeter o caso à Corte IDH. O órgão jurisdicional, a Corte IDH exerce a função consultiva e contenciosa. No que tange à temática da criança migrante, na esfera da competência consultiva da Corte IDH, a dissertação analisou as Opiniões Consultivas OC 17/02 e OC 21/14. Na esfera

contenciosa, compete à Corte IDH, superadas as fases da admissibilidade e percorrido todo o procedimento, proferir sentença que pode reconhecer a violação de direitos e das liberdades protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas que podem, consoante defende Mazzuoli, dialogar com a Convenção dos Direitos da Criança.

A análise dos instrumentos de proteção dos direitos humanos no sistema africano e nas Américas revela a importância de normas robustas e mecanismos de implementação eficazes para a garantia dos direitos das crianças. O diálogo entre sistemas regionais e globais é essencial para assegurar a proteção integral dos direitos humanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A ratificação de tratados internacionais constitui passo fundamental para fortalecer a proteção dos direitos das crianças em âmbito regional e global.

Portanto, pensar nos direitos da criança migrante venezuelana na perspectiva dos direitos contemplados na Convenção dos Direitos da Criança e nos Protocolos Facultativos, implica em um olhar do Direito Internacional de Direitos Humanos e dos mecanismos de proteção coletivos que emergem do sistema global e regional. Para que os direitos erigidos como prioritários sejam protegidos e respeitados, uma vez que há prevalência do princípio do superior interesse da criança, pondera-se relevante que sejam apuradas as responsabilidades no âmbito internacional do Estado por meio de mecanismos de proteção dos direitos humanos, desde que satisfeitas as condições de admissibilidade, como a do esgotamento dos recursos internos.

O estudo cumpriu os objetivos propostos. Analisou os impactos da crise migratória venezuelana, identificando violações de direitos humanos, especialmente no contexto das crianças migrantes. Investigou a situação de vulnerabilidade dessas crianças no Brasil, destacando a falta de acesso à educação, saúde e documentação, e sua exposição a riscos como violência e tráfico humano. Descreveu os instrumentos de proteção dos direitos humanos, com foco nos direitos das crianças, tanto no âmbito internacional quanto no contexto brasileiro, incluindo a CDC, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a dissertação abordou a responsabilidade internacional dos Estados em proteger os direitos humanos, enfatizando as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e a necessidade de implementar efetivamente essas normas. Também analisou os mecanismos coletivos de proteção internacional para apuração de violações de direitos humanos no plano global e regional, detalhando a possibilidade de petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A avaliação dos mecanismos coletivos de proteção das crianças migrantes venezuelanas à luz da CDC revelou desafios significativos e forneceu recomendações para melhorar a eficácia dessas ferramentas.

Em conclusão, a dissertação demonstra que os mecanismos de proteção internacional podem ser acionados de forma a garantir os direitos das crianças migrantes venezuelanas no Brasil, conforme estabelecido pela CDC. A pesquisa cumpre seus objetivos ao fornecer uma análise jurídica abrangente e propositiva sobre a proteção dos direitos das crianças migrantes, destacando a necessidade de políticas públicas integradas e um sistema robusto de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade dos direitos humanos dessas crianças.

Para efetivar a proteção dos direitos das crianças venezuelanas migrantes no Brasil, é imperativo que o país intensifique a implementação de políticas alinhadas com a CDC. Como um dos principais instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, a CDC estabelece um quadro legal para garantir os direitos fundamentais à saúde, educação e proteção contra abuso e exploração. Propõe-se que o Brasil, fortalecendo sua adesão a este tratado, desenvolva estratégias proativas para melhorar a situação das crianças em contexto migratório, assegurando assim seu compromisso com os direitos humanos em uma plataforma internacional.

Embora existam avanços significativos, ainda há um longo caminho a ser percorrido para assegurar que todas as crianças migrantes no Brasil possam desfrutar plenamente de seus direitos humanos fundamentais. Este esforço reflete o mandato da Declaração dos Direitos da Criança, que nos lembra que "a humanidade deve à criança o melhor que tem para dar"⁵²². Portanto, devemos continuar a empreender esforços para garantir que cada criança receba a proteção e o cuidado que merece, honrando nosso compromisso com seu desenvolvimento e dignidade.

⁵²² ONU. *Declaração dos direitos da criança*. 20 de novembro de 1959. [em linha]. [consult. 5 abr 2024]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G.E., CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553610082

ACNUR. *Apátridas*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Apátridas – UNHCR ACNUR Brasil](#)

ACNUR. *Dados sobre refúgio*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Dados sobre Refúgio \(acnur.org\)](#)

ACNUR. *Dados sobre refúgio no Brasil*. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: [Dados sobre refúgio no Brasil - ACNUR ACNUR Brasil](#)

ACNUR. *Deslocados internos*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em [Deslocados internos – UNHCR ACNUR Brasil](#)

ACNUR. Diretrizes sobre proteção internacional n.08. HCR/GIP/09/08, de 22 de dezembro de 2009. *Solicitações de refúgio apresentadas por crianças, nos termos dos artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [opendocpdf.pdf \(refworld.org\)](#)

ACNUR. *Global Trends. Forced Displacement in 2022*. Copenhagen: UNHCR. 2023, p. 19. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: [Relatório de Tendências Globais 2022 | ACNUR \(unhcr.org\)](#)

ACNUR. *Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil*. [em linha]. [consult. 5 out 2023]. Disponível em: [Microsoft Power BI](#)

ACNUR. Perfil dos abrigos em Roraima. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTRhOWVIOTgtYTk2MS00YmY3LWEyY2YtMGM1Y2MzODFjMmVjliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection2f742043b456c18852a1>

ACNUR. *Refugee data finder*. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>

ACNUR. *Refugiados*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Refugiados – UNHCR ACNUR Brasil](#)

ACNUR. *“Refugiados” e “Migrantes”: perguntas frequentes*. [em linha]. [acesso 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>

ACNUR. *Venezuela*. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>

ACOSTA, Juana; ESPITIA, Cindy. Capítulo II. Procedimento escrito, p. 628. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Míguels Barboza (editores). *Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos*. Berlín: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

ALBUQUERQUE, Catarina. *Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comité*. Documentação e Direito Comparado, vol. 83, no. 84, 2000, pp. 22-54. Ministério Público.[Consult. 22 jul 2024]. Disponível em: www.ministeriopublico.pt.

ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho d', A responsabilidade internacional do Estado por factos ilícitos à luz do Projeto da CDI, pp. 216-217, in: PEREIRA, Maria de Assunção do Vale, coord., *Questões de responsabilidade internacional*, 2016, Braga: SPDI – Sociedade Portuguesa de Direito Internacional e Escola de Direito da Universidade do Minho, ISBN 978-989-99693-0-8.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Doutrina da proteção integral*. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 61, 2018. ISBN 978-85-472-2364-9.

ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados*, pp.99-125. In: ARAUJO, Nadia de. *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAS, Vladimir. coordenação SOUZA, Renee do Ó. *Direito internacional público*. 2 ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 402. ISBN 978-65-5964-650-0.

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. ISBN 978-85-359-2204-2.

BARRETO, Ireneu Cabral. *A convenção europeia dos direitos do homem: anotada*. 5ª ed. rev.e actualizada. Coimbra: 2016. ISBN 978-972-40-6193-7

BRASIL. Casa Civil. *Interiorização* [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/base-legal-1/interiorizacao>.

BRASIL. Casa Civil. *Sobre a operação acolhida*. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>.

BRASIL. EBC. *Infância refugiada: 10 mil crianças entraram no Brasil*, publicado em 12.10.2019. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/infancia-refugiada-10-mil-criancas-venezuelanas-ja-entraram-no>

BRASIL. EBC. *Ao menos 400 crianças venezuelanas chegaram ao Brasil sozinhas*, publicado em 12.10.2019. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-10/ao-menos-400-criancas-venezuelanas-chegaram-ao-brasil-sozinhas>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *IV ciclo da revisão periódica universal*. [em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/tabela_de_recomendacoes_iv_ciclo_rpu.pdf

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Relatório do Estado Brasileiro para a Avaliação do IV Ciclo da Revisão Periódica Universal – RPU*. [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/RPU_IV_Ciclo_Versao_Final_Portugues_DEFESO.pdf

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Revisão periódica universal*. Publicado em 26/4/2018, atualizado em 19/07/2023. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/revisao-periodica-universal>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/DEMIG/SENAJUS/MJ*. [em linha]. [consult. 25 jul 2021]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Nota à imprensa n. 4. Retorno do Brasil ao pacto global para migração segura, ordenada e regular*. Publicado em 5.1.2023. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das organizações internacionais*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. ISBN 978-85-384-0367-8

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recurso internos no direito internacional*. 2ª ed. Atualizada. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 256. ISBN 85-230-0439-4

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, volume I. 2ª ed. rev e atualizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANO, Regina Garcia. Estadão. *Na Venezuela de Maduro, crianças passam fome e perdem aulas por causa da inflação*. Publicado 6.3.2023. [em linha]. [consult. 11

abr 2023]. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/na-venezuela-de-maduro-criancas-passam-fome-e-perdem-aulas-por-cao-da-inflacao/>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, CANOTILHO, Mariana. Artigo 6º. *Tratado de Lisboa: comentado e anotado*. In: PORTO, Manoel Lopes, ANASTÁCIO, Gonçalo (Coord.). Coimbra: Edições Almedina. ISBN 978-972-40-5479-7

CANOTILHO, Mariana. Artigo 53º. Nível de proteção. Posição 15614. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada*. in: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana (coord.). Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5224-3

CASELEIRO, Paula, *Convenção Europeia dos Direitos Humanos: contributo para a proteção das crianças em conflito com a lei, e-cadernos CES 20 | 2013*, publicado a 01 dezembro 2013. [em linha]. [consult. 6 jul 2024]. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/eces/1638>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1638>

CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. *Comentários ao estatuto dos refugiados*. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. ISBN 9788593614040.

CHING, Lilly, SÁNCHEZ, Nelson Camilo. Procedimiento e Artículos 23-24, pp.65-90. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Migue Barboza (editores). *Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

CLEMENTI, Fernanda Soraia Pacheco Costa. *Crise internacional dos direitos humanos ilustrada na Venezuela*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN 978-65.252-1475-7

DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais – no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, reimpressão, outubro 2013. ISBN 560-693-900-000-0

DURANT, Jorge. A arte de pesquisar sobre migrações. Pressupostos metodológicos para a pesquisa em ciências sociais. In: DURANT, Jorge, LUSSI, Carmem. *Metodologia e teorias no estudo das migrações*. Jundiaí: Paco Editorial, p.22, 2015. ISBN: 978-85-8148-908-7

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *Composition of the court*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/composition-of-the-court#>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *A convenção europeia dos direitos do homem: um instrumento vivo*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: https://prd-echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_Instrument_POR

HUMAN RIGHTS WATCH. *Brasil: crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil. As autoridades brasileiras dão proteção insuficiente*. [em linha].

[consult. 7 jul 2024]. Disponível em: [Brasil: Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil | Human Rights Watch \(hrw.org\)](#)

IOM. *Glossary on migration*. Internacional Migration Law. Nº 34. [em linha]. [consult 9 abr 2023]. Geneva: International Organization for Migration. P. 137, 2019. ISSN 1813.2278. Disponível em: [iml_34_glossary.pdf \(iom.int\)](#)

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Imigração venezuelana- Roraima: evolução, impactos e perspectivas*. [em linha]. Brasília: 2021. [consult. 21 abr 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10418>

JANNUZZI, Paulo de Martino, 2018. A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. *Revista Brasileira de Estudos de População* [em linha]. [consult. 8 out 2023]. 2018. Vol. 35, no. Rev. bras. estud. popul., 2018 35(1)p. e0055. DOI 10.20947/S0102-3098a0055. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0055>

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. *Observatório das Migrações Internacionais*. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023, p.16. Disponível em: [Refúgio em Números - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](#)

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Refúgio em números (7ª Edição)*. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022, p. 35. Disponível em: [Refúgio em Números.pdf \(mj.gov.br\)](#)

LAKATOS, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas. 2021, p. 140. ISBN 978-85-97-02657-3.

LEVEL, Beatriz Patrícia de Lima, SILVA, João Carlos Jarochinski, MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. *Migração, trabalho e estado: três aspectos da contemporaneidade do pensamento de Sayad*. In: DIAS, Gustavo, BÓGUS, Lucia, PEREIRA, José Carlos Alves, BAPTISTA, Dulce (org). *A contemporaneidade do pensamento de Abdelmalek Sayad*. São Paulo: EDUC, p. 119, 2020. ISBN 978-65-87387-07-9

MACHADO, Jonatas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2181-7

MARTINS, Rosa Cândido. *Artigo 24º. Direito das crianças*. Posição 7609. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia – comentada. in: SILVEIRA, Alessandra;

CANOTILHO, Mariana (coord.). [em linha]. Coimbra: Edições Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5224-3

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Artigo 45*, p. 305.in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Convenção americana sobre direitos humanos*, in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Parte III. Meios da proteção, p. 281. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 19. Direitos da criança, pp. 201-206.in:PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, ISBN 978-85-309-8695-7.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, ISBN 978-85-309-9043-5

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. ISBN 978-85-309-7543-2

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. *O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português* Psicologia em Estudo [online]. 2019, v. 24 [Consult. 15 jun 2024] , e45021. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.45021>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 1807-0329

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 1381)

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 6ª ed, revista e atualizada. Cascais: Princípiá, 2021.

MLA: Press release. NobelPrize.org. Prêmio Nobel AB 2023. [em linha] [consul 9 out 2023]. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/peace/2014/press-release/>>

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. 8.2. *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários*

à *Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553602360

NADER, Belisa Carvalho. Os “triângulos normativo e judicial europeus: a coerência intersistemática em matéria de direitos humanos. *Revista de Direito Internacional*. Vol. 9, n. 2. Brasília: Ceub, p. 25-43, jul./dez., 2012. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/1741/pdf> doi: 10.5102/rdi.v9i2.1741

NOVAES, Dirce Trevisi Prado. *Filhos, saúde e migração: mulheres angolanas em São Paulo*. São Paulo: Editora CEM, p. 79, 2022. ISBN 978-65-88323-06-9

OEA. Assembleia Geral. *Declarações e resoluções da assembleia geral. Quinquagésimo terceiro período ordinário de sessões da assembleia general*. AG/doc 5828/23 corr.1. [em linha]. [consult. 27 jul 2023]. Disponível em: https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_23/AG08884P03.docx

OEA. CIDH. *CIDH visita a la frontera de Colombia con Venezuela*. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/cidh/MESEVE/actividades.asp>

OEA. CIDH. Informe anual 2022. *Capítulo III. Actividades de las relatorias temáticas y de país y actividades de promoción y capacitación*. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [IA2022_Cap 3 ES.docx \(live.com\)](#)

OEA. CIDH. *Institucionalidad democrática, estado de derecho y derechos humanos em Venezuela*: Informe de país: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 31 de diciembre de 2017. OEA/ Ser.L/V/II. Doc209/17. 2017. [em linha]. [consult. 28 jul 2024]. ISBN 978-0-8270-6724-0. Disponível em: [Venezuela2018-es.pdf \(oas.org\)](#)

OEA. CIDH. *Mandatos e funções*. [em linha]. [consult. 27 jul 2023]. Disponível em: [OEA: CIDH : Mandato e Funções \(oas.org\)](#)

OEA. CIDH. *Mecanismo especial de seguimiento para Venezuela*. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/cidh/MESEVE/default.asp>

OEA. CIDH. *Palabras de la Comisionada Esmeralda Arosemena de Troitiño en la sesión del Consejo Permanente de la OEA Washington D.C., 27 de mayo de 2020*. [em linha]. [consult. 23 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/actividades/discursos/2020/05_27_EsmeraldaArosemena.pdf

OEA. CIDH. *Relatoria sobre os direitos da criança*. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA : CIDH : Relatora sobre os Direitos da Criança \(oas.org\)](#)

OEA. CIDH. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [em linha]. [consult. 7 ago 2023]. ISBN 978-0-8270-7176-6. Disponível em: [Brasil2021-pt.pdf \(oas.org\)](#)

OEA. Corte IDH. *A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. Opinião Consultiva OC- 18/03, de 17 de setembro de 2003. [em linha]. [consult. 10 abr 2023]. Disponível em: https://www.CorteIDH.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf

OEA. Corte IDH. *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17.[em linha]. [consult. 5 jun 2024]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

OEA. Corte IDH. *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Opinião Consultiva OC- 21/14, de 18 de agosto de 2014. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: [seriea_21_por.pdf \(Corte IDH.or.cr\)](#)

OEA. Corte IDH. *O que é a Corte IDH?*. [em linha]. [consult. 7 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - O que é a Corte IDH?](#)

OEA. *Estado membros*. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp

OEA. *Quem somos*. [em linha]. [consult. 25 jul 2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp

OIM. Displacement Tracking Matrix (DTM). *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano. Com ênfase em crianças e adolescentes*. [em linha]. [consult. 25 ago 2023]. 2018. [Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](#)

OIM. Displacement Tracking Matrix (DTM). *Brasil – monitoro de flujo de población venezolana em Roraima 7 (março 2023)*. [em linha]. [consult. 25 ago 2023]. Disponível em: [Brasil — Monitoro de Flujo de Población Venezolana em Roraima 7 \(Março 2023\) | Displacement Tracking Matrix \(iom.int\)](#)

OIM. Migration data portal. *The bigger picture. Total number of international migrants at mid-year 2020*. [em linha]. [consult. 7 abr 2023]. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/international-data?i=stock_abs_&%3Bt=2020&t=2020

OIM. *Sobre a OIM*. [em linha]. [consult. 25 jul 2021]. Disponível em: [Sobre a OIM | OIM BRASIL \(iom.int\)](#)

OIM. Migration data portal. *Fontes de dados de migração*. [em linha]. [consult. 24 jun 2022]. Disponível em: [Fontes de dados de migração \(migrationdataportal.org\)](#)

ONU. ONU News. *EUA são único país que não ratificou convenção sobre direitos da criança*. 2015. [em linha]. [consult. 21 mar 2022]. Disponível em: [EUA são único país que não ratificou Convenção Sobre Direitos da Criança | ONU News](#)

ONU. OHCHR. A/HRC/41/18. Los derechos humanos em la República Bolivariana de Venezuela. Forty-first session 24 June-12 July 2019. [em linha]. [consult. 21 mai 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/41/18>

ONU. OHCHR. A/HRC/50/59: *situación de los derechos humanos em la República Bolivariana de Venezuela* – informe de la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiftieth session. 13 Jun-8 July 2022. [em linha]. [consult. 20 mai 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/country-reports/ahrc5059-situation-human-rights-bolivarian-republic-venezuela-report>

ONU, Res/62/61, *Responsibility of States for internationally wrongful acts - on the report of the Sixth Committee (A/62/446)*. [em linha]. [consult. 16 abr 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/62/61>

ONU. United Nation. General Assembly. Sixtieth session. A/RES/60/251. *Resolution adopted by the general assembly on 15 march 2006*. [em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F251&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/RES/16/21. *Review of the work and functioning of the Human Rights Council*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/126/78/PDF/G1112678.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/WG.6/41/BRA/1. *National report submitted pursuant to Human Rights Council resolutions 5/1 and 16/21*. Brazil. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/476/12/PDF/G2247612.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation. Human Rights Council. A/HRC/52/14. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/611/60/PDF/G2261160.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/WG.6/33/PRT/1. *National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21*. Portugal. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/058/80/PDF/G1905880.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation. Human Rights. *A/HRC/42/7. Report of the Working Group on the Universal Periodic Review.* [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/203/86/PDF/G1920386.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation. Human Rights. *A/HRC/42/7/Add.1.Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Portugal. Addendum.* [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/212/53/PDF/G1921253.pdf?OpenElement>

ONU. United Nation Human Rights Council. *Home* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/home>

ONU. United Nations. Human Rights Office of the High Commissioner. *Introduction to the Committee. Committee on the rights of the child.* [em linha]. [acesso 14 abr 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc/introduction-committee>

ONU. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. *Status of ratification interactive dashboard.* [em linha]. [consult.01 mai 2022]. Disponível em: [OHCHR Dashboard](#)

ONU. United Nation Human Rights. *Universal Periodic Review – Brazil.*[em linha]. [consult. 21 jul 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/br-index>

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. *UN treaty body database.* [em linha]. [acesso 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General comment n. 1: The aims of education.* [em linha]. [consult. 14 abr 2023].CRC/GC/2001/1. 17 apr 2001. [Treaty bodies Download \(ohchr.org\)](#)

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.6 (2005): Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin.* CRC/GC/2005/6. 01 sep. 2005. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: [Treaty bodies Download \(ohchr.org\)](#)

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art 3,para.1).*CRC/C/GC/14. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F14&Lang=en

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.22 (2017) of the principles regarding the human rights of children*

in the context of international migration.CRC/C/GC/22. [em linha]. [consult.14 abr 2023].
Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F22&Lang=en

ONU. United Nations Human Rights Treaty Bodies. UN treaty body database. *General Comment n.23 (2017) on State obligations regarding the human rights of children in the context of international migration in countries of origin, transit, destination and return*.CRC/C/GC/23. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FGC%2F23&Lang=en

ONU. United Nations Human Right. UN Treaty Body Data base. *CRC/C/BRA/5-7. V-VII Combined Periodic Reports Submitted by the Brazilian State on the Implementation of the Convention on the Rights of the Child*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2F5-7&Lang=en

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. *CRC/C/3/Add.65. Consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. Initial reports of States parties due in 1992. Brazil*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F3%2FAdd.65&Lang=en

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. *CRC/C/BRA/2-4. Consideration of reports submitted by States parties under article 44 of the Convention Combined second to fourth periodic reports of States parties due in 2007*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2F2-4&Lang=en

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. *CRC/C/15/Add.241. Thirty-seventh session consideration of reports submitted by states parties under article 44 of the convention. Concluding observations: Brazil* [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em:
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F15%2FAdd.241&Lang=es

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. *CRC/C/BRA/CO/2-4. Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil*. [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FCO%2F2-4&Lang=en

ONU. United Nation. Human Rights. *Vienna Declaration and Programme of Action*. [em linha]. [consult. 5 set 2023]. Disponível em: [Vienna Declaration and Programme of Action | OHCHR](#)

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Informações básicas. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [Informações Básicas - African Court on Human and Peoples' Rights \(african-court.org\)](#)

PEREIRA, Gustavo de Lima. *Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. ISBN 978-85-397-1247-0

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547233594

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786553620476

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. [em linha]. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547233617.

PORTUGAL. Ministério Público Portugal. *Comité dos direitos da criança. Comentário Geral nº14*. [em linha]. [consult. 14 abr 2023]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral14.pdf>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. [em linha]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555592542

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553612550

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. ISBN 978-85-472-0277-4

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA JÚNIOR, Orlando José Guterres. *Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: a consolidação da comunidade internacional de Estados e a sua influencia no projeto de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos*. [em linha]. [consult. 15 abr 2023]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788547232849

R4V. *Análise conjunta multissetorial das necessidades de refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil*. Resumo executivo. [em linha].[consult. em 8 abr 2023]. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzU1MzMxNzctNDM4OS00NGNmLWJmMzctZGEzYWFKZTkYMTFkIiwidCI6IjE1ODgyNjJkLTlzZmltNDNiNC1iZDZILWJjZTQ5YzhINjE4NjE4MjI0LWJmMiOjh9>

R4V. *Análise conjunta multissetorial das necessidades de refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil*. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/analise-conjunta-de-necessidades-ina-2022>

R4V. Key figures. [em linha].[consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/brazil>

R4V. *O que é a Plataforma R4V e o RMRP 2020- Brasil?*. [em linha]. [consult. 6 abr 2023].Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/75900>

R4V. *Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela. End year report 2019*. [em linha]. [consult. 6 abr 2021]. Disponível em: [R4V - End of Year Report 2019 \[ENG\] | R4V](#)

R4V. Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela. Venezuelan Refugee & Migrants in the Region. [em linha].[consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-mar-2023>

R4V. *Plataforma de Coordenação para Refugiados e Migrantes da Venezuela*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Documento - RMRP 2021 - Capítulo Brasil \(r4v.info\)](#)

R4V. *RMRP 2019*. [em linha]. [consult. 26 jul 2021]. Disponível em: [RMRP 2019 | R4V](#)

R4V. RMNA 2022. *Análisis de necesidades de refugiados y migrantes*. [em linha]. [consult. 11 abr 2023]. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/rmna-2022-analisis-de-necesidades-de-refugiados-y-migrantes>

RMPR (*Refugees and Migrants Response Plan - Plano de Resposta para refugiados*). *RMPR 2020* [Em linha]. 12 nov. 2019 [consult. 6 abr 2021]. Disponível em <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/75900>

ROSENBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. *A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões*. Cadernos de Pesquisa [em linha]. 2010, v. 40, n. 141 [consult. 6 Jul 2024], pp. 693-728. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente: lei n.8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. ISBN 978-85-472-3357-0

SALGADO, Javier. Artículo 40. Solución amistosa, p. 202. In: FUCHS, Marie-Christine, RANK, Hartmut, LÓPEZ, Míguels Barboza (editores). *Comentario al procedimiento ante el sistema interamericano de derechos humanos*. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung e.v.2023. ISBN 978-628-95600

SARLET, Ingo. 1. *História da norma*. Posição 27846. CANOTILHO, J.J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz, MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788553602360

SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados. Do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda. 2018.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 15, 1998. ISBN 85-314-0441-X

SCHABAS, William A., *The european convention on human rights: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2015, posição 13238. ISBN 978-0-19-106677-1

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; COSTA, Luiz Fernando Lima; MACEDO, Marília F.R. *Refúgio em números, 6ª edição*. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, p. 25, 2021. Disponível em: [Refúgio em Números 6ª edição.pdf \(mj.gov.br\)](#)

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; MACEDO, Marília F.R. *Refúgio em números, 5ª edição*. [em linha]. [consult. 23 jun 2022]. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, p. 25, 2021. Disponível em: [REFÚGIO EM NÚMEROS 5ª EDIÇÃO.pdf \(mj.gov.br\)](#)

SIMÕES, Gustavo de Frota; SILVA, Leonardo Cavalcanti, OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MOREIRA, Elaine; CAMARGO, Júlia Faria. *Sumário executivo*. In: SIMÕES, Gustavo de Frota (organizador). *Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil*. Curitiba: CRV, p. 14, 2017. ISBN 978-85-444-1997-7

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5741-5

SOUSA, Marcelo Rebelo de. *Artigo 3º PORTO*, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, posição 372. Coimbra: Edições Almedina. ISBN 978-972-40-5479-7.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2ª edição, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 139. ISBN 85-230-0491-2

UNICEF. *Missão do UNICEF*. [em linha].[consult. 5 out 2023]. Disponível em: [Missão do UNICEF](#)

UNITED NATIONS. International Law Commission. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. [em linha]. November 2001, Supplement No. 10 (A/56/10), chp.IV.E.1, [consult. 15 abr 2023] Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ddb8f804.html>

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553609031

VERONESE, Josiane Rose Petry. *O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança*. VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs). *A criança e seus direitos: entre violações e desafios* (recurso eletrônico). Porto Alegre, RS: Editora Fi, pp. 13/35, 2019. ISBN 978-85.5696-548-6

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2832-6

YOUSAFZAI, Malala. *Longe de casa: minha jornada e histórias de refugiadas pelo mundo*. São Paulo: Seguinte, 2019, p. 10. ISBN 978-85-5534-082-6

Jurisprudência consultada:

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *Case of handyside v. the united kingdom. Application nº 5493/72*. Strasbourg, 7 december 1976. [em linha]. [consult. 24 jul 2024]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>

OEA. Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012* [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf

OEA. Corte IDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407 [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

OEA. Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318 [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

OEA. Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Série 251. [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf

OEA. Corte IDH. *Caso Xákmok Kásek v. Paraguai (2010)*. Decisão sobre o mérito. Publicado em 24 de agosto de 2010 [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_ing.pdf.

OEA. Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*. Sentença de 4 de julho de 1996.[em linha]. [consult. 12 abr 2023]. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjLgM_mxbT-AhUQ2aQKHeF8Af0QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.corteidh.or.cr%2Fdocs%2Fcasos%2Farticulos%2Fseriec_149_por.pdf&usg=AOvVaw3NpuqK6M8PL4rLVczBsWc0

OEA. Corte IDH. *Caso Yean e Bosico v. República Dominicana (2005)*. Decisão sobre o mérito. Publicado em 8 de setembro de 2005 [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_ing.pdf.

OEA. Corte IDH. *Voto concurrente del juez A.A. Cançado Trindade. Item 53*. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC- 17/02, de 28.08.2002, série A, n. 17.[em linha]. [consult. 5 jun 2024]. Disponível em: [Microsoft Word - seriea_17_esp.doc \(Corte IDH.or.cr\)](#)

ONU. United Nations Human Rights. *D.D. v. Espanha (2014)*. Decisão sobre o mérito. CRC/C/80/D/4/2016. Publicado 31 de janeiro 2019. [em linha]. [consult. 27 jul. 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2507/en-US>

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/104/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 104/2019* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F104%2F2019&Lang=en

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/105/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication N° 105/2019* [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=

[CRC%2FC%2F88%2FD%2F105%2F2019&Lang=es#:~:text=de%20Derechos%20HUMANOS-CRC/C/88/D/105/2019,-Idioma](#)

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/106/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 106/2019* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsuUS6MWuZxqJPjY0Vp1%2FjPxAu54k1BR0cotseMoCi%2BLJNRVHLVdvoefNWLep2MGHnAHgRdBzhcSultbw%2FC7rqWEApDv2tRDzJJhKZiXT9jm8tCne3p13bXBUDYkHndnlMg%3D%3D>

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/107/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 107/2019* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F107%2F2019&Lang=en

ONU. United Nations Human Right, UN Treaty Body Data base. CRC/88/D/108/2019. *Decision adopted by the Committee under the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure, concerning communication No. 108/2019* [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2F88%2FD%2F108%2F2019&Lang=en

ONU. United Nations Human Rights. *I.A.M. v. Dinamarca (2018)*. Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/77/D/3/2016. Publicado em 25 de janeiro de 2018 [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2345/en-US>

ONU. United Nations Human Rights. *N.B.F. v. Espanha (2017)*. Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/79/D/11/2017. Publicado em 27 de setembro de 2018 [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2506/en-US>.

ONU. United Nations Human Rights. *Y.B. and N.S. v. Bélgica (2018)*. Comitê dos Direitos da Criança. Decisão sobre o mérito. CRC/C/79/D/11/2017. [em linha]. [consult. 27 jul 2024]. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2421/en-US>

Legislação consultada

ACNUR. *Convenção de 1951*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Convenção de 1951 – UNHCR ACNUR Brasil](#)

ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto do refugiado 1951*. [em linha]. [consult. 15 out 2023]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

BRASIL. Decreto Nº 99.710, DE 21 de novembro de 1990. *Promulga a convenção sobre os direitos da criança*. D.O. de 22.11.1990. p. 2, [em linha]. [consult. 19 jul 2023]. Disponível em: [D99710 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*. Promulgação. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: [D0591 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. D.O. de 28/08/1998. [em linha]. [consult. 9 ago 2023]. Disponível em: [D2754 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

BRASIL. Decreto legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. *Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional*. D.O.U. - Seção 1 - Eletrônico - 4/12/1998, Página 2. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos*

Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. D.O. de 31/12/1999, p. 12. [em linha]. [consult. 9 ago 2023]. Disponível em: [D3321 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1999/19990331.htm)

BRASIL. Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002. *Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)*, de 22 de novembro de 1969. D.O.U. DE 11/11/2002, P. 1. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm

BRASIL. Decreto nº 5006, de 8 de março de 2004. *Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. D.O. U. 09.03.2004, p. 3 [em linha]. [consult. 4 mai 2024]. Disponível em: [D5006 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/d5006.htm)

BRASIL. Decreto nº 5007, de 8 de março de 2004. *Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil*. D.O. U. 09.03.2004, p. 4. [em linha]. [consult. 4 mai 2021]. Disponível em: [D5007 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/d5007.htm)

BRASIL. Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017. *Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/6/2017, Página 1 (Publicação Original). [em linha]. [consult. 20 jul 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-85-8-junho-2017-785032-protocolo-152998-pl.html>

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Institui o Código de Menores*. DOFC 11.10.1979, [EM LINHA]. [CONSUL 3 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. D.O.U. de 16/07/1990, p. 13563. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências*. D.O. 23/07/1997, p. 15822. [em linha]. [consult. 28 jun 2024]. Disponível em: [L9474 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a lei de migração*. D.O.U. de 25/05/2017, p. 1. [em linha]. [consult. 18 jul 2024]. Disponível em: [L13445 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13445.htm)

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências*. D.O.U de 22/06/2018, p. 2. [em linha]. [consult. 25 jul 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm

CONSELHO DA EUROPA (CE/EC). Committee of Ministers. CM/RES(2022)2. *Resolution CM/Res (2022)2 on the cessation of the membership of the Russian Federation to the council of Europe*. [em linha]. [consult 24 jul 2023]. Disponível em: <https://rm.coe.int/0900001680a5da51>

CONSELHO DA EUROPA. Convenção europeia sobre o exercício dos direitos das crianças. [em linha]. [consult. 3 jul 2024]. Disponível em: [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças | Portal do Ministério Público - Portugal \(ministeriopublico.pt\)](#)

CONSELHO DA EUROPA (CE/EC). *Protocolo adicional à convenção de proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*. [em linha]. [consult 3 jul 2024]. disponível em: [protocolo adicional a convencao de proteccao dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.pdf \(ministeriopublico.pt\)](#)

CONSELHO DA EUROPA. *Statute of the Council of Europe (ETS No. 001)*. [em linha] [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=001>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). *European convention on human rights*. [em linha]. [consult. 24 jul 2023]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>

OEA. *Carta da organização dos Estados Americanos*. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>

OEA. CIDH. *Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos. Aprovado pela resolução AG/RES. 447(IX-O/79)*, adotada pela assembleia geral da OEA, e seu nono período ordinário de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](#)

OEA. CIDH. *Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos*. [em linha]. [consult. 5 ago 2023]. Disponível em: [OEA :: CIDH :: Regulamento da Comissão interamericana de Direitos Humanos \(oas.org\)](#)

OEA. Corte IDH. *Estatuto*. [em linha]. [consult. 7 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Estatuto \(corteidh.or.cr\)](#)

OEA. Corte IDH. *Regulamento da corte interamericana de direitos humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. [em linha]. [consult. 17 ago 2023]. Disponível em: [Corte Interamericana de Direitos Humanos - Regulamento \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr)

OEA. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*. [em linha]. [consult. 9 abr 2023]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/b.declaracao_americana.htm

ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. [em linha]. [consult. 3 abr 2024]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca)

ONU. *Convenção relativa ao estatuto do refugiado 1951*. [em linha]. [consult. 9 out 2023]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portuques/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

ONU. *Declaração universal dos direitos da criança*. 20 de novembro de 1959. [em linha]. [consult. 5 abr 2024]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos da Criança - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente \(mppr.mp.br\)](https://www.mppr.mp.br)

ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. [em linha]. [consult. 14 mai 2023]. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos - DRE](https://www.unhcr.org/refugees/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)

ONU, Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. [em linha]. [consult. 6 abr 2024]. Disponível em: [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/pt/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos)

ONU. United Nation. Human Rights. A/HRC/RES/5/1. *Institution-building of the United Nations Human Rights Council*. [em linha]. [consult. 22 jul 2023]. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=a/hrc/res/5/1

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). ACERWC. *Ratifications table*. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [Ratifications Table | ACERWC - African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child](https://www.african-court.org/en/about-us/our-work/ratifications-table)

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990) [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [ACRWC - Brasil | ACERWC - Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança](https://www.african-court.org/en/about-us/our-work/african-charter-on-human-and-peoples-rights)

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. [em linha]. [consult. 5 jun 2023]. Disponível em: [AFRICAN \(BANJUL\) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS \(african-court.org\)](https://www.african-court.org/en/about-us/our-work/african-charter-on-human-and-peoples-rights)

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). *Protocol to the African Charter on Human and Peoples's Rights on the Establishment of an African Court on Human*

and People's Rights. [em linha]. [consult 5 jun 2023]. Disponível em: [2-PROTOCOL-TO-THE-AFRICAN-CHARTER-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS-ON-THE-ESTABLISHMENT-OF-AN-AFRICAN-COURT-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS.pdf](#)

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Diário da República nº 86/1976, Série I de 1976-04-10. [em linha]. [consult. 20 jul 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49471675>

PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República Nº 49/90 de 12 de setembro*. Diário da República, I Série, nº 211, p. 3738 (2) 12.9.1990. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [00020020.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República 14/2003 de 5 de março*. Diário da República, I Série- A, nº 54, p. 1492, 5.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [14921501.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República Nº 22/2003 de 28 de março*. Diário da República, I-A, nº 74, de 28.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/233243>

PORTUGAL. *Decreto do Presidente da República Nº 100/2013*. Diário da República, I, nº 173, de 9.9.2013. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [0564605654.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. DRE. *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*. *Lexionário*. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/carta-direitos-fundamentais-uniao-europeia>

PORTUGAL. Ministério público Portugal. *Consulta de tratados internacionais*. [em linha]. [consult. 11 abr 2022]. Disponível em: [Convenção sobre os Direitos da Criança | Departamento Cooperação Judiciária e Relações Internacionais \(ministeriopublico.pt\)](#)

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República Nº 20/90. *Convenção sobre os direitos da criança*. Diário da República, I Série, nº 211, p 3738 (2) 12.9.1990. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [00020020.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República Nº 16/2003. *Aprova para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de maio de 2000*. Diário da República, I Série- A, nº 54, p 1492, 5.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [14921501.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República Nº 22/2003. Diário da República, I-A, nº 74, de 28.3.2003. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/233243>

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República Nº 134/2013. *Aprova o protocolo facultativo à convenção sobre direitos da criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação, adotado em Nova Iorque em 19 de dezembro de 2011.* Diário da República, I, nº 173, de 9.9.2013. [em linha]. [consult. 24 abr 2022]. Disponível em: [0564605654.pdf \(dre.pt\)](#)

PORTUGAL. Resolução do Conselho de Ministros Nº 141/2019. *Aprova o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações.* Diário da República nº 158/2019, Série I de 2019.08.20, páginas 45-54. [em linha]. [consult. 8 abr 2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/141-2019-124044668>

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais.* Jornal Oficial da União Europeia. C326, de 26.10.2012. [em linha]. [consult. 13 abr 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa.* JO C 306 DE 17.12.2007.[em linha]. [consulta: 5 de abr de 2024]. Disponível em: https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia.* Jornal Oficial JO C 202 DE 7.6.2016. [em linha]. [consult. 4 de abr de 2024]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/oj



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida,
541 4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Suzana Massako Hirama Leito de Oliveira

Telf./Telem.: +55 41 996440770 Nº. do B.I./C.C.: 41 038

Correio eletrónico: suzanamhlo@gmail.com

Mestrado em: Direito - Especialização em Ciências Jurídico - Políticas

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): A

Questão Migratória no Brasil: os Direitos da Criança Venezuelana à Luz do Comércio sobre os Direitos da Criança e os Mecanismos Coletivos de Proteção Internacional.

Orientador(es): _____

Professora Doutora Mônica Martinez de Campos e Professor Doutor André Luiza Malo

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 19 de novembro de 2024

Assinatura: _____